



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NOS ORDENAMENTOS
JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Érico Rodrigo Freitas Pinheiro

Orientador: Professor Doutor António Pedro de Azevedo Ferreira

Número do candidato: 20160831

Setembro de 2021

Lisboa

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os seres, humanos ou não, cujos gritos de sofrimento não são ouvidos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por proporcionar-me saúde e disposição para conciliar estudos, trabalho e vida pessoal.

Agradeço aos meus pais Perpétua e Raymundo (*in memoriam*), por ensinarem-me a importância e o valor da busca incessante pelo conhecimento.

Agradeço à minha amada esposa Priscila, por todo o companheirismo, apoio e incentivo durante esta jornada.

Agradeço aos meus filhos Bernardo e Natália. Mesmo tão pequenos, inspiram-me diariamente para desempenhar minhas atividades com o máximo de dedicação.

Agradeço aos meus irmãos Allan e Paulo, pela amizade e apoio durante todos os nossos anos de existência em comum.

Agradeço às amigas Danila e Luzia, pela amizade e pela parceria durante este curso.

Agradeço ao amigo Márcio Soares, por ensinar que não há limites para o homem disciplinado e dedicado aos seus objetivos.

Agradeço à equipe e quadro docente da Universidade Autónoma de Lisboa, por facilitar o caminho que levou a este trabalho.

Agradeço aos amigos da Justiça Federal em Santarém, à Comissão de Direitos dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santarém (Pará/Brasil) e estudantes de direito desta cidade, por instigarem meu interesse no objeto deste trabalho.

Agradeço à Procuradoria-Geral da República de Portugal, cujo acervo bibliográfico, físico e eletrônico, foi imprescindível para a conclusão deste estudo.

EPÍGRAFE

“As criaturas deste mundo não podem ser consideradas um bem sem dono: ‘Todas são tuas, ó Senhor, que amas a vida’ (Sab 11, 26). Isto gera a convicção de que nós e todos os seres do universo, sendo criados pelo mesmo Pai, estamos unidos por laços invisíveis e formamos uma espécie de família universal, uma comunhão sublime que nos impele a um respeito sagrado, amoroso e humilde”. (Papa Francisco, Carta Encíclica *Laudatio Si*’ sobre o cuidado da casa comum)

RESUMO

Tradicionalmente, os animais eram considerados como coisas ou bens móveis, no âmbito do Direito Civil, com fundamento em pensamento antropocêntrico, pelo qual os animais seriam instrumentos ou objetos à disposição dos homens. No decorrer do século XX, a sociedade em geral passou a ter uma visão diferenciada a respeito destes seres. Sobrevieram normas de proteção, visando especialmente evitar a prática de maus-tratos, em decorrência da crescente conscientização de que animais são seres sensíveis ou sencientes, com capacidade de sentir prazer ou dor e, de em alguns casos, dotados de limitada racionalidade. Os regramentos jurídicos de Brasil e Portugal não ficaram alheios a tal transformação. Este trabalho aborda a evolução normativa e jurisprudencial no tratamento deste tema, que implicou na superação do paradigma de que animais são coisas ou bens, discutindo se estes passaram a ser equiparados ao ser humano, no que tange à atribuição de personalidade jurídica, ou se emergiu uma nova categoria jurídica, autônoma e diferenciada.

Palavras-chave: direito civil; animais; coisas; bens móveis; personalidade jurídica; categoria híbrida.

ABSTRACT

Traditionally, animals were seen as movable assets or things, in Civil Law, based on anthropocentric philosophy, whereby animals would be instruments or objects available to men. During the twentieth century, society, in general, came to have a different view of these beings. Protection laws have been created, especially to avoid the practice of mistreatment, due to the growing awareness that animals are sensitive or sentient beings, with the capacity to feel pleasure or pain and, in some cases, endowed with limited rationality. The legal rules of Brazil and Portugal were not unaware of this transformation. This paper analyzes the normative and jurisprudential evolution in the treatment of this subject, which implied the overcoming of the paradigm that animals are things or goods, discussing whether they started to be compared to human beings, regarding the attribution of legal personality or whether a new legal category, autonomous and differentiated.

Keywords: civil law; animals; things; movable assets; legal personality; hybrid category.

SUMÁRIO

Introdução	10
1 Natureza jurídica tradicional dos animais.....	13
1.1 Classificação dos bens imóveis e móveis	13
1.2 Enquadramento jurídico dos animais.....	15
1.3 Fundamento filosófico – visão antropocêntrica do mundo	17
2 Mudança de perspectiva na categorização dos animais.....	21
2.1 Fundamento filosófico – uma visão biocêntrica de mundo	21
2.2 Fundamentos sociobiológicos e neurológicos – a sciência	29
2.3 A afetividade e o comportamento humanos como critérios de transformação	32
3. Evolução normativa no direito internacional e comparado	35
3.1 Direito internacional	35
3.2 Normas de outros países	40
3.2.1 Suíça.....	40
3.2.2 Áustria.....	41
3.2.3 Alemanha	42
3.2.4 França.....	43
3.2.5 Espanha	43
4 Evolução normativa e jurisprudencial em Portugal e no Brasil.....	45
4.1 Portugal	45
4.1.1 Constituição da República Portuguesa.....	45
4.1.2 Lei n.º 92/1995, de 12 de setembro	45
4.1.3 Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro	47
4.1.4 Código Penal e Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto	49
4.1.5 Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto.....	51
4.1.6 Outras normas de proteção esparsas anteriores a 2017.....	52

4.1.7 Lei n.º 8/2017, de 3 de março.....	52
4.1.8 Precedentes jurisprudenciais portugueses	54
4.2 Brasil.....	56
4.2.1 Decreto n.º 16.590/1924, de 10 de setembro.....	56
4.2.2 Decreto n.º 24.645/1930, de 10 de julho.....	57
4.2.3 Decreto-lei n.º 3.668/1941, de 3 de outubro.....	59
4.2.4 Constituição da República Federativa do Brasil	59
4.2.5 Lei n.º 9.605/1998, de 12 de fevereiro.....	60
4.2.6 Outras normas de proteção.....	61
4.2.7 Projetos de Lei da Câmara n.º 6.799/2013 e do Senado n.º 631/2015.....	62
4.2.8 Precedentes jurisprudenciais acerca da vedação a maus-tratos.....	64
4.2.9 Precedentes jurisprudenciais acerca de outros aspectos relacionados ao direito civil.....	73
4.3 Crítica comparativa.....	77
5 Natureza jurídica dos animais no contexto atual.....	79
5.1 A mudança de paradigma abrange todos os animais?	79
5.2 As transformações implicam na atribuição de personalidade jurídica aos animais?.....	82
5.3 Uma categoria jurídica própria.....	86
Conclusão.....	89
Referências.....	94

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a. C. – antes de Cristo

art. – artigo

arts. – artigos

CE – Conselho da Europa

CITES – Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna
Selvagens em Perigo de Extinção

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CRP – Constituição da República Portuguesa

n.º - número

p. - página

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal (Brasil)

STJ – Superior Tribunal de Justiça (Brasil)

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, os animais, no âmbito do direito civil, eram enquadrados na categoria de coisas ou bens móveis, aplicando-se a estes o regime da propriedade em geral. No decorrer do século XX e início do XXI, sobrevieram, no âmbito internacional e nos direitos internos português e brasileiro, sucessivas normas de proteção aos animais, implicando em restrições ao regime civilístico relativo a estes seres. Mais recentemente, em Portugal, o próprio Código Civil foi alterado, deixando-se de prever os animais como coisas. No Brasil, tramitam propostas legislativas no mesmo sentido, pretendendo modificar a forma como os animais tradicionalmente são tratados no Direito Civil.

Tais transformações, ocorridas no âmbito jurídico, decorrem de mudanças havidas no próprio meio social. Anteriormente, os animais eram vistos apenas como objetos à disposição dos homens, para satisfação de suas necessidades, como vestuário e alimentação. Cães eram utilizados para atividades de pastoreio e vigilância.

Porém, no decorrer das últimas décadas, os animais passaram a desempenhar um novo papel na vida das famílias. Cães e gatos, assim como algumas aves e animais de outras espécies, passaram a ser presenças constantes nos domicílios humanos, constituindo verdadeiramente animais de companhia, não mais apenas como seres confinados em algum lugar nos quintais. A maior afetividade em relação a estes também levou a um olhar diferenciado a outros animais utilizados para satisfação das necessidades humanas. Crescente é a preocupação com seu bem-estar e com formas de evitar seu sofrimento desnecessário.

Concomitantemente, avanços científicos comprovaram que animais são seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, sendo que algumas espécies, como mamíferos evoluídos, também são dotados de um limitado grau de racionalidade.

Tais transformações levaram muitas pessoas a adotarem um estilo de vida diferenciado, com adesão ao vegetarianismo ou veganismo, a fim de evitar o consumo de produtos originados da utilização de animais. Movimentos sociais passaram a defender bandeiras relacionadas à chamada “causa animal”, promovendo protestos em estabelecimentos considerados como responsáveis por práticas cruéis. Também, no aspecto econômico, como forma de atender os anseios daqueles que consideram animais como parte de suas famílias, surgiu um grande mercado voltado aos “*pets*”, com oferta de produtos específicos, como alimentos especiais, medicamentos, brinquedos e acessórios.

Estes fatores, aliados a mudanças no âmbito normativo, levaram-nos a esta investigação, que busca avaliar como a natureza jurídica dos animais foi impactada, no decorrer das últimas décadas, mediante análise comparada dos ordenamentos jurídicos de Brasil e Portugal.

A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, mediante avaliação das posições doutrinárias expostas em obras publicadas e artigos científicos, e jurisprudencial, com análise dos principais precedentes dos tribunais de cada país acerca da matéria, utilizando-se o método dedutivo.

O primeiro capítulo é destinado a analisar o pensamento tradicional acerca da natureza jurídica dos animais, que os enquadra como coisas ou bens móveis, abordando as teorias filosóficas que amparariam esta conclusão, as quais tinham como fundamento o antropocentrismo e a ideia de que a racionalidade humana seria fator distintivo determinante da forma como os animais seriam tratados.

O segundo capítulo aborda as transformações no pensamento filosófico, com advento de teorias biocêntricas e que levavam em conta a capacidade dos animais de sentirem dor ou prazer, como fatores distintivos das coisas em geral e indicativos de sua semelhança com os seres humanos. Trata também das transformações do pensamento científico, com o advento da teoria do evolucionismo, indicativo de uma proximidade maior entre todas as espécies, inclusive a humana, e das constatações, na neurociência, das capacidades sensoriais e racionais dos animais. Aborda ainda as transformações sociais e culturais que levaram a uma crescente mudança da forma como a sociedade trata os animais.

Em seguida, no terceiro capítulo, expõe-se a sucessão de normas, no âmbito dos direitos internacional e comparado, com relação à proteção dos animais, em vista de sua influência sobre os ordenamentos nacionais que constituem objeto deste estudo.

No quarto capítulo são expostas as alterações normativas ocorridas em Portugal e Brasil, destacando que no primeiro o próprio regime jurídico civil dos animais foi modificado e no segundo há propostas legislativas em tramitação com a mesma finalidade. Efetua-se, também, análise dos principais precedentes jurisprudenciais acerca do assunto, em especial quanto: o que deve preponderar no caso de conflitos entre interesses humanos e as normas protetivas de animais, em especial quanto a práticas culturais, esportivas e religiosas; a forma como o regime jurídico em geral era aplicado em vistas das crescentes transformações no tratamento animal, diante das relações jurídicas familiares e da mitigação das normas relativas ao exercício do direito de propriedade.

Finalmente, no quinto capítulo, trata-se da atual natureza jurídica atribuída aos animais, avaliando se as transformações abrangem todos animais e se estes, em cada ordenamento jurídico analisado, passaram a ser detentores de personalidade jurídica ou se passaram a constituir uma categoria jurídica própria e autônoma.

1 NATUREZA JURÍDICA TRADICIONAL DOS ANIMAIS

A natureza jurídica dos animais é tema atinente ao direito civil, sendo que as legislações brasileira e portuguesa tratavam da matéria de forma uniforme. A seguir, trataremos da classificação tradicional a respeito dos bens (ou coisas) em geral e a repercussão quanto aos animais, expondo ainda quais teorias filosóficas fundamentavam esta visão jurídica.

1.1 Classificação dos bens imóveis e móveis

Iniciamos este estudo discorrendo acerca da classificação tradicionalmente estatuída pelos Códigos Civis de Portugal e Brasil quanto aos bens, considerando que esta era a natureza jurídica atribuída aos animais pelas suas redações originais.

De comum, ambas as legislações preveem uma classificação bipartite, enquadrando os bens como imóveis e móveis.

No Brasil, o Código Civil de 1916 considerava como parâmetro para classificação dos bens como imóveis a sua relação com o solo. Assim, enquadravam-se nesta categoria o próprio solo (“o solo com os seus acessórios e adjacências naturais compreendendo a superfície, as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo”), o que fosse incorporado ao solo (“tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura, ou dano”) e o que fosse empregado no imóvel intencionalmente (“tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade), como disposto no art. 43. Também se considerava que mantinham a qualidade de imóveis os materiais provisoriamente separados de uma edificação, para posterior reincorporação (art. 46).

Também previu alguns bens imóveis por equiparação, categorias jurídicas que, embora não tivessem esta natureza por inexistência de sua integração com o solo, assim eram considerados para efeitos meramente legais (art. 44): direitos reais sobre imóveis; apólices da dívida pública com cláusula de inalienabilidade; direito à sucessão aberta.

O Código Civil que entrou em vigor em 2002, da mesma forma, definiu os bens imóveis consoante sua relação com solo, adotando, porém, critérios mais simples,

estabelecendo que “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente” (art. 79). Por equiparação, foram considerados os direitos reais sobre imóveis e o direito à sucessão aberta, assim como os bens separados de imóveis provisoriamente (arts. 80 e 81).

Em Portugal, o Decreto-lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, que trata do Código Civil, emprega o vocábulo coisas, adotando, em relação aos imóveis, uma definição taxativa. No art. 204.º, indica quais bens são enquadráveis como imóveis: prédios rústicos e urbanos; águas; árvores arbustos e frutos naturais, enquanto ligados ao solo; direitos inerentes aos imóveis anteriormente mencionados; e partes integrantes de prédios rústicos e urbanos.

Vejamos que ambas as legislações previam disposições semelhantes, sendo que o Código Civil português trata, em um mesmo artigo, dos bens imóveis por natureza e aqueles tidos por equiparação.

Quanto aos bens móveis, no Brasil, o Código Civil de 1916 considerava como inclusos nesta categoria todos aqueles dotados de movimento próprio ou suscetíveis de remoção por força alheia (art. 47). Tal definição, na essência, foi mantida pelo novo Código Civil de 2002 (art. 82).

Também se equipararam a bens móveis algumas categorias jurídicas que não são dotadas de existência física: energias com valor econômico; direitos reais sobre móveis e ações correspondentes; direitos pessoais e de caráter patrimonial, assim como respectivas ações.

Em Portugal, o Código Civil adotava uma definição por exclusão. Estabelecendo um rol de bens considerados como imóveis, o art. 205.º indica como móveis as coisas que não seriam enquadráveis como aqueles.

As legislações dos dois países elencam outros critérios para classificação dos bens: fungíveis ou infungíveis; consumíveis e inconsumíveis; divisíveis e indivisíveis; singulares ou coletivos (arts. 85 a 91 do Código Civil brasileiro e 206º a 209º do português).

A fungibilidade está relacionada à possibilidade de se definir os bens por sua natureza, gênero e quantidade, sendo fungíveis os bens cuja substituição por outros de qualidade equivalente é viável e infungíveis os que não sejam passíveis de troca.

Consumíveis são os bens destruídos com sua utilização; já os inconsumíveis são passíveis de utilização por reiteradas oportunidades.

Os divisíveis são passíveis de fracionamento sem alteração substância, diminuição de valor ou prejuízo para sua destinação.

Por fim, os bens singulares são aqueles que, embora possam ser reunidos, podem ser considerados individualmente, independentemente dos demais. Já os coletivos são aqueles que, reunidos, possuem uma destinação econômica única.

1.2 Enquadramento jurídico dos animais

A doutrina brasileira, segundo Leite, considera como coisa tudo o que é exterior ao ser humano, sendo que bem (termo empregado no art. 82 do Código Civil) seria tudo aquilo capaz de gerar uma utilidade ao homem¹. Citando Orlando Gomes, considera que bem seria gênero e coisa seria espécie, sendo este passível de apropriação e de satisfação de uma necessidade econômica. Ressalta, entretanto, que a legislação brasileira não faria expressamente tal diferenciação. Refere que, no Código Civil português, igualmente, os termos seriam equivalentes.

Para Donizetti, bens são tudo que constituem objeto do desejo humano, considerando que nesta conceituação se incluem valores imateriais, como a felicidade, a vida e a liberdade, além de bens materiais, como uma casa ou um veículo. Destes, apenas alguns podem ser objetos de relações jurídicas e, conseqüentemente, objetos de direito, excluindo-se, por exemplo, a felicidade. Para este autor, coisas, em sentido estrito, são bens com existência material ou corpórea e passíveis de valoração econômica².

Elenca três requisitos para se considerar um bem como coisa: interesse econômico, gestão econômica e subordinação jurídica. Pelo primeiro, a coisa deve ter uma aptidão para gerar uma utilidade ao homem. Por gestão econômica, a coisa deve possuir existência material autônoma, suscetível de individualização no plano espacial. Já a característica da subordinação jurídica implica na possibilidade de que o sujeito de direito (a pessoa) possa impor sua vontade sobre o bem, estabelecendo uma subordinação a seu interesse³.

O Código Civil português considera como coisa tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas (art. 202.º). Pinto esclarece que tal definição não é rigorosa, pois as pessoas, as prestações, os modos de ser e os bens da própria personalidade, são objeto de relações jurídicas, mas não são coisas⁴. Define estas como tudo que tenha existência autônoma ou separada, como possibilidade de apropriação exclusiva por alguém e com aptidão de satisfazer

¹ LEITE, Gisele - Considerações sobre bens na Teoria Geral do Direito Civil. **Boletim Jurídico**. [Em linha]

² DONIZETTI, Elpídio; QUINTELA, Felipe – **Curso Didático de Direito Civil**. p. 87.

³ *Idem* – **Op. cit.** p. 88.

⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Teoria Geral do Direito Civil**. p. 341-343

necessidades humanas. Reis salienta que os animais integram a categoria dos bens móveis semoventes, que não possuiria previsão legal expressa, mas seriam aqueles dotados de movimento próprio, sem intervenção humana (como previsto no Código Civil brasileiro)⁵.

Terminologicamente, assim, as legislações brasileira e portuguesa não trazem uma distinção acerca de bens e coisas, sendo que a diferenciação entre os termos seria doutrinária. Considerando-se bem como gênero, como tudo exterior ao homem, e coisa, espécie, passível de apropriação, de valoração econômica e de ser útil, os animais seriam enquadráveis nesta categoria.

Embora as tais legislações não previssem expressamente os animais desta forma – sendo depreendido do conceito legal dado a móveis (aqueles passíveis de ser movimentados, no Brasil, e os não considerados como imóveis, em Portugal), em diversas outras passagens havia referência aos animais que indicavam seu trato como mero objeto de direito.

Os códigos civis dos dois países, ao tratar da responsabilidade por danos, previam que os responsáveis pela guarda de animal respondem pelos fatos por estes causados (arts. 493.º e 502.º do português e 936 do brasileiro). No Brasil, prevê-se que os animais podem ser dados em garantia, na modalidade penhor (art. 1.444). Em Portugal, indica-se expressamente que as crias de animais, não expressamente destinadas a substituição de cabeças, são considerados como frutos.

Assim, segundo a teoria clássica, os animais enquadram-se como coisas⁶ por possuírem valoração econômica, com possibilidade de negociação e expressão de valor em termos monetários. Tal característica aplica-se especialmente aos animais de companhia (domésticos), destinados a transporte (como cavalos) e voltados à alimentação. Os animais selvagens, por não serem passíveis de apropriação, não possuem valor imediato, mas ainda assim seriam passíveis de valoração econômica, sendo que várias espécies chegam ser negociadas no chamado “mercado negro”.

Também são passíveis de gestão econômica, por possuírem existência autônoma e diante da possibilidade de individualização no espaço; igualmente, submetidos a subordinação jurídica, diante da possibilidade de sua submissão ao interesse do sujeito de direito que for seu titular.

⁵ REIS, Marisa Quaresma dos – O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais: uma perspectiva comparatista. In DUARTE, Maria Luísa; GOMES; Carla Amado. **Direito (do) Animal**. p. 215.

⁶ COSTA, Rafaela Cândida Tavares; MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa - Proteção deficiente e defesa dos animais: a condição jurídica dos animais e o simbolismo jurídico das normas que os protegem. In ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; GORDILHO, Heron José de Santana – **Biodireito e direito dos animais**. p. 158.

Embora mitigada, tal característica ainda se faz presente. Como será exposto mais adiante neste trabalho, com o decorrer do tempo, sobrevieram diversas normas, no âmbito penal e administrativo, que limitam a livre disposição e utilização dos animais, a fim de levar em consideração seu bem-estar e evitar a prática de maus tratos. Mas, ainda com restrições, pela teoria tradicional, os proprietários de animais poderiam dispor livremente destes, observando-se os limites impostos.

Como semoventes (espécie de bens móveis), dependendo das circunstâncias, poderão ser considerados como fungíveis ou infungíveis. Os animais de companhia, em vista de sua relação sentimental com seus respectivos proprietários, são considerados infungíveis, diante da impossibilidade de sua substituição por outros de iguais qualidades, diante de seus hábitos e características comportamentais que são desenvolvidas na relação com os seres humanos com quem habitam.

Já animais destinados a servir como alimento ou matéria prima em geral (como para vestuário) são considerados fungíveis, diante da possibilidade de troca por outros com iguais características.

Tal critério também possibilita considerar os animais de companhia e os destinados a transporte como não consumíveis, ao contrário do que acontece com os animais voltados à alimentação humana, que são consumíveis. Também os primeiros são considerados indivisíveis; os segundos, após o abate, ainda mantêm valoração econômica e podem ser fracionados, sem perda de seu valor.

Por fim, animais criados de forma extensiva, como bovinos, suínos e galináceos, podem ser considerados coletivamente e negociados de tal forma.

Ressalta-se que, em Portugal, a matéria passou por grandes alterações, através da Lei n.º 8/2017, de 03 de março, que aditou ao Código Civil os artigos 201.º-B a 201.ºD e alterou diversos outros, trazendo nova disciplina jurídica aos animais. Entretanto, no momento, este capítulo trata da visão tradicional relativa aos animais, sendo que as inovações serão objeto de análise nos capítulos quarto e quinto desta dissertação.

1.3 Fundamento filosófico – visão antropocêntrica do mundo

O entendimento jurídico no sentido de incluir os animais, enquanto seres vivos e integrantes do meio ambiente natural, como coisas, ou seja, como bens postos ao atendimento das necessidades e desejos humanos, possui relação com uma visão antropocêntrica de

mundo, ou seja, de correntes filosóficas que consideram o homem como centro do universo e que todos os elementos existentes na natureza destinam-se a sua satisfação.

O antropocentrismo, como termo genérico, abrange um conjunto de teorias pelas quais o homem, situado no ponto central do universo, seria “referência máxima e absoluta dos valores”, constituindo finalidade última de todas as normas, sendo que todos os demais seres gravitariam em torno de tal centro por força de determinismo⁷. Por tal razão, todos os bens existentes deveriam ser colocados à disposição do homem, para satisfação de suas necessidades e para o progresso geral da humanidade.

As teorias antropocêntricas fundar-se-iam na ideia de que apenas o homem é capaz de agir racionalmente e de tomar decisões⁸.

Para Junges, o antropocentrismo também congrega teorias mais moderadas, admitindo-se que os homens tenham deveres perante o meio ambiente, ainda que indiretos, mas não em vista da natureza em si, mas para conservação de recursos naturais para fins de atendimento às gerações futuras. Assim, o equilíbrio e a harmonia do meio ambiente seriam interesses secundários, diante da necessidade da preservação da própria espécie humana, com vistas às futuras gerações⁹.

Como referido, o antropocentrismo congrega uma diversidade de correntes filosóficas que atribuem ao ser humano um posicionamento central e hierarquicamente superior no âmbito do universo, sendo que tal pensamento remonta à antiguidade clássica.

O filósofo grego Aristóteles (século IV a. C.), na obra “História dos Animais”, tratou destes sob aspecto zoológico, recorrendo acerca de aspectos comportamentais e de sua estrutura biofísica. Equiparou o homem aos demais animais, porém considerando-o em posição de superioridade, pois aqueles não seriam detentores de razão (“logos”) e também desprovidos de capacidade de comunicação. O mundo, na visão do filósofo, seria constituído por uma ordem hierárquica, de estrutura piramidal, estando no topo a divindade e na base a matéria inanimada. Em grau intermediário, estariam o homem e os demais animais, mas estes estariam em um patamar inferior, pela ausência de desenvolvimento intelectual¹⁰.

O pensamento cristão clássico apresentou similaridade com a filosofia aristotélica. São Tomás de Aquino (século XIII) considerava que os animais tinham como finalidade prover sustento, alimento e segurança ao homem, pois, em vista da vontade divina, os seres

⁷ FARIAS, Márcio de Almeida - **Fundamentos éticos-filosóficos para a proteção do meio-ambiente: relação homem-natureza, do antropocentrismo ao biocentrismo (ecologia profunda – deep ecology)** [Em linha].

⁸ JUNGES, José Roque – Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? In **Perspectiva Teológica**. p. 34.

⁹ *Idem* – **Op. cit.** p. 36.

¹⁰ PEREIRA, Rita – **Os Direitos dos Animais: Entre o Homem e as Coisas**. p. 7.

estariam escalonados segundo seu grau de perfeição. Em patamar mais elevado, estaria o homem, em seguida os animais e por último a vida estágio mais simplificado¹¹.

Para Tomás de Aquino, como dotado de racionalidade, o ser humano seria capaz de estabelecer uma finalidade para sua existência, que seria conhecer e amar Deus; o homem se destacaria dos demais seres e elementos existentes na natureza em vista de sua maior semelhança com o divino. Os animais, porém, seriam seres em estado bruto, sem racionalidade (incapazes de conhecer e amar Deus) e também incapazes de realizar as mais simples operações elementares da vida cotidiana. Assim, na ordem natural, seriam destinados a ser utilizados como instrumentos pelo próprio homem¹². Trata-se, portanto, de visão puramente antropocêntrica, decorrente do pensamento religioso pela época, pela qual toda a criação de Deus voltava-se ao atendimento dos humanos.

Considerava ainda que não seria possível um afeto verdadeiro entre homens e animais, em vista da racionalidade atribuída aos primeiros e a ausência desta característica nos segundos. A relação sentimental existiria, no máximo, no plano das paixões. O dano infligido a um animal não seria ilícito (pecado) em si, constituindo uma ofensa a outro homem (o dono do animal). Isto, entretanto, não retiraria a misericórdia com os animais como uma boa prática, mas não em si mesma, mas como forma de ensinar o homem a ter compaixão com outros seres humanos. Considerava que o homem, ao praticar maus tratos contra animais, estaria suscetível a fazer o mesmo contra outros homens¹³.

René Descartes (século XVII), filósofo racionalista, defendeu que os animais seriam como autômatos, semelhantes às máquinas. A resposta a estímulos exteriores seriam, na sua visão, apenas reações relacionadas a seus instintos, considerando que não seriam capazes de sentir dor. Desprovidos de alma e razão, não teriam semelhança com o homem e proximidade com Deus. Por tais motivos e pela insuscetibilidade de dor ou sofrimento, não haveria como se considerar que qualquer comportamento humano, em relação aos animais, fosse tido como cruel, da mesma forma como não se cogitaria crueldade com as coisas em geral que circundam o homem. Eventuais reações, que aparentassem dor, seria como sinais de uma máquina em mau funcionamento, equiparando ao rangido de um equipamento sem óleo lubrificante¹⁴.

O pensamento de Descartes parte da premissa que há duas espécies de substâncias: a alma, ou “substância pensante” e o corpo, “substância extensa”, que são distintas entre si. Já

¹¹ FERREIRA, Sandro de Souza – A condição animal na filosofia de Tomás de Aquino. In **Controvérsia**, p. 12.

¹² *Idem* – **Op. cit.** p. 13.

¹³ *Idem* – **Op. cit.** p. 14-15.

¹⁴ PEREIRA, Rita – **Op. cit.** p. 9.

as experiências sensoriais (relacionadas aos sentidos e à própria capacidade de se sentir dor) estariam relacionadas à união entre as substâncias pensante e extensa. Ausente a substância pensante (ou alma), os comportamentos relativos ao corpo seriam equivalentes a de um autômato.

Considera que a percepção sensorial ocorreria em três graus distintos: no primeiro grau, estariam os estímulos corporais imediatos, decorrentes do contato do corpo com um objeto exterior. No segundo grau, estaria o resultado, no âmbito mental, relacionado a tais estímulos externos, como a dor, a fome, o calor, a distinção de cores, dentre outras. Por fim, o terceiro grau estaria relacionados aos juízos de valor decorrentes dos estímulos corpóreos. Para Descartes, o primeiro grau de percepção não seria inerente, exclusivamente, ao ser humano, mas também seria compartilhado com os demais animais. Nega, porém, os demais graus de percepção aos seres não humanos.

Isto porque o segundo grau, além do mero estímulo mecânico e sendo genuinamente uma percepção, demandaria o uso da consciência, resultando da união da mente (o pensamento) com o corpo, sendo afetada pelos acontecimentos relacionados a este. Quanto a ao terceiro grau, decorreria de pensamento, exclusivamente, sendo algo inerente ao intelecto (alma). Por considerar que os animais, embora possuíssem a “substância extensa” (corpo), mas não a “substância pensante”, estariam sujeitos apenas ao primeiro grau de percepção, que não implicaria em sensações como dor ou sofrimento.¹⁵

Descartes considerava ainda que, de forma semelhante ao homem, os animais seriam dotados de uma estrutura corpórea, sendo que o funcionamento de seus órgãos possibilitaria a realização de movimentos. Porém, o fundamento para dissociá-los e evidenciar a ausência de um maior grau de racionalidade e de percepção seria a impossibilidade de desenvolver comunicação.

Com efeito, tais formas de pensar, que sintetizam a visão antropocêntrica do mundo, revelam os fundamentos jurídicos para se considerar os animais como coisas, equiparando-os aos demais objetos que rodeiam o mundo externo ao homem.

Entretanto, nos últimos séculos e, de forma mais intensa, nas últimas décadas, também emergiram correntes de pensamento que levam a conclusões distintas, no sentido de que os animais teriam capacidades sensoriais semelhantes às dos seres humanos e que levariam à necessidade de um tratamento jurídico diferenciado.

¹⁵ ROCHA, Ethel Menezes - Animais, homens e sensações segundo Descartes. In **Kriterion: Revista de Filosofia** [Em linha].

2 MUDANÇA DE PERSPECTIVA NA CATEGORIZAÇÃO DOS ANIMAIS

Como exposto anteriormente, correntes filosóficas defendidas por renomados pensadores fundamentaram a conclusão de que animais deveriam ser equiparados a objetos, salientando características únicas havidas pelos homens e uma suposta diferenciação aos demais seres, calcadas na racionalidade, considerando ainda o ser humano como razão última do universo. Porém, nos últimos séculos, emergiram correntes de pensamento que defendiam não ser o homem o núcleo central do universo e que animais teriam características que os diferenciavam de demais objetos. Da mesma forma, em especial no final do século XX, os animais deixaram de ser considerados como meras utilidades em favor do homem, para se tornar objeto da afeição humana, sendo que estes fatores implicaram em mudanças na esfera jurídica.

2.1 Fundamento filosófico – uma visão biocêntrica de mundo

Como exposto, as teorias com base antropocêntrica constituíram fundamento filosófico para o posicionamento tradicional adotado pelas legislações brasileira e portuguesa, que atribuíram aos animais a natureza jurídica de coisa, equiparando-os aos demais objetos existentes na natureza, como destinados a satisfazer as necessidades e utilidades humanas.

Porém, paralelamente ao desenvolvimento destas teorias, também foram cunhados, no âmbito filosófico, pensamentos segundo os quais os animais não poderiam ser equiparados a objetos, diante de suas características que os diferenciam dos seres inanimados em geral.

Também as teorias relacionadas à consideração do meio ambiente em geral, em contraposição ao antropocentrismo, tendem a uma visão biocêntrica, pelas quais a natureza teria um valor intrínseco e o ser humano seria um dos seus componentes, como os demais seres e elementos naturais.

O desenvolvimento destas teorias não ocorreu de forma escalonada e em momento posterior às teorias antropocêntricas; ao contrário, a base de pensamento se desenvolveu, nos últimos séculos, de forma concomitante, sendo que, nas derradeiras décadas foram intensificados, diante dos avanços científicos que permitiram um maior conhecimento acerca das estruturas biofisiológicas dos animais e de suas semelhanças com a espécie humana.

É de destacar que, durante a Idade Média, por muito tempo considerou-se que os animais teriam personalidade jurídica semelhante à dos homens. Era comum que estes fossem

levados perante Tribunais, para que fossem processados e julgados por “atos” que teriam praticado, em especial danos contra pessoas e seus patrimônios. Em geral, em casos de crimes “contra a vida”, os animais eram punidos rigorosamente, sendo usualmente aplicada a pena de morte, que seria cumprida pelos mesmos carrascos que aplicavam as penalidades aos humanos. Permaneciam presos durante o julgamento e também eram defendidos por advogados¹⁶.

Entretanto, ressalvado tal período, o pensamento corrente era no sentido da inviabilidade da equiparação entre animais e homens, sendo que, com o decorrer tempo, cunharam-se diversas teorias a respeito do grau de comparação.

Segundo Pereira, já na Antiguidade Clássica, havia o pensamento, entre os neoplatonistas e seguidores de Pitágoras (em torno de 500 a.C.), de que os interesses relativos aos animais deveriam ser respeitados, baseando-se na ideia de imortalidade das almas. Isto porque a alma de um humano, em uma vida anterior, poderia reencarnar em uma forma animal. Assim, a crueldade contra um animal corresponderia a um mal a um humano em vida pretérita¹⁷.

John Locke defendia que os animais eram dotados de sentimentos e, de certa forma, pensamentos. Conceituava “homem” de forma semelhante aos demais organismos vivos. Para este pensador, homem seria “um corpo adequadamente organizado em um instante qualquer”¹⁸, ou um conjunto de partículas substancialmente unidas a um corpo. O conceito de “pessoa”, para o filósofo, seria distinto, sendo um ser pensante, dotado de autoconsciência, de razão e conhecimento de si, capaz de refletir acerca das ações praticadas.

Em relação aos animais, Locke afirma que estes chegariam a ter algumas ideias e não seriam meras máquinas, “não podemos negar-lhes que tenham algo de racionais”¹⁹. Porém, tais ideias seriam apenas particulares, tais como percebidas através dos sentidos. O fator distintivo primordial que diferenciaria pessoas e animais seria a capacidade dos primeiros de ter pensamentos gerais ou abstratos, com capacidade para expressar ideias universais.

Considerava que, em razão de terem sentimentos, não seria correto, do ponto de vista moral, impor sofrimentos aos animais, porém a titularidade deste direito não seria do animal em si, mas da pessoa a quem pertencesse ao animal. Ainda, quem causasse sofrimento ao

¹⁶ ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de – A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. In **Revista Brasileira de Direito Animal**. p. 78-79.

¹⁷ PEREIRA, Rita – *Op. cit.* p. 6

¹⁸ LOCKE, John *apud* FERREIRA, Sandro de Souza - O conceito de pessoa e a sua extensão a animais não-humanos. In **Controvérsia**. p. 75.

¹⁹ *Idem* – *Op. cit.* p. 78.

animal, em última razão, causaria dano a si próprio, pois ficaria sujeito a ter pensamentos mais duros no relacionamento com outros homens²⁰.

Jean-Jacques Rousseau (século XVIII), filósofo contratualista, de forma semelhante, considerava que o principal fator de diferenciação entre homens e animais seria o uso da razão. Porém, os animais se assemelhavam aos homens em vista de serem dotados de certa sensibilidade. Considerava que, em vista destas características, os animais não seriam capazes de participar do contrato social, pois a ausência de razão impossibilitaria seu conhecimento acerca das leis naturais. Porém, em vista de sua sensibilidade, também estariam sujeitos, como objeto de proteção, ao direito natural que obrigaria os homens, sendo que estes teriam, com aqueles, certos deveres. Assim, considera que se atribuía aos animais, como seres sensíveis, o direito de não serem maltratados inutilmente pelos homens²¹.

Immanuel Kant (século XVIII), semelhantemente, considerava os seres humanos como os únicos racionais e morais. Por isso, seriam naturalmente superiores aos animais, razão pela qual estes seriam meros instrumentos a serem utilizados pelos seres racionais²². Entretanto, reconhecia os animais como seres capazes de sentir dor e prazer, porém a falta da característica da racionalidade não importaria qualquer dever direto de proteção. Julgava que a proteção aos animais seria possível apenas de forma indireta, pois a crueldade com os animais evidenciaria um desvio de caráter do sujeito, sustentando também que os atos cruéis indicariam propensão a comportamentos impróprios no relacionamento com outras pessoas²³. Moralmente, não seria mal que um homem causasse sofrimento a um animal, mas a conduta passaria a ser reprovável caso o causador do ato sentisse prazer pela ação praticada²⁴.

Kant considerava que duas noções eram essenciais para concepção das pessoas: dignidade e respeito. Já as coisas (dentre as quais os animais), teriam, no máximo, um preço e seu valor seria meramente instrumental. Assim, a pessoa, por ser a única dotada de dignidade, deveria ser tratada como respeito, ou seja, em hipótese nenhuma poderia ser utilizada como mero meio (ou instrumento), sempre considerado um fim em si próprio²⁵. Afirma que “respeito tem a ver somente com pessoas e nunca com coisas. Estas podem despertar em nós

²⁰ PEREIRA, Rita – *Op. cit.* p. 10.

²¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida – Direito Animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou revolução científica na teoria do Direito?. In **Revista Brasileira de Direito Animal**. p. 246.

²² PEREIRA, Rita – *Op. cit.* p.13.

²³ PEREIRA, Diana Maria Meireles - *Op. cit.* p. 16.

²⁴ BASTOS, Elísio Augusto Velloso – Direitos para os Animais Não-humanos? Algumas Teorias Filosóficas a Respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. p. 43.

²⁵ FERREIRA, Sandro de Souza - Animais não-humanos como pessoas e a questão da dignidade em Kant. In **Controvérsia**. p. 42.

inclinações e, tratando-se de animais (por exemplo, cavalos, cães etc.), até amor ou também medo, como o mar, um vulcão, um animal de rapina, mas jamais respeito”²⁶.

Considerava que a diferenciação das pessoas e as coisas se baseava na possibilidade de ação autônoma e não heteronômica. A heteronomia era a capacidade de agir baseada apenas em estímulos externos, sendo uma característica própria das coisas. Já a autonomia, relacionada à liberdade atribuída apenas às pessoas, relaciona-se à possibilidade de agir com base em determinações internas, oriundas da consciência do próprio sujeito²⁷.

A mesma dignidade e o mesmo respeito atribuídos aos humanos não seriam aplicáveis aos animais, pois estes não teriam a capacidade de se reconhecer, tais como as pessoas, como fim em si mesmos.

Reis sustenta que “para Immanuel Kant, só os homens seriam seres morais, capazes de recuar face aos seus desejos e vontades e a única coisa com valor intrínseco na teoria Kantiana é uma boa vontade”²⁸. Assim, como os animais não teriam domínio sobre a vontade, não teriam também a boa vontade, não possuindo valor intrínseco.

As teorias até então expostas, embora reconhecessem aos animais sensibilidade e capacidade de sentir sofrimento, não consideravam estas possibilidades como critérios para deixar de considerá-los como coisas. Mudança maior de perspectiva foi possível com introdução de teorias denominadas como “utilitaristas”, pelas quais a felicidade deveria ser avaliada diante da viabilidade de atribuí-la à sociedade em geral.

Jeremy Bentham (séculos XVIII e XIX) considera que a utilidade deveria ser considerada à razão da possibilidade de gerar felicidade; o ser humano teria domínio sobre a dor e o prazer, sendo que estes indicariam quais condutas deveriam ser feitas e a realidade de sua prática²⁹.

Considerava que as atitudes corretas de serem adotadas seriam aquelas voltadas a aumentar a utilidade e esta constituiria qualquer objetivo que fosse capaz de levar a um aumento da felicidade e prazer, com diminuição da dor e sofrimento³⁰.

Assim, em vista desta teoria, considerava-se que, para proteção no âmbito moral, a capacidade de expressar-se seria secundária, sendo relevante avaliar a possibilidade de sentir dor ou sofrimento³¹.

²⁶ KANT, Immanuel, *apud* FERREIRA, Sandro de Souza - Animais não-humanos como pessoas e a questão da dignidade em Kant. In **Controvérsia**. p. 43.

²⁷ SANDEL, Michael J. – **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. p. 142.

²⁸ REIS, Marisa Quaresma dos – *Op. cit.* p. 212.

²⁹ FELIX, Luciane - **Princípio da utilidade (felicidade) em Jeremy Bentham** [Em linha].

³⁰ SANDEL, Michel J. – *Op. cit.* p. 48.

³¹ SILVA, Filipa Daniela Escadas – **O Estatuto Jurídico do Animal**. p. 9.

Para contrapor ao argumento de que apenas a racionalidade seria o critério para estabelecer quem deveria ser objeto de proteção, Bentham argumenta que, sob este prisma, os menores e os incapazes não seriam sujeitos no âmbito jurídico e moral³². Assim, excluir os animais do âmbito de proteção implicaria em tratamento desigual e injusto, pois todos, animais e humanos, seriam capazes de sentir dor, felicidade, sofrimento e prazer de igual forma³³.

O sofrimento animal, na sua visão, apenas seria admissível caso este fosse necessário para maximizar a felicidade de um maior número de sujeitos, como seria para utilização humana em grande escala. Por exemplo, para alimentação e vestuário³⁴.

A teoria utilitarista de Bentham é alvo de críticas, por reduzir o valor da dignidade humana e por classificar tudo, sob aspecto moral, em uma escala de avaliação entre prazer e dor. Evoluindo o pensamento deste filósofo, John Stuart Mill (século XIX) defendeu que todas as pessoas deveriam ser detentoras de liberdade para agir como entendessem, desde que isto não implicasse em mal para outros sujeitos. Defendia ainda a necessidade de se diferenciar prazeres e dores efêmeros, em relação àqueles duradouros. O prazer que implicasse em efeitos permanentes deveria ser privilegiado³⁵, sendo que, neste critério, deveriam ser aferidos também os sentimentos referentes aos animais³⁶.

O pensamento de ordem utilitarista serviu de substrato para obras publicadas no século XX, que constituem marcos em relação à defesa dos animais no âmbito jurídico e moral. Peter Singer, no ano de 1978, publicou a obra “*Animal Liberation*” (ou “Libertação Animal”), sustentando que a ideia de “especismo” deveria ser refutada, pois o homem deveria considerar que outras espécies não seriam inferiores, diante da sua capacidade também de sofrer e sentir dor. Conceituou “especismo” como a tendência de o humano privilegiar os interesses e direitos de sua própria espécie, quando em conflito com aqueles de outros animais igualmente capazes de sofrer. Assim, quando o princípio da igualdade fosse posto em causa, também deveria levar em consideração os interesses de espécies não humanas³⁷.

Segundo seu pensamento, da mesma forma que a conduta de causar um sofrimento não justificável a ser humano deveria ser considerada reprovável, também assim deveria se avaliar a conduta relativa a um sofrimento animal não justificável³⁸.

³² PEREIRA, Rita – *Op. cit.* p. 12.

³³ PEREIRA, Diana Maria Meireles – *Op. cit.* p. 19

³⁴ PEREIRA, Rita – *Op. cit.* p. 12.

³⁵ SANDEL, Michel J. – *Op. cit.* p. 64-67.

³⁶ PEREIRA, Rita – *Op. cit.* p. 14.

³⁷ ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de – *Op. cit.* p. 84.

³⁸ *Idem* – *Op. cit.* p. 85.

Singer considera que fator distintivo entre animais e humanos não seria a racionalidade ou capacidade de se expressar, mas a capacidade de antever situações de dor e sofrimento e, em vista disso, já antecipar-se a tais situações, vivenciando situações de terror pelo temor do mal que advirá.

Assim, este autor defende ideias bastante polêmicas, chegando a equiparar, sob este critério, os animais a humanos em tenra idade (bebês) ou com deficiências profundas, que não teriam esta capacidade de antever o sofrimento. Porém, considera que a incapacidade de prever o sofrimento não diminuiria a dor em si, em relação aos animais, que seria a mesma sentida pelos seres humanos³⁹.

Aproveitando-se da lógica utilitarista, Singer defende que as condutas devem se voltar a trazer o máximo de prazer (ou felicidade) a um maior número de seres sencientes. Busca o autor, portanto, superar a ideia de que primazia dos interesses humanos devesse prosperar em qualquer circunstância, sendo que, em determinadas situações, a maximização dos interesses de seres não humanos poderia prevalecer, quando reduzido o número de humanos cujos interesses fossem satisfeitos⁴⁰.

Por sua teoria, o homem não deveria pautar suas condutas apenas nos seus próprios interesses, avaliando também o impacto de suas condutas em outras espécies animais, igualmente capazes de sofrer pelos impactos das ações humanas⁴¹. Sintetiza sua teoria⁴²:

[...] “afirmei enfaticamente que, apesar das diferenças óbvias entre os animais não humanos e os humanos, nós partilhamos com aqueles a capacidade de sofrer, o que significa que eles, como nós, são dotados de interesses. Se ignorarmos ou menosprezarmos os interesses deles pelo simples fato de não serem membros de nossa espécie, a lógica de nossa posição será semelhante à dos mais empedernidos racistas e sexistas, que pensam que os membros de sua raça ou sexo têm condição moral superior simplesmente em virtude de sua raça ou sexo e independentemente de quaisquer outras características ou qualidades. Embora a maioria dos humanos seja superior em raciocínio ou em outras capacidades intelectuais aos animais não humanos, isso não basta para justificar a linha divisória entre nós e os animais. Alguns humanos – os bebês e os que sofrem de severas deficiências intelectuais – têm capacidade intelectual inferior à de alguns animais, mas nós, com razão, quedaríamos estupefatos diante de qualquer que propusesse submeter esses seres humanos intelectualmente inferiores a uma morte lenta e dolorosa a fim de averiguar a salubridade de um produto de limpeza. Do mesmo modo, não toleraríamos que tais seres humanos fossem confinados

³⁹ *Idem* – **Op. cit.** p. 86.

⁴⁰ PEREIRA, Rita – **Op. cit.** p. 12.

⁴⁰ PEREIRA, Diana Maria Meireles – **Op. cit.** p. 20.

⁴¹ TORRES, António Jorge Martins – **A (in) dignidade jurídica do animal no ordenamento português.** p. 11.

⁴² SINGER, Peter – **Libertação Animal.** p. 442.

em gaiolas minúsculas a abatidos para que servissem de alimento. O fato de estarmos dispostos a fazer essas coisas com animais não humanos é, portanto, sinal de ‘especismo’: um preconceito que sobrevive porque é conveniente para o grupo dominante – o qual, neste caso, não é o dos brancos nem dos homens, mas o de toda a humanidade”.

Explana Bastos que, pela visão de Singer, “quando se busca atribuir direitos aos animais não-humanos, não necessariamente se almeja que tenham direitos idênticos aos dos seres humanos, mas sim que sejam tratados com igual consideração”⁴³. Assim, defenderia não um tratamento igualitário, mas um “tratamento como igual”, em vistas das diferenciações existentes entre interesses humanos e animais.

Tom Regan, nas obras “*A Case for Animal Rights*” (1983) e “*Defending Animals Rights*” (2001), discorda da teoria utilitarista defendida por Singer, sustentando que devem ser atribuídos direitos subjetivos também aos animais, não se limitando apenas à avaliação dos seus interesses, em cada circunstância. Inspirando-se em Kant e indo mais além, considera que estes, como “sujeitos de uma vida”, também devem ser tratados com respeito⁴⁴.

Assim, para este pensador, os animais teriam em si, como qualquer ser vivo, um valor próprio, razão pela qual deveriam ser considerados titulares de “direitos deontológicos”⁴⁵. Os humanos, assim como os animais, teriam o direito de ser tratados com respeito por possuírem um bem-estar individual, independentemente de utilidade para os outros⁴⁶.

Pelo fato de serem vivos, os animais seriam detentores de direitos como a liberdade, a vida e o respeito à integridade física, não sendo justificável que esses direitos fossem restringidos tão somente para satisfazer interesses de outros, devendo ser abolidas atividades de caça, de experimentação científica, entretenimento, dentre outras. Para tanto, sustenta a necessidade de mobilização de grupos sociais, tal como ocorreu em defesa de direitos fundamentais dos próprios seres humanos, a fim de viabilizar o reconhecimento de tais direitos aos animais⁴⁷.

Considera que homem não poderia utilizar outros “sujeitos-de-uma-vida” para satisfação de seus interesses, assim como não seria legítimo a utilização de outro ser humano. Como ponto de similitude com Singer, defende que a incapacidade de exercício de direito pelos animais não seria suficiente para afastar a necessidade de atribuição de direitos morais,

⁴³ BASTOS, Elísio Augusto Velloso – *Op. cit.* p. 50.

⁴⁴ PEREIRA, Diana Maria Meireles – *Op. cit.* p. 22.

⁴⁵ TORRES, António Jorge Martins – *Op. cit.* p. 11.

⁴⁶ OLIVEIRA, Gabriela Dias de – A Teoria dos Direitos Animais Humanos e Não-humanos, de Tom Regan. *Ethica*. [Em linha]. p. 286.

⁴⁷ ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de – *Op. cit.* p. 89.

pois crianças e pessoas gravemente incapacitadas também não poderiam fazê-lo, sem que isto as tornassem diferentes das demais pessoas, havendo a possibilidade de tutela ou representação por parte de outrem. Segundo Oliveira, para Regan, “critérios como inteligência, autonomia e racionalidade são critérios que excluem não só os animais como uma porção de seres humanos”.⁴⁸.

Regan é considerado como um “abolicionista”, pois defende o fim da utilização de animais por humanos em qualquer situação⁴⁹.

Os pensamentos destes últimos autores – Singer e Reagan – fundamentam as duas principais correntes de pensamento que abordam a forma como os animais devem ser vistos, sob o ponto de vista moral e jurídico, na contemporaneidade.

Singer, como expoente da teoria com enfoque utilitarista, dá relevância aos movimentos que tem como objetivo a promoção do “bem-estar animal” (ou “*welfarish approach*”).

A preocupação com atribuição de personalidade jurídica e de reconhecimentos de direitos aos animais seria secundária, devendo ser mais relevante a penalização de condutas que impliquem em maus-tratos. Consideram, porém, que seria justificável um “sofrimento necessário”, quando o bem-estar animal necessitar ser sacrificado em prol dos interesses humanos, conforme a escala de maximização da felicidade defendida pelos utilitaristas.

Já a teoria de Regan dá origem aos movimentos que visam à atribuição de personalidade jurídica aos animais e atribuição de direitos a estes (“*rights approach*”). Considerando os animais como fins em si mesmo, não seriam admissíveis quaisquer situações que excepcionem o sofrimento necessário, propugnando-se a abolição de qualquer utilização do animal para satisfação do ser humano⁵⁰.

Tal tratamento filosófico e moral acerca da condição dos animais refletem os avanços científicos no campo da biologia e da neurociência, que indicam que os animais guardam grandes semelhança, em aspectos corporais, com os seres humanos, como será exposto adiante.

⁴⁸ OLIVEIRA, Gabriela Dias de – *Op. cit.* p. 286.

⁴⁹ BASTOS, Elísio Augusto Velloso – *Op. cit.* p. 52.

⁵⁰ SILVA, Filipa Daniela Escadas – *Op. cit.* p. 11.

2.2 Fundamentos sociobiológicos e neurológicos – a sciência

As linhas de pensamento que consideram ser os animais objetos de especial proteção ou mesmo titulares de direitos inerentes à própria condição de seres vivos decorrem de estudos científicos no âmbito das ciências biológicas, que revelam conexões e similaridades entre homens e os demais animais.

Embora as ciências biológicas tenham revelado, desde a antiguidade, as estruturas corporais relativas aos animais e sua semelhança com a espécie humana, em especial em relação aos mamíferos, a partir da célebre teoria elaborada Charles Darwin, tais achados passaram a evidenciar a origem comum dos seres vivos.

Charles Darwin empreendeu uma longa viagem de cinco anos, na qual visitou diversos continentes, colhendo informações sobre as características biológicas dos locais por onde passava. Seus estudos culminaram na publicação, no ano de 1859, da obra “A origem das espécies”, que implicou em uma grande revolução no pensamento científico da época. Darwin é pai da teoria do evolucionismo, que se contrapunha ao criacionismo, pela qual todos as criaturas e elementos do universo teriam sido criadas por Deus⁵¹.

Darwin, em suas observações, verificou que algumas espécies animais, situadas em locais diferentes, possuíam características em comum, mas cada qual contava com adaptações que tornavam sua sobrevivência mais propícia, em vista do ambiente em que viviam. Assim, sua teoria baseia-se em duas premissas: a evolução e a adaptação. Considera que os seres vivos teriam origem em um ancestral comum; a diferenciação entre as espécies decorreria da necessidade de adaptação de cada ser vivo ao meio ambiente onde habita, para fins de facilitar sua sobrevivência⁵².

Todos os seres vivos atualmente existentes teriam origem em espécies mais simples, que teriam vivido em tempos remotos. Sobreviveram as espécies mais adaptadas às adversidades do ambiente, que transmitiriam suas características às gerações seguintes, sendo que estas seriam aprimoradas com o passar do tempo. Havendo mudanças ambientais, apenas as espécies e indivíduos mais adaptados sobreviveriam, consistindo isso na seleção natural, que seria a base do evolucionismo.

⁵¹ 1859: DARWIN publica Teoria da Evolução. **Deutsche Welle** [Em linha].

⁵² RODRIGUES, José Paz – **Charles Darwin e sua teoria do evolucionismo**. [Em linha]

Esta teoria, que fundamentou estudos anteriores, levou às conclusões de que os seres humanos (“*Homo sapiens*”) possuem um ancestral em comum com outras espécies de primatas, compartilhando, com estes animais, muitas características morfológicas⁵³.

Estudos realizados a partir da década de 1970, revelaram que, além da grande semelhança no aspecto físico exterior, o material genético humano é bastante similar ao encontrado em grandes primatas, ratificando os argumentos quanto a sua semelhança biológica⁵⁴.

Com efeito, tal teoria implicou em mudanças na forma de avaliação acerca do tratamento dados aos animais, na esteira dos pensamentos filosóficos já expostos. Afinal, passou-se a se questionar sobre a forma de tratamento dada aos animais, que guardariam tantas similaridades com o homem, compartilhando uma origem comum⁵⁵.

Como exposto no item anterior, as linhas de pensamento que sustentavam não serem os animais meras coisas consideravam sua possibilidade de sentir dor ou sofrimento. Também estudos no âmbito da neurociência ratificaram estas ideias. Conforme lições de Reis:

“É cada vez mais evidente que muitos animais são dotados de uma vida mental consciente, com capacidade de sentir prazer e dor, têm diversos tipos de experiências sensoriais, sentem medo, stress ou alegria, produzem memórias, têm desejos e agem de acordo com intenções próprias”⁵⁶.

A sciência, ou seja, a capacidade de externar prazer, excitação, alegria e também sofrimento, dor, angústia ou medo, de forma consciente, não seria algo exclusivo ao humano, mas também de seres dotados de um sistema nervoso central. Assim, também os animais seriam sujeitos a tais sensações, embora não possam exterioriza-las através da linguagem. Porém, em especial quanto ao sofrimento, este seria passível de demonstração através de gritos, choros, lágrimas, olhares de angústia ou comportamento de fuga e proteção, tal como ocorre com bebês ou pessoas com impossibilidade de uso da linguagem⁵⁷.

⁵³ TEORIA da Evolução: por que é errado dizer que viemos dos macacos e outras 4 questões sobre nossa origem. **BBC Brasil** [Em linha].

⁵⁴ Embora estudos mais antigos tenham chegado a afirmar que similaridade entre o ADN de humanos e grandes primatas seria de 95 a 99%, a literatura mais recente revela que a metodologia então adotada estaria equivocada, pois levava em consideração apenas informações genéticas que guardavam correspondência entre as espécies analisadas. Levando em consideração os trechos do ADN sem correspondência, a similaridade seria de 70%. Número menor, mas que ainda revela grande grau de semelhança. Fonte: BRITO, Sabrina - O que diferencia humanos de macacos? **Revista Veja** [Em linha].

⁵⁵ PEREIRA, Rita – *Op. cit.* p. 14.

⁵⁶ REIS, Marisa Quaresma dos – *Op. cit.* p.213.

⁵⁷ BECHARA, Erika – A crueldade contra os animais em manifestações culturais e esportivas. **Revista do Advogado**. p. 68.

Serjeant, acerca da matéria, assim lecionou, em 1969⁵⁸:

“Cada mínima evidência dos fatos apoia o argumento de que os mamíferos vertebrados superiores têm sensações de dor tão intensas quanto as nossas. Dizer que sentem menos porque são animais inferiores é um absurdo: facilmente se pode demonstrar que vários de seus sentidos são muito mais apurados do que os nossos – a acuidade visual de certas aves, a audição da maioria dos animais selvagens, o tato em outros. Hoje em dia, esses animais dependem, mais do que nós, da percepção mais aguda possível de um ambiente hostil. Deixando de lado a complexidade do córtex cerebral (que não percebe diretamente a dor), seu sistema nervoso é praticamente idêntico ao nosso, e suas reações à dor, extraordinariamente semelhantes, embora careçam (até onde sabemos) de nuances filosóficas e morais. O elemento emocional é mais do que evidente, sobretudo na forma de medo e ira”.

Marisa Reis leciona ainda que, segundo as descobertas do cientista português António Damásio, as estruturas neurológicas que seriam relativas à consciência estariam presentes em répteis e aves, além dos primatas, as quais permitiriam que vivenciassem emoções e sentimentos. Quanto a emoções, para o cientista, até mesmo moscas ou caracóis seriam passíveis de ter tais estruturas neurais. Em um outro estágio, alguns animais, além dos humanos, como os mamíferos superiores, também teriam uma “consciência alargada”, que permitiria o exercício do altruísmo⁵⁹.

Damásio refere a um experimento realizado com macacos, que indicariam sua capacidade de altruísmo. Caso os animais aceitassem comida que fosse oferecida, outros receberiam choques elétricos. Constatou-se que vários animais passaram vários dias sem se alimentar, para que nenhum mal fosse causado aos demais companheiros, indicando que estes animais tinham capacidade de evitar comportamentos individualistas em prol de seu grupo. Tal constatação, indicativo do altruísmo (pensar em beneficiar não a si próprio, mas também em outros), estaria presente em primatas, golfinhos e cães⁶⁰.

Correia relata que, no ano de 2012, vinte e cinco cientistas firmaram um comunicado, durante a “*Francis Crick Memorial Conference*”, cujo tema foi “*Consciousness in Human and Non-Human Animals*”, reconhecendo que animais teriam também consciência e que teriam sinais neurológicos semelhantes aos dos seres humanos. Afirmaram que “as evidências

⁵⁸ SERJEANT, Richard *apud* SINGER, Peter – *Op. cit.* p. 20.

⁵⁹ REIS, Marisa Quaresma dos – *Op. cit.* p. 214.

⁶⁰ *Idem* – *ibidem*.

mostram que os seres humanos não são os únicos a apresentarem estados mentais, sentimentos, ações intencionais e inteligência”⁶¹.

Estudos científicos recentes, portanto, ratificam que animais possuem aptidão para sentir dor e prazer (senciência), assim como, em certa medida, são dotados de consciência, havendo maior similitude com os seres humanos, em contraposição às teorias, em especial as cartesianas (fundadas no pensamento de Descartes) e racionais, que atribuíam apenas aos humanos tais capacidades. Tais achados constituem forças motrizes dos pensamentos que levam a reconsiderar a equiparação dos animais a meras coisas ou objetos.

2.3 A afetividade e o comportamento humanos como critérios de transformação

Também levam às mudanças de pensamentos a tendência havida, nas sociedades modernas, em atribuir um maior valor sentimental e cultural aos animais, em especial aos de companhia ou domésticos.

De longa data, os animais se relacionam com os homens. Costa e Ferreira relatam que um dos primeiros animais a serem domesticados foi o cão (*Canis familiaris*), originado do lobo (*Canis lupus*), com a finalidade de proporcionar companhia e para obter proteção, considerando que, em tempos primitivos, estes aspectos foram considerados mais importantes, já que a domesticação de animais para produção de alimentos teria ocorrido em momento posterior⁶².

Há algumas décadas, era comum que aos animais de companhia fossem reservados um espaço no quintal das casas, sem maiores preocupações quanto a outros fatores relacionados à dignidade de seu tratamento.

Guimarães e Teixeira relatam que, com o crescente aumento da faixa etária média da população, com incremento da população de idosos, estes acabam por residir sozinhos, sem companhia dos filhos, pois estes em geral deixam seus domicílios em busca de melhores condições de vida e para constituir suas próprias famílias. Assim, muitos destes idosos mantêm em suas residências animais de companhia, para afastar os momentos de solidão. Também consignam que mesmo os jovens, optando por ter reduzido número de filhos ou

⁶¹ CORREIA, Ana Karina de Sousa – Uma análise da natureza fático-jurídica dos animais não humanos no século XXI. **Themis**. [Em linha]. p. 53.

⁶² COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani – O Direito dos Animais de Companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal** [Em linha]. p. 25.

mesmo nenhuma prole, optam por incluir, como membro da família, um ou mais animais de estimação⁶³.

Costa e Ferreira relatam os efeitos positivos do convívio com animais de companhia: melhoria da qualidade de vida, pela redução do sentimento de solidão e por gerarem felicidade tão-somente pelo próprio convívio; indicação científica de liberação de hormônios relacionados a bem-estar, felicidade, compaixão em vista do cuidado dos animais; convívio de crianças com animais é fator contributivo para que sejam mais solidárias, afetivas, sensíveis, com senso de responsabilidade e com maior preparo para lidar com a morte; pessoas sedentárias e idosas são estimuladas a se exercitarem, em vista das necessidades físicas dos animais⁶⁴.

Em vista destes fatores, muitos donos de animais, de fato, desenvolvem grande relação de afeto com seus animais, considerando-os como membros da família, empreendendo esforços, físicos e financeiros, para garantia do seu bem-estar e conforto, organizando a vida da família levando em consideração as necessidades respectivas⁶⁵.

Em vista desta realidade, a sociedade passou a demandar prestação de serviços e produtos relacionados ao bem-estar do animal (“*pet shops*”, clínicas veterinárias, alimentos específicos, brinquedos, dentre outros), a fim de satisfazer tal necessidade de atribuir aos animais condições de existência mais confortáveis.

Tal fenômeno, relacionado aos animais de companhia, desperta em parcela substantiva da sociedade sentimentos de empatia e compaixão, tornando-se moralmente reprováveis condutas que impliquem em maus tratos a estes seres. Sentimento este que se expande e acaba por abranger também outros animais, não destinados à companhia, mas também ao fornecimento de matérias-primas para alimentos ou vestuário, e ainda à experimentação para fins científicos ou estéticos.

Passa-se a questionar se há limites ao tratamento conferido aos animais e se seria realmente cabível sua utilização desmedida para satisfação das necessidades humanas, sendo que, para alguns, tal reflexão leva mesmo a uma mudança radical no estilo de vida, com adoção de práticas vegetarianas (abstenção de consumo de produtos originados do abate animal) ou veganas (não utilização de qualquer produto de origem animal).

⁶³ GUIMARÃES, Ana Paula; TEIXEIRA, Maria Emília – A proteção civil e criminal dos animais de companhia. In. **Direito Constitucional e o seu Papel na Construção do Cenário Jurídico Global** [Em linha].

⁶⁴ COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani – *Op. cit.* p. 26.

⁶⁵ GUIMARÃES, Ana Paula; TEIXEIRA, Maria Emília – *Op. cit.*

Expostos os fatores que levaram a uma crescente mudança de tratamento aos animais nas sociedades modernas, abordaremos, a seguir, a forma como tais transformações refletiram em mudanças legislativas e jurisprudenciais.

3. EVOLUÇÃO NORMATIVA NO DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

Exposto o pensamento tradicional a respeito da natureza jurídica dos animais, pelo qual seriam considerados como coisas ou bens móveis, em seguida tratamos das diversas correntes filosóficas que embasariam tal conclusão. Após, tratamos de pensamentos filosóficos que levariam à superação de tal entendimento, pois os animais não seriam considerados como coisas em vista de sua senciência. Tratamos também da crescente afetividade humana em relação aos animais e os hábitos de vida modernos que levaram a sua aproximação.

No decorrer do século XX e início do século XXI, tais fatores também levaram paulatinamente a alterações no quadro legislativo, refletindo em mudanças na forma de se definir juridicamente os animais. Discorreremos, a seguir, inicialmente, quanto às mudanças havidas no plano internacional. Normas relativas ao meio ambiente indicaram a mudança de pensamento, induzindo a um novo tratamento quanto aos animais selvagens e, em um segundo momento, também em relação aos animais de companhia.

Trataremos, após, da evolução legislativa em outros países, para, no próximo capítulo, expormos detalhadamente, as alterações legais e jurisprudenciais em Portugal e no Brasil, o que constitui o principal objeto deste estudo. A exposição não se restringirá apenas às normas relativas ao direito civil, pois as normas de proteção aos animais, objetos de leis de natureza administrativa, ambiental ou penal, também indicam uma forma diferenciada na visão quanto aos animais, em vista das restrições às condutas humanas relacionadas ao trato respectivo.

3.1 Direito internacional

No plano internacional, inicialmente a preocupação com o trato dos animais estava relacionada com o despertar da consciência da necessidade da preservação do meio ambiente como recurso necessário para se assegurar o próprio bem-estar humano e garantia de uma existência digna para as gerações futuras. Entretanto, a partir da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, aprovada por Convenção da Organização das Nações Unidas em 1972, tal paradigma passou por mudanças, dando forças às correntes de pensamento segundo a qual o meio ambiente e natureza teriam um valor intrínseco, não sendo uma mera utilidade ao ser humano⁶⁶.

⁶⁶ SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. In *Âmbito Jurídico* [Em linha].

O documento, em sua exposição de motivos, explicita a preocupação com o meio ambiente como forma de assegurar uma existência digna ao ser humano. Considera que o homem, em vista dos avanços tecnológicos, teria ampla capacidade de transformar o meio ambiente, com reflexos na própria vida humana, na fauna e na flora.

Prevê, no seu princípio quarto, a necessidade de preservação da flora e da fauna, que estariam em perigo em decorrência das transformações que o ser humano implementou no meio ambiente⁶⁷. O princípio sétimo dá enfoque especial à preservação da vida marinha, tratando também da poluição e do derramamento de substâncias que também colocariam em risco a vida humana.

O enfoque da declaração é o meio ambiente em si e as alterações decorrentes das ações humanas, enfocando, portanto, quando aos animais, a fauna selvagem, que seria impactada pelas alterações ambientais.

No ano seguinte, foi firmada, em Washington, a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). Foi editada diante do risco decorrente da exploração e comercialização de diversas espécies animais, a fim de evitar o desaparecimento definitivo, no meio natural, de determinadas espécies, em decorrência da atividade humana⁶⁸.

A CITES possui três anexos, contemplando relações de animais que seriam objeto de especial proteção. O primeiro anexo contém as espécies que são ameaçadas de extinção e poderiam ser afetadas pela atividade comércio. O segundo anexo trata de espécies que, embora não estejam ameaçadas de extinção, poderiam sofrer este risco caso não sejam adotadas medidas para evitar o comércio de forma a explorá-las de forma incompatível com sua sobrevivência. O terceiro anexo trata de espécies indicadas pelos Estados signatários da convenção, que demandariam regulamentação especial quanto ao comércio.

Os animais inclusos no primeiro anexo apenas podem ser exportados ou importados caso sejam obtidas licenças específicas em cada uma destas operações, as quais devem ser precedidas de pareceres técnicos indicativos de que operação não prejudicaria a sobrevivência da espécie. Quanto a estes e também em relação aos animais inclusos nos demais anexos, as licenças também deveriam ser precedidas de ato administrativo indicando que a operação ocorreu em conformidade com a legislação; documentos indicativos de que os animais seriam

⁶⁷ DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano – **Biblioteca virtual de direitos humanos da Universidade de São Paulo** [Em linha].

⁶⁸ DECRETO n.º 76623, de 17 de novembro de 1975 - **Presidência da República**. [Em linha].

transportados com dignidade, não sujeitos a maus tratos e de que no local de destino seriam asseguradas instalações adequadas.

Pelo texto da convenção, portanto, não há preocupação somente com a preservação da espécie, levando em consideração a conservação do meio ambiente e da biodiversidade em si, mas também há preocupação de que os animais não fossem submetidas a tratamento inadequado ou a maus tratos, revelando a adoção, no plano internacional, das correntes de pensamento que indicariam a limitação do comportamento humano, em relação aos animais, para evitar-lhes sofrimento desnecessário.

Em 1992, foi aprovada, ainda no âmbito da Organização das Nações Unidas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica. Esta convenção reforça o pensamento biocentrista, no qual meio ambiente possui valor por si próprio, reconhecendo a necessidade de se preservar a diversidade biológica para fins de evolução e preservação da vida, de forma ampla, como forma de combater a crescente degradação ambiental. Referencia a importância dos “valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes”⁶⁹.

Preconiza, aos estados contratantes, a necessidade primordial de adoção de providências para preservação da diversidade biológica “*in situ*”, ou no seu *habitat* natural. Há menção, quanto a este ponto, às espécies domesticadas, considerando a necessidade de sua conservação “nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características”.

De forma subsidiária, deveriam conservar a espécies selvagens “*ex situ*”, ou sejam, fora do ambiente natural.

Assim, embora o enfoque primordial da convenção seja a fauna selvagem e a necessidade de conservação do seus ambientes naturais, de forma inovadora, também menciona-se e preconiza-se a conservação de espécies domesticadas, definindo-se estas como “espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades”, ou seja, levando em consideração a relação de afinidade havida entre humanos e espécies animais.

Destacam-se ainda os seguintes atos: Convenção de Bonn sobre a conservação das espécies migratórias da fauna selvagem; convenção sobre a regulamentação da pesca da baleia⁷⁰.

⁶⁹ DECRETO n.º 2519, de 16 de março de 1998 - **Presidência da República**. [Em linha].

⁷⁰ DUARTE, Maria Luísa - Direito da união europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão? *In* DUARTE, Maria Luísa; GOMES; Carla Amado - **Direito (do) Animal**. p. 227.

Os documentos, elaborados no âmbito das Nações Unidas, revelam maior preocupação com a preservação do meio ambiente como o todo, considerando a necessidade de preservação das espécies animais, em especial as relativas aos que vivem natureza, como forma de preservação de ecossistemas e para evitar drásticas mudanças nestes em decorrência da ação humana. Tratam, primordialmente, da preservação da vida das espécies animais, mas, de forma secundária, também revelam preocupações quanto ao bem-estar e ao impedimento a sofrimentos desnecessários.

Na Europa, a Convenção para proteção de animais de companhia, de 1987, estipulou, em exposição de motivos, que caberia ao homem respeitar todas as criaturas vivas, referenciando os laços existentes com os animais de companhia⁷¹. Estabelece, como princípios fundamentais, que ninguém deveria causar, a estes animais, de forma inútil, dor, sofrimento ou angústia; e que seria proibido o seu abandono (art. 2º).

Para tanto, qualquer pessoa que possuísse ou assumisse a responsabilidade por animal de companhia deveria zelar por sua saúde e bem-estar, proporcionando alimentação e água adequadas, assim como exercício, adotando providências para evitar sua fuga (artigo 4º). Também preconiza que os animais não poderiam ser utilizados em espetáculos de forma a pôr em risco sua saúde e bem-estar; não poderiam ser submetidos a procedimentos cirúrgicos com fins meramente estéticos (art. 10º). Abate destes animais apenas pode ser realizado por profissionais, para por fim ao sofrimento, mediante métodos não cruéis (art. 11º)⁷².

Embora conferisse esta especial proteção aos animais de companhia, previu-se a possibilidade de abate de animais vadios, para fins de controle populacional, com métodos não cruéis (art. 12º).

Trata-se de normativa abrangente, que, já na década de 1980, adotou as teorias concernentes ao bem-estar animal, com restrições de condutas humanas relacionadas aos animais, estabelecendo também uma série de direitos a fim de assegurar um tratamento adequado.

A União Europeia, de longa data, vem adotando um enfoque diferenciado em relação ao tratamento conferido aos animais, com previsão específica no próprio ato que a originou, o Tratado de Maastrich, de 1992⁷³.

⁷¹ PEREIRA, Diana Maria Meireles. *Op. cit.* p. 25.

⁷² CONVENÇÃO Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia – **Gabinete de Documentação e Direito Comparado do Ministério Público de Portugal** [Em linha].

⁷³ DUARTE, Maria Luísa – *Op. cit.* p. 228.

Quanto ao ambiente, no título XVI, o tratado, tal como os atos editados no âmbito da ONU, possui enfoque biocentrista, ao elencar, como objetivo da comunidade, “a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente”⁷⁴.

Especificamente quanto aos animais, ponderou, na declaração número 24, a necessidade de levar em conta seu bem-estar, “na elaboração e aplicação da legislação comunitária nos domínios da política agrícola comum, dos transportes, do mercado interno e da investigação”.

Duarte relata que, com força vinculante ao Estados-membros, o Tratado de Amsterdã obrigou o Estados contratantes a levar “plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais”, considerando que estes são seres dotados de sensibilidade⁷⁵.

Considera-se que este Tratado implicou em grande mudança no tratamento normativo relativo aos animais. Diferente da declaração constante do Tratado de Maastrich, o previsto no Tratado de Amsterdã tem força obrigatória, sendo que os Estados deveriam sempre levar em consideração, ao adotar medidas administrativas e legislativas, a sensibilidade animal e seu bem-estar⁷⁶.

O Tratado de Funcionamento da União Europeia, reforçando a adoção de teorias utilitaristas que enxergam os animais com sujeitos a um tratamento normativo diferenciado com vistas a um tratamento adequado, consigna, no seu art. 13º, que estes são seres sensíveis, repetindo as disposições anteriores relativas ao tratamento a ser conferido a estes⁷⁷.

Duarte elenca um rol de atos, relativos à legislação da União Europeia, que indicariam especial preocupação quanto ao bem-estar animal: Diretiva 95/58/CE, proteção de animal nas explorações pecuárias; Diretivas 2008/119/CE, 2008/120/CE, 1999/74/CE e 2007/43/CE, quanto à proteção de bovinos, porcos, galinhas poedeiras e frangos destinados à produção de carne, respectivamente; Regulamento CE n. 1/2005, proteção durante o transporte; Diretiva 93/119/CE, proteção dos animais no momento do abate; Diretiva 1999/22/CE, proteção da vida selvagem em jardins zoológicos; Regulamento CE 1523/2007, proteção do cão e gato mediante proibição da comercialização de sua pele; Diretiva 2010/63/UE e Regulamento CE 1223/2009, proteção de animais utilizados para fins científicos e proibição de comercialização de cosméticos cuja fabricação envolva testagem com animais⁷⁸.

⁷⁴ TRATADO da União Europeia – **EUR-Lex** [Em linha].

⁷⁵ DUARTE, Maria Luísa – *Op. cit.* p. 228.

⁷⁶ SILVA, Filipa Daniela Escadas – *Op. cit.* p. 18.

⁷⁷ TRATADO de Funcionamento da União Europeia – **EUR-Lex** [Em linha].

⁷⁸ DUARTE, Maria Luísa – *Op. cit.* p. 233.

Ainda segundo Duarte, atos editados por entidades privadas também indicam a adoção da visão relativa à preocupação com o bem-estar animal: Declaração Universal dos Direitos do Animal⁷⁹, da Liga Internacional dos Direitos do Animal, de 1978; Declaração Universal do Bem-Estar Animal, da “Wesford Society Prevention of Cruelty of Animals, de 2003⁸⁰.

3.2 Normas de outros países

Não obstante o recente trato da matéria na esfera internacional, no âmbito do direito comparado alguns países já previam, de certa forma, normas que tratavam do bem-estar animal e da atribuição de um regime jurídico diferenciado.

3.2.1 Suíça

Freitas relata o pioneirismo da Suíça, que, em 1893, em sua Constituição, proibiu o abate de animais sem o uso de anestésicos, ou seja, adotando medida para evitar o sofrimento e a dor a estes seres. Ou seja, ainda no século XIX, abraçou corrente de pensamento minoritária.

Este mesmo país, em 1992, reconheceu uma “dignidade da criatura”, assegurando um respeito humano a seres não-humanos⁸¹.

A partir de 2002, a Suíça implementou alterações ainda mais profundas no regime jurídico atinente aos animais. Dispôs que estes não seriam coisas. Passou a prever que, nos casos de responsabilidade civil, quando houvesse dano a animal, com ferimento ou morte, seus donos fariam jus a uma indenização pelo valor de afeição; no direito de família, previu-se que, nos casos de dissolução de casamento ou de união de fato, e ainda na partilha de herança, não havendo acordo, caberia ao juiz adjudicar o animal a quem dispuser de melhores condições para garantia de seu bem-estar⁸².

⁷⁹ Destaca-se que, em diversos estudos consultados para elaboração deste trabalho, tal declaração é, erroneamente, atribuída à UNESCO.

⁸⁰ DUARTE, Maria Luísa – *Op. cit.* p. 226.

⁸¹ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira – Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano. In **Revista Brasileira de Direito Animal** [Em linha].

⁸² PEREIRA, André Gonçalo Dias - **O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica**. [Em linha]. p. 156-157.

No âmbito dos direitos das sucessões, considerou que o animal possa ser beneficiário de disposições testamentárias. Para tanto, tal disposição deveria ser entendida como o dever de cuidar adequadamente do animal⁸³.

Na esfera criminal, a legislação suíça também é abrangente quanto à proteção aos animais. Pune com pena de até três anos de prisão a prática de maus-tratos contra animais; criminaliza também a prática de atos sexuais com animais e contaminação de água potável, protegendo igualmente animais e humanos. Também considera crime propagar doença entre animais domésticos e fabricação ou difusão de alimentos nocivos entre estes⁸⁴.

Ainda com vistas ao bem-estar dos animais, desta vez sob o enfoque psicológico, em 2008 passou-se a prever que animais sociais, como periquitos e hamsters, devem sempre ter um companheiro na mesma gaiola⁸⁵.

3.2.2 Áustria

Na Áustria, em 1 de março de 1988, foi aprovada lei federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil. Acresceu, ao código civil, artigo no qual se previu que os animais não seriam coisas, sendo objeto de proteção por leis especiais, sendo que as normas relativas às coisas apenas seriam aplicadas caso não divergissem das normas protetivas⁸⁶.

Ainda, o ordenamento jurídico austríaco previu outras disposições especiais em relação aos animais, distintas das aplicáveis às coisas em geral. Anteriormente, quanto ao regime das indenizações, caso alguém causasse dano a algum animal, ficaria desobrigado de ressarcir os valores gastos com seu tratamento, caso estes superassem a valor econômico da criatura ferida. Com o novo regime, mesmo que o tratamento tivesse valor superior ao valor comercial do animal, ainda assim o ressarcimento era cabível. Medida esta que valoriza o bem-estar animal, propiciando a estes melhores tratamentos veterinários, com a garantia de que o proprietário pode buscar o ressarcimento em face do ofensor.

Quanto ao regime das execuções, no âmbito do processo civil, previu-se, a partir do ano de 1996, que seriam impenhoráveis os animais domésticos não destinados à alienação, com valor de até 750 euros, desde que houvesse relações emocionais com devedor. Privilegiou, assim, as relações afetivas havidas entre o devedor e seu animal doméstico.

⁸³ MATOS, Filipe Albuquerque; BARBOSA, Mafalda Miranda – **O novo estatuto jurídico dos animais**. p. 17.

⁸⁴ TORRES, Antônio Jorge Martins – **Op. cit.** p. 28.

⁸⁵ COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani – **Op. cit.** p. 29.

⁸⁶ PEREIRA, André Gonçalo Dias – **Op. cit.** p. 152-153.

A constituição austríaca previu ainda que caberia ao Estado editar normas de proteção animal, visando assegurar seu bem-estar, sendo aprovada, em 2004, norma como este objeto (“*Austrian animal Welfare Law*”)⁸⁷. Prevê-se, com exceções, a proibição de morte ao animal e também de procedimentos cirúrgicos que não tenham finalidade terapêutica, em especial às destinadas à modificação de aparência do animal, como corte de cauda e orelhas, intervenções em cordas vocais, cortes de asas, dentes e bicos. Quanto ao tratamento, previu-se a necessidade de dotar os animais de companhia de espaço adequado para sua locomoção, assim como entretenimento e habitação, com acesso à luz solar. Também obrigou a realização de registro dos animais, como forma de coibir o abandono, impondo cuidados com a alimentação e socialização⁸⁸.

Porém, no direito penal austríaco, em descompasso com as normas do seu direito civil, os animais continuam a ser considerados como coisas, pois feri-los é considerado como crime de dano à coisa alheia⁸⁹.

3.2.3 Alemanha

A Alemanha também foi pioneira no trato da matéria, no âmbito do direito civil. A “*Tierschutzgesetz*”, de 24 de novembro de 1933, protegia o animal como ser vivo, considerando-o tão valioso como um ser humano. Para tanto, vedava a tortura e os maus-tratos não necessários; quem se dispusesse a abrigar um animal não deveria negligenciar seus cuidados, de modo a causar-lhes dor ou danos; era vedado também utilizar os animais de modo a exceder as suas forças e em eventos que implicassem em dor ou prejuízo a sua saúde; proibia também as experimentações em animais vivos e ainda, o abandono de animais doentes e idosos e ainda que um animal fosse atizado contra o outro⁹⁰.

Em 1990, seu código civil também passou a prever que os animais não seriam coisas, sendo protegidos por legislação especial, sendo que o regime civil comum seria aplicado subsidiariamente⁹¹. Impôs aos proprietários dos animais, as normas especiais de proteção. Igualmente, previu-se, em matéria de responsabilidade civil, que a reparação do dano não se limita ao valor patrimonial do bem, sendo que o ofensor deve arcar com todo o tratamento veterinário ao animal. Quanto ao regime de execuções, previu-se que todos os animais criados

⁸⁷ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira – *Op. cit.* p. 331.

⁸⁸ TORRES, António Jorge Martins – *Op. cit.* p. 21.

⁸⁹ MATOS, Filipe Albuquerque; BARBOSA, Mafalda Miranda – *Op. cit.* p. 14.

⁹⁰ *Idem* – *Op. cit.* p. 15.

⁹¹ PEREIRA, André Gonçalo Dias – *Op. cit.* p. 154.

na esfera doméstica, sem fins lucrativos, seriam impenhoráveis – porém, com possibilidade de que esta impenhorabilidade seja afastada pelo Judiciário, quando implicar em limitação injustificável aos direitos do credor.

A Constituição alemã, por sua vez, prevê, no artigo 20º, ao tratar da vida, expressamente que o “Estado protege as bases naturais da vida e os animais”, atribuindo valor relevante também à existência destes⁹².

3.2.4 França

Na França, Pereira relata que, a partir de 1999, também os animais deixaram de ser considerados como objetos. Entretanto, mesmo anteriormente, os tribunais franceses, nos casos de divórcio, também já vinham regulamentando o direito de visita aos animais, não os tratando, assim, como meros bens objeto de partilha⁹³.

Recentemente, além da previsão que já constava, no sentido de que os animais não seriam considerados como objeto, a legislação francesa foi mais além, ao reconhecer que estes são seres sencientes⁹⁴.

Previu-se ainda, nos casos de locação de imóveis, seria direito do locatário a criação de animais domésticos; no caso de dano que implicasse em morte do animal, deveria ser reconhecido um valor de afeição, para fins de compensação financeira. No âmbito criminal, considera-se que o dano a animais é diferente quanto às coisas em geral⁹⁵.

3.2.5 Espanha

Torres relata que não há disposições especiais quanto aos animais, no âmbito da legislação civil da Espanha⁹⁶. São considerados como móveis, aplicando-se o enquadramento tradicional quanto à matéria⁹⁷.

Porém, pune-se com prisão de três meses a um ano os maus-tratos a animais de companhia, com prática de lesões ou de exploração sexual; agrava-se a pena caso sejam utilizados instrumentos, métodos ou objetos perigosos à vida do animal, assim como quando

⁹² FREITAS, Renata Duarte de Oliveira – *Op. cit.* P 331.

⁹³ PEREIRA, André Gonçalo Dias – *Op. cit.* p. 155.

⁹⁴ LOI n° 2015-177 du 16 février 2015 - **Legifrance**. [Em linha]

⁹⁵ PEREIRA, Diana Maria Meireles – *Op. cit.* p. 30.

⁹⁶ TORRES, António Jorge Martins – *Op. cit.* p. 23.

⁹⁷ PEREIRA, Rita – *Op. cit.* p. 27.

haja perda ou inabilitação de órgão ou membro do animal, ação com perversidade ou ainda caso o fato seja praticado na presença de menor de idade⁹⁸.

Pelo exposto, da experiência do direito comparado, no trato dos animais podemos reconhecer as seguintes fases quanto ao trato jurídico da matéria: primeiro, estes eram considerados como coisas ou bens, sem previsão de normas especiais para sua proteção; a seguir, inspiradas pelas normas de direito ambiental e com foco principalmente nos animais silvestres, advieram normas de proteção, mas com foco na proteção da biodiversidade; em um terceiro momento, os ordenamentos passaram a considerar os animais como seres sensíveis (ou sencientes), havendo maior preocupação com o bem estar animal por fim, em uma quarta fase, considerando que os animais são seres vivos e capazes de expressar emoções, as normas relativas ao direito civil passaram a ser modificadas, a fim de deixar de se considerar os animais como coisas ou objetos.

⁹⁸ TORRES, António Jorge Martins – *Op. cit.* p. 23.

4 EVOLUÇÃO NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL EM PORTUGAL E NO BRASIL

Após discorrermos nas normativas internacionais e de outros países, que servem de inspiração para as soluções dadas nos ordenamentos jurídicos de Portugal e Brasil, avaliaremos a evolução do tratamento nestes países.

4.1 Portugal

Trataremos, a seguir, da evolução normativa em Portugal, que impactem na natureza jurídica dos animais em seu ordenamento. Abordaremos não só as normas de cunho civil, mas também penal e administrativo, já que estas, impondo limitações ao comportamento humano no que tange aos animais, indiretamente atuam na esfera do direito privado, por implicar em diferenciação no regime geral aplicável às coisas gerais. Ao final, veremos que, atualmente, os animais sequer são considerados como coisas neste país, em vista de recente alteração no Código Civil.

4.1.1 Constituição da República Portuguesa

A Constituição portuguesa não prevê norma expressa relativa à vedação a maus tratos a animais. Assegura, entretanto, no artigo 66.º, ao tratar do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a promoção do desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, com salvaguarda à capacidade de renovação e à estabilidade ecológica. Assim, de forma indireta, pode se depreender uma preocupação com a preservação de espécies animais, diante do seu papel no meio ambiente.

4.1.2 Lei n.º 92/1995, de 12 de setembro

No plano legislativo infraconstitucional, a Lei n.º 92/1995, de 12 de setembro⁹⁹, já proibia a prática de maus tratos aos animais, vedando as condutas de causar, sem justificativa, danos, sofrimento cruel e prolongado e morte a animais.

⁹⁹ LEI n.º 92/1995, de 12 de setembro - **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha].

Em seu artigo 1º, previu-se que, na medida do possível, os animais doentes, feridos ou em situação de perigo deveriam ser socorridos. Como forma de maus tratos, previu expressamente as seguintes situações:

- “a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;
- b) Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com excepção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei;
- c) Adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob protecção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna;
- d) Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;
- e) Utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade;
- f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça”.

Em relação aos estabelecimentos que utilizem animais para comércio, locação, transporte, exposição, exigiu-se a necessidade de licença municipal, a qual somente poderia ser expedida caso constatadas condições adequadas para se assegurar a sanidade e o bem-estar dos animais.

A lei, no artigo 3º, permite a realização de touradas, mas proíbe a utilização de “touro de morte”.

Porém, pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, abriu-se excepção à vedação. O sacrifício de touros apenas seria permitido em casos de necessidade de atendimento às tradições locais, tidas estas como as realizadas ininterruptamente nos cinquenta anos anteriores à lei.

O artigo 5º tratou da eliminação de animais errantes. Considerou possível o abate de animais nestas circunstâncias, quanto estes construíssem “problema”, mas mediante utilização de métodos que não implicassem em dor ou sofrimento evitáveis.

O artigo 6º estimula a esterilização de animais, com intento de contornar aos problemas inerentes ao abandono de animais e excesso de população de errantes.

Assegurou-se, no artigo 7º, o livre acesso de animais de companhia, devidamente acompanhados e acomodados, salvo motivos justificados saúde, higiene e periculosidade.

Também possibilitou a intervenção, a entidades zoófilas, como assistentes, em demandas decorrentes de tais violações, com dispensa do pagamento de custas e taxa judiciária.

Como animal de companhia, considerou-se todo aquele que é detido por seres humanos, designadamente em seu lar, para entretenimento e companhia. Não obstante, segundo SILVA, até recentemente esta lei também era fundamento para proteção de animais selvagens, proibindo atos de violência injustificada¹⁰⁰.

Silva relata ainda que esta norma, não obstante tenha constituído um grande avanço no tocante à proteção animal, foi objeto de críticas, pois vedava o sofrimento cruel e prolongado, admitindo, por via transversa, sofrimentos considerados como menores¹⁰¹. Também se critica a norma porque, embora preveja uma série de condutas e proibições, não prevê qualquer sanção para os infratores¹⁰². Seu artigo 9º, em redação original, previa que as sanções seriam previstas em lei especial; como veremos adiante, a norma prevendo as penalidades tardou a ser editada.

Pela Lei n. 39/2020, de 18 de agosto, houve aditamento, passando a prever que, no caso evidência de prática de maus tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção Central de Alimentação Veterinária e os municípios poderiam desencadear meios para sua recolha ou captura, com possibilidade de solicitação de mandado judicial para tal finalidade.

4.1.3 Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro¹⁰³

Esta norma transpôs a Convenção Europeia para Proteção dos Animais de Companhia, dispondo também sobre a captura de animais potencialmente perigosos¹⁰⁴.

Além de definir animal de companhia, de forma semelhante à Lei n.º 92/1995, considerou animais selvagens como “todos os espécimes das espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e seus descendentes criados em cativeiro”.

¹⁰⁰ SILVA, Filipa Daniela Escadas – *Op. cit.* p. 28.

¹⁰¹ *Idem* – *Op. cit.* p. 29.

¹⁰² PEREIRA, Diana Maria Meireles – *Op. cit.* p. 49.

¹⁰³ DECRETO-LEI n.º 276/2001, de 17 de outubro – **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha].

¹⁰⁴ SILVA, Filipa Daniela Escadas – *Op. cit.* p. 26.

Inicialmente, a norma trata dos critérios para funcionamento dos alojamentos de animais de companhia, que tenham ou não fins lucrativos; com fins veterinários; e ainda dos centros de recolhimento de animais.

No artigo 6.º, impõe a todo detentor de animal o dever especial de cuidar, a fim de observar os parâmetros necessários para garantia do bem-estar do animal, e de vigiar, com vistas a evitar que o animal coloque em risco a vida ou integridade de outros animais ou pessoas. Considerou como abandono não apenas o ato de por fim à detenção, mas também a ausência de cuidados adequados em seu alojamento.

O artigo 7º, tratando do bem-estar animal, apresentou proteção mais abrangente em relação à Lei n.º 92/1995, proibindo atos de violência contra animais, considerando estes como “atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal”, ou seja, não limitando aos atos cruéis e prolongados, como anteriormente. Também vedou a detenção de animal que não esteja adaptado ao cativeiro.

O artigo 8º previu condições específicas dos alojamentos de animais, com vistas a assegurar seu conforto e privilegiar seu comportamento natural: o espaço deve ser adequado para permitir exercício físico e fuga no caso de agressão por outro animal; devem haver esconderijos, para o caso de proteção; as fêmeas, quando em período de incubação, gestação ou com filhotes, devem ter condições que assegurem a função reprodutiva, com bem-estar; o ambiente não deve conter objetos perigosos e devem ser dotados de materiais e equipamentos que assegurem seus comportamentos próprios. Também deve haver, no ambiente, preocupação com fatores ambientais (art. 9º), havendo, preferencialmente, iluminação natural; caso seja artificial, deve-se velar que se aproxime ao máximo da iluminação do sol, respeitando-se ainda o período de repouso dos animais.

Os artigos seguintes tratam de disposições quanto à higiene, alimentação, manejo, proteção, carga e saúde de animais. Quanto a este último aspecto, previu-se que as intervenções cirúrgicas apenas podem ser realizadas por médico veterinário (art. 17º).

Quanto às amputações, estas são admissíveis apenas com justificativa do médico veterinário. Apenas são admissíveis por “razões médico-veterinárias ou no interesse particular do animal ou para impedir a reprodução”.

Previu-se que a violação aos preceitos da lei constituíram contraordenações, puníveis com coima e ainda, acessoriamente, com “perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do ato ilícito; interdição do exercício de uma profissão ou atividade reguladas no presente diploma, cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública; privação do direito a

subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos às atividades reguladas no presente diploma; privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais; encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa; suspensão de autorizações, licenças e alvarás”.

4.1.4 Código Penal e Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto

O Código Penal português¹⁰⁵, nos artigos 278º, 279º e 281º, possui normas específicas aplicáveis à proteção animal, no contexto de crimes relativos à natureza.

Pelo art. 278º, quem “eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo” fica sujeito à pena de prisão até cinco anos.

O art. 279º trata do crime de poluição. Trata dos animais no item 2, ao cominar pena de até três anos de prisão ou multa quando os atos “forem suscetíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora”.

Já o art. 281º criminaliza a conduta de causar perigo a animais domésticos ou úteis ao homem, mediante difusão de “doença, praga, planta ou animal nocivos” ou manipulação, fabricação, produção, importação, armazenamento ou venda de alimentos ou forragens destinados a animais domésticos alheios.

Carlos Castelo Branco indica que tais dispositivos indicavam uma proteção binária: os animais selvagens estavam sujeitos à proteção em normas que tratavam do meio ambiente, diante de sua relevância para se assegurar o equilíbrio do meio ambiente; já os animais domésticos eram protegidos em vista do seu valor patrimonial para seus donos¹⁰⁶.

Pela Lei 69/2014, de 29 de agosto¹⁰⁷, no plano penal, foi criminalizada a conduta de maus tratos a animais de companhia. Previu-se que seria punido com prisão de até um ano ou multa de até cento e vinte dias aquele que, sem justo motivo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a estes animais. No caso de morte, incapacitação, privação de membro ou comprometimento da capacidade de locomoção, as penas máximas são dobradas.

Também se criminalizou a conduta de abandonar estes animais de companhia, com pena de prisão de até seis meses ou multa de até sessenta dias.

¹⁰⁵ DECRETO-LEI n.º 48/1995, de 15 de março - **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha].

¹⁰⁶ BRANCO, Carlos Castelo – Algumas notas ao Estatuto Jurídico dos Animais. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. p.79.

¹⁰⁷ LEI n.º 69/2014, de 29 de agosto – **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha].

Esta lei foi complementada no ano seguinte, pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto¹⁰⁸, com previsão de penas acessórias aplicáveis nos casos que foram criminalizados, consistentes na privação do direito de se possuir animais de companhia, pelo prazo máximo de cinco anos; privação de participação de eventos (feiras, mercados, exposições) relacionados a estes animais; encerramento de estabelecimento comercial relacionado a animais de companhia; suspensão de autorizações administrativas relacionadas a estes animais.

Como animal de companhia, considerou-se todo aquele que é detido por seres humanos, designadamente em seu lar, para entretenimento e companhia. Destaca-se assim a limitação do plano de aplicação da lei, que restringe a tutela criminal dos animais. Excluiu-se expressamente da aplicação da lei os animais destinados à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial. Também a norma não é aplicável a fatos ocorridos no contexto de utilização dos animais para espetáculos comerciais.

Embora se tratem de normas de natureza penal, implicam em limitações de condutas daqueles que se relacionam com animais, possuindo, assim, efeitos civis, pois restringem a forma de disposição daqueles que exerçam direitos sobre animais.

A lei ainda possibilitou às associações zoófilas a legitimidade para requerer, perante autoridades administrativas e judiciais, medidas para impedir violações ao previsto na lei, aditando-se a Lei n. 92/1995.

Para Alves, esta lei implicou, em Portugal, no reconhecimento de um “núcleo duro” relacionado ao reconhecimento do bem-estar animal, o qual passou a ser considerado autonomamente, não mais vinculado aos interesses do seu proprietário. O fato deixou de ser considerado como uma lesão meramente patrimonial¹⁰⁹.

Moreira critica o escopo de proteção da lei, que se limitou aos animais de companhia, considerando que isto revela um intento utilitarista do legislador. Considerou mais adequado que a criminalização protegesse todos os animais sencientes, ao menos os animais vertebrados. Pela redação da lei, relata que animais da mesma espécie poderiam ser ou não protegidos, dependendo de sua utilização, exemplificando que animais de caça e utilizados para fins militares ou policiais não seriam protegidos¹¹⁰.

Quanto ao âmbito de proteção, em vista da definição dada a animais de companhia, Silva considera que a finalidade da norma seria abranger apenas os animais mais próximos ao

¹⁰⁸ LEI n.º 110/2015, de 26 de agosto – **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha].

¹⁰⁹ ALVES, Pedro Delgado – Desenvolvidos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa. In DUARTE, Maria Luísa; GOMES; Carla Amado. **Animais: deveres e direitos**. [Em linha]. p. 25.

¹¹⁰ MOREIRA, Alexandra Reis – Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação. In DUARTE, Maria Luísa; GOMES; Carla Amado. **Animais: deveres e direitos**. [Em linha]. p. 158-159.

homem, como cães e gatos. A norma não deixaria claro se os animais errantes seriam ou não protegidos, mas a interpretação teleológica levaria a esta conclusão¹¹¹.

Moreira ainda critica o texto legal porque criminalizou apenas as condutas relativas aos maus tratos e abandono; porém, as demais previsões da antiga lei de proteção animal, n.º 92/1995, de 12 de setembro, permanecem sem sanção específica¹¹².

Também se destaca que a proteção penal versou apenas sobre maus tratos de natureza física, excluindo os danos de natureza psíquica¹¹³, o que contrasta com a defesa do bem-estar animal fundada na senciência, já que se deixa dar relevância a sensações respectivas.

4.1.5 Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto

A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto¹¹⁴, que “aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população”, reforçou a preocupação legislativa com o bem-estar animal. Seu art. 1º prevê que o Estado deveria assegurar a integração da preocupação com esta matéria no âmbito da educação ambiental, deste o nível básico de ensino. Também deveria promover ações de conscientização quanto a esta matéria, relacionada à proteção dos animais e contra o seu abandono.

Prossegue, dispondo que o Estado, em colaboração com autarquias locais, deveria promover campanhas de esterilização de animais errantes e para adoção dos abandonados.

Anteriormente, a legislação portuguesa admitia a eliminação de animais, como forma de controle populacional. Acolhendo o entendimento de que a vida animal teria valor intrínseco, esta lei proibiu esta prática. Previu que animais encaminhados a centros de recolha, caso não reclamados em quinze dias, deveriam ser esterilizados e colocados à adoção.

O abate apenas seria possível em caso de saúde ou em vista do comportamento animal, mas apenas após esgotadas todas as medidas para sanar a condição de risco.

A eutanásia apenas é admissível “em casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irreversível do animal”. Para tanto, admitiu-se apenas métodos que não causem dor ou sofrimento; a morte deve ser imediata, indolor e respeitando a sua dignidade, conduzidos apenas por médico veterinário.

¹¹¹ SILVA, Filipa Daniela Escadas – *Op. cit.* p. 37.

¹¹² MOREIRA, Alexandra Reis – *Op. cit.* p. 168.

¹¹³ SILVA, Filipa Daniela Escadas – *Op. cit.* p. 41.

¹¹⁴ LEI n.º 27/2016, de 23 de agosto - **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha].

4.1.6 Outras normas de proteção esparsas anteriores a 2017

Além das normas expostas anteriormente, outros diplomas legais implicam em limitações humanas no trato com animais, em Portugal, ratificando o argumento de não é possível ao homem livre dispor quanto a estes seres, como objetos comuns. Destaca-se: Lei n.º 173/1999, de 21 de Setembro e Decreto Lei n.º 89/2014, de 11 de Junho, sobre caça e touradas; Lei n.º 59/2003, de 1 de abril, proteção a animais detidos em jardins zoológicos e parques de entretenimento; Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro, sobre a circulação de animais utilizados em circos; Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, que trata das obrigações dos proprietários de raças perigosas que são detidas como animais de companhia; Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto, que transpõe a Diretiva n.º 2010/63/UE, sobre a proteção de animais utilizados com finalidade científica¹¹⁵.

4.1.7 Lei n.º 8/2017, de 3 de março

Finalmente, o grande marco legislativo, em Portugal, consistiu na recente Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que entrou em vigor no dia 1º de maio¹¹⁶. Alinhando Portugal com as legislações de outros países que previram, no âmbito do direito civil, um tratamento diferenciado aos animais, esta Lei, alterando o Código Civil, expressamente previu que os animais não mais seriam considerados como coisas (artigo 1302.º), embora o regime de destas continuasse a ser aplicado, no que não colidir com as normas especiais de proteção ao animal (artigo 201.º-D). Expressamente considerou-se os animais também como seres vivos dotados de sensibilidade, objeto de proteção jurídica em vista desta natureza (artigo 201.º-B).

Adequou diversas passagens do Código Civil, para evidenciar que os animais constituem categoria jurídica própria, distinta as coisas: no art. 1302º, acerca do que poderia ser objeto do direito de propriedade, incluiu-se os animais, a par das coisas corpóreas, móveis ou imóveis.

Quanto à aquisição por ocupação, os animais figuram ao lado das coisas móveis, caso nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos por seus proprietários.

No caso de se encontrar um animal perdido, foi estabelecido regime jurídico distinto das coisas móveis. Aquele que o encontrar deve recorrer a meios de identificação acessíveis,

¹¹⁵ PEREIRA, Rita – *Op. cit.* p. 39.

¹¹⁶ LEI n.º 8/2017, de 3 de março – **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha].

através de médico veterinário, referindo-se indiretamente à identificação por meio de *microchip*; quem encontrar o animal também pode retê-lo, caso evidenciado que este fosse submetido a maus-tratos (art. 1323º). Caso o animal não seja reclamado no prazo de um ano, a contar do anúncio de seu achamento, quem o encontrar poderá fazê-lo seu.

No plano da responsabilidade civil, assim como ocorre na Áustria, previu-se que, no caso de dano, o ofensor deve ressarcir o proprietário pelas despesas médico-veterinárias, mesmo que estas superem o valor comercial do animal. Caso a ofensa resulte em dano grave ou morte a animal de companhia, previu-se compensação por danos morais, em vista do desgosto ou sofrimento ocasionado pela conduta (artigo 493º-A).

Reforçando o previsto nas normas que já proibiam os maus-tratos, previu-se que o proprietário do animal deve zelar pelo bem-estar destes, garantindo acesso adequado água e alimentação e cuidados veterinários (inclusive vacinas). Expressamente consignou que a propriedade de animal não permite que, sem justo motivo, seja imposta a este dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos (artigo 1305º-A).

Em relação ao direito de família, previu-se que, no caso de dissolução do casamento por mútuo consentimento, o requerimento respectivo deve prever disposição quanto à guarda dos animais (artigo 1775.º). Ausente o consentimento, o animal deve ser confiado a um ou até mesmo a ambos os cônjuges, em vista do interesse destes, dos filhos havidos no casamento e do bem-estar do animal (artigo 1793.ºA). Também os animais de companhia, havidos por cada um dos cônjuges antes do casamento, passaram a constituir patrimônio não comunicável.

No direito processual civil, os animais de companhia passaram a ser considerados como impenhoráveis (art. 736º).

A norma promoveu ainda diversas alterações ao Código Penal, para distinguir animais de coisas em artigos nas quais apenas estas eram mencionadas. Assim, o animal passou a ser previsto de forma distinta também em relação aos seguintes crimes: “furto, furto qualificado, abuso de confiança, roubo, violência depois da subtração, dano, dano qualificado, receptação, auxílio material, falsificação, descaminho, destruição de objetos colocados sob o poder público, quebra de marcas e selos, peculato e peculato de uso”¹¹⁷.

A legislação, assim, acolhe o entendimento pelo qual os animais não se resumem a simples objetos, sendo que a relação de afeto, formada entre estes e humanos, passam a ser consideradas no âmbito do direito civil, para fins do exercício do direito de propriedade, na responsabilidade civil e nas relações familiares.

¹¹⁷ BRANCO, Carlos Castelo – *Op. cit.* p. 88.

Porém, a normativa é submetida a críticas, pois considera-se que o legislador não regulamentou adequadamente todas as questões relacionadas à matéria. Carlos Castelo Branco referencia que, ao se prever aplicação subsidiária do regime atinente às coisas, possibilita ao intérprete e aplicador da lei um amplo espectro de atuação¹¹⁸, dando grande margem para continuar a se equiparar os animais aos objetos. Este autor também considera que a norma poderia ter ido mais além, para assegurar proteção não apenas a animais de companhia, quanto às disposições relativas à responsabilização por dano que leve à morte, mas também a outros animais que não se enquadrem nesta categoria (como porcos e cavalos)¹¹⁹.

4.1.8 Precedentes jurisprudenciais portugueses

Em Portugal, ao reverso do que ocorre no Brasil (como veremos adiante), não há intensa produção jurisprudencial quanto ao tema. Gomes chega afirmar que a jurisprudência portuguesa seria “mais do que pouco estimulante, revoltantemente pouco sensível à causa animal”¹²⁰.

Refere esta autora que, acórdão relativo a tiros de chumbo em pombos indicaria ausência de sensibilidade com a matéria.

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, em 11 de março de 2004, em ação na qual se pleiteou que declarasse ilícita a atividade de tiro em pombos com utilização de alvos vivos. Seria atividade realizada em Portugal há mais de século e meio.

A parte autora, associação zoófila, considerou que a Lei n. 92/1995 proibiria violência injustificada contra animais, ou seja, atos que, sem necessidade, importaria morte ou sofrimentos cruéis. Conforme exposto no acórdão, em preparação ao concurso de tiros, as penas das caudas dos pombos seriam arrancadas.

O relator, na ocasião, refletindo o pensamento então vigente, consignou que animais seriam coisas móveis, não havendo como se cogitar em aplicação em direito à vida, considerando que as normas de proteção animal seriam na verdade direitos atribuídos aos homens, com finalidade social:

“Trata-se, com efeito, são coisas móveis, outrora designadas por coisas semoventes, apropriáveis, pelo que, pelo menos na ordem jurídica portuguesa, não faz qualquer sentido a afirmação no

¹¹⁸ *Idem* – **Op. cit.** p. 92.

¹¹⁹ *Idem* – **Op. cit.** p. 94.

¹²⁰ GOMES, Carla Amado - Direito dos Animais: um ramo emergente? In **Revista Jurídica Luso Brasileira** [Em linha]. p. 361.

sentido de que a morte de pombos por via de tiro ao voo ofende o seu direito à vida ou à integridade física.

Na realidade, aquilo que se vem afirmando sobre a designação de direitos dos animais são, afinal, os deveres que as pessoas tem para com eles, além do mais porque se trata de seres que com elas partilham a natureza e sem os quais a consecução dos seus fins não seria viável.

As normas jurídicas tendentes à protecção dos animais ou, noutra perspectiva, atinentes à defesa da comunidade de pessoas face ao desconforto de terem de perceber a desumanidade de algumas, visam essencialmente fins sociais, sendo que as vantagens que delas resultam para eles são mero reflexo dessa normatividade de fim social.”¹²¹.

O acórdão reconheceu que a Lei de Protecção Animal, n. 92/1995, proibiria o sofrimento injustificado de animais. Porém, no caso, considerou que o ato de arrancar as penas das caudas dos animais, para que estes tivessem voo irregular, não seria um ato cruel. Também concluiu que a atividade de tiro seria uma tradição cultural, razão pela qual o ato não seria injustificado.

Assim, não obstante a existência de legislação protetiva de animais, desde 1995, em Portugal, neste caso, embora discorresse sobre o sofrimento suportado por animais, este foi considerado como justificável, em cotejo com a tradição local.

Em sentido reverso, Gomes destaca, porém, um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 19 de fevereiro de 2015, que assegurou compensação por danos morais a uma proprietária de um cão morto por outro. Ou seja, reconhecendo-se o abalo decorrente da relação sentimental havida com o animal. Assim dispôs a ementa do acórdão:

“Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais, a aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, pelo que a relação do homem com os seus animais de companhia possui já hoje um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado justificando que seja atendido como dano não patrimonial susceptível de tutela jurídica o desgosto sofrido com a morte de um animal de companhia”¹²².

A demanda versou sobre um ataque de um cão da raça pastor alemão, que se encontra solto, em momento no qual seus donos teriam aberto o portão de acesso à rua, possibilitando a saída do animal e ataque à vítima e seu cão de pequeno porte.

O relator do acórdão, Aristides Rodrigues de Almeida, considerou que até mesmo pessoas jurídicas podem sofrer dano moral, sendo que, com maior razão, deve haver

¹²¹ ACÓRDÃO no Processo 04B3354 – **Supremo Tribunal de Justiça** [Em linha].

¹²² ACÓRDÃO no Processo 1813/12.6TBPNE.P1 - **Tribunal da Relação do Porto** [Em linha].

compensação no caso de perda, por ato ilícito, de animal com qual a vítima estabeleceu relação de afeto:

“Não se vê, pois, como ou porque deixar de incluir nos danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa o sofrimento e o desgosto que lhe causa a perda de um animal de companhia ao qual ganhou afeição, que consigo partilha o dia-a-dia, que alimenta e cuida, que leva ao veterinário quando está doente ou precisa de cuidados de saúde. Bem andou, pois, o Mmo. Juiz a quo ao incluir nos danos não patrimoniais sofridos pela autora o dano moral da morte do seu cão”.

Tal acórdão foi proferido antes da recente Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que estabeleceu o estatuto jurídico dos animais em Portugal e expressamente deixou de considerá-los como coisas, já indicando a tendência na alteração do trato da matéria.

4.2 Brasil

No Brasil, no atual estágio, a legislação ainda prevê que os animais são bens móveis, conforme previsão do Código Civil de 2002, não havendo, ainda, alteração quanto a este ponto.

Porém, desde a década de 1920, há, no plano normativo, preocupação com o bem-estar animal, como exposto adiante. Também sua atual Constituição, de 1988, possui disposição específica quanto à matéria, não se admitindo maus-tratos contra animais.

No âmbito jurisprudencial, a produção é repleta de precedentes, impondo exceções à equiparação dos animais às coisas em geral, em vista da sua capacidade de sentir dor e da relação de afetividade com humanos.

4.2.1 Decreto n.º 16.590/1924, de 10 de setembro

Este decreto é considerado o primeiro marco legal relativo às restrições ao tratamento dos animais no Brasil. Ao regulamentar as casas de diversões públicas, proibiu: corridas de touros e novilhos; brigas de galos e canários; diversões que causassem sofrimento aparente aos animais¹²³.

¹²³ MUKAI, Toshio – Direitos e proteção jurídica dos animais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. p. 64.

4.2.2 Decreto n.º 24.645/1930, de 10 de julho

O Decreto 24.645/1930, previu que todos os animais existentes no território nacional seriam tutelados pelo Estado, sendo que o responsável pela prática de maus-tratos estaria sujeito às penas de multa e prisão de 2 a 15 dias. Referido decreto vigorou até o ano de 1991.

Esta norma previu diversos atos que seriam vedados, relacionados ao bem-estar dos animais. Era inovadora porque, na ocasião, poucos países haviam demonstrado interesse em regulamentar adequadamente os atos relacionados ao tratamento animal, como já exposto anteriormente neste trabalho.

No art. 3º, I, previu, de forma genérica, que maus-tratos consistiriam em qualquer ato de abuso ou crueldade com os animais. De maneira detalhada, porém, em seguida, previu outras trinta condutas que se enquadraram como tal¹²⁴:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muareles ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodados ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

¹²⁴ DECRETO N.º 24645/1934, de 10 de julho - **Presidência da República**. [Em linha].

- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha balaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sob as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações Para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Fernando Araújo destaca pontos importantes acerca desta regulamentação: considerou-se que não praticar eutanásia de animais sujeitos a sofrimento prolongado seria considerado como maus-tratos; da mesma forma, a interferência humana de forma a incentivar a predação natural, razão pela qual proibiu-se que animais de espécies diversas trabalhassem juntos, que animais fossem confinados em conjunto com outros que lhes causassem temor ou moléstia; a entrega de animais vivos para alimentação de outros¹²⁵.

Previu normas específicas quanto aos animais destinados à tração: apenas animais das espécies equina, bovina, muar e asinina; em veículos de duas rodas, seria obrigatória a instalação de escoras, para evitar que todo o peso recaísse sobre o animal, enquanto parado; proibida a utilização de sinos, chocalhos ou campainhas que produzissem ruído constante (arts. 4º a 5º).

Estabeleceu ainda aplicação de penas em dobro no caso de castigos violentos aplicados na cabeça, baixo ventre e pernas dos animais.

Destaca-se que o decreto previu que os animais objeto de proteção seriam tanto os domésticos quanto os selvagens, exceto os animais considerados daninhos.

4.2.3 Decreto-lei n.º 3.668/1941, de 3 de outubro

O Decreto-lei n.º 3.668/1941, ao estabelecer as contravenções penais, instituiu a proteção dos animais, na ordem jurídica brasileira, na esfera criminal. Previu pena de prisão simples, de dois meses a um ano ou multa, para o ato de “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”¹²⁶.

Considerou-se como incurso na mesma pena quem realizasse experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, em lugar público ou exposto ao público.

Por fim, as penas eram acrescidas à metade, quando o animal fosse submetido a trabalho excessivo, no contexto de espetáculo público ou exibição.

4.2.4 Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição brasileira de 1988, ao tratar do meio ambiente, incluiu expressamente norma de proteção ao bem-estar dos animais.

¹²⁵ ARAÚJO, Fernando – **A hora do direitos animais**. p. 288.

¹²⁶ DECRETO-LEI n. 3.668/1941, de 3 de outubro. **Presidência da República**. [Em linha].

Previu, no artigo 225, §1º, IV¹²⁷, que caberia ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, com proibição, dentre outras condutas, das que submetam os animais à crueldade. Esta disposição constitucional, como veremos adiante, é fundamento para intensa atuação do Poder Judiciário na proteção dos animais e na atribuição de um tratamento jurídico que leve em consideração sua sensibilidade, mesmo ausentes maiores disposições normativas a respeito.

Acerca desta disposição, Freitas, consigna que o constituinte brasileiro reconheceu a importância das vidas não humanas, a pondo a salvo, inclusive, das ações praticadas pelos próprios homens, quando protegeu expressamente as espécies ameaçadas de extinção¹²⁸.

Trajano, por sua vez, considera que “a Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade”¹²⁹.

Para Bechara, a disposição indicaria a adoção de um antropocentrismo moderado ou mitigado, ao prever que os animais sejam utilizados para atendimento de necessidades humanas e ambientais, sendo que a distinção entre práticas cruéis e não cruéis estariam fundamentadas na necessidade¹³⁰.

Freitas defende, porém, que tal disposições constitucional, no Brasil, superou o paradigma antropocêntrico, centrando-se agora no pensamento ecocêntrico, de forma a proteger a totalidade da vida e superando-se a coisificação dos animais¹³¹.

Assim, pelo exposto na CRFB, os interesses humanos não seriam absolutos, sendo imperativa a observância da necessidade de evitar a crueldade e os maus-tratos a animais.

4.2.5 Lei n.º 9.605/1998, de 12 de fevereiro

No âmbito criminal, novo tratamento à matéria foi dado com a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, prevendo sanções pelos responsáveis pela prática de maus-tratos aos animais.

Prevê, no artigo 32, que a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais selvagens ou domésticos é punível com detenção, de três meses a um ano, e multa. A

¹²⁷ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Presidência da República**. [Em linha].

¹²⁸ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira – *Op. cit.* p. 337.

¹²⁹ TRAJANO, Tagore *apud* FREITAS, Renata Duarte de Oliveira – *Op. cit.* p. 338.

¹³⁰ BECHARA, Erika – *Op. cit.* p. 69.

¹³¹ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira – *Op. cit.* p. 339.

lei não define no que consistiram os maus-tratos, sendo que a interpretação necessariamente decorre da avaliação de condutas que imponham sofrimento a estes. É prevista causa de aumento de pena, à razão de um terço, para o caso de morte do animal.

Também se proíbe a realização de experiência cruel ou dolorosa em animal vivo, mesmo para fins didáticos ou científicos, quando houver a possibilidade de utilização de meios alternativos.

Pela Lei n. 14.064/2020, previu-se pena majorada, de dois a cinco anos de reclusão, quando a prática de maus tratos tiver como objeto cães e gatos.

Embora seja disposição penal, é certo que gera influência no âmbito do direito civil, pois limita, aos proprietários e possuidores de animais, a livre disposição destes, sendo que suas condutas devem se pautar pela garantia do bem-estar destes¹³².

Esta lei previu ainda a possibilidade de punição, na esfera administrativa, por atos lesivos ao meio ambiente (art. 70). Assim, regulamentando esta disposição, foi editado o Decreto n.º 3.179/1999, de 21 de setembro, sucedido pelo de n.º 6.514/2008, de 22 de julho, o qual pune, no art. 29, o ato de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”¹³³, com multa.

A Lei n. 9.605/1998 também proíbe, no art. 29, o ato de matar, perseguir, caçar ou apanhar espécies da fauna silvestre, impondo pena de detenção, de seis meses a um ano. No art. 37, excepciona-se as condutas praticadas em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou sua família; para proteção de rebanhos, pomares e lavouras, com expressa autorização da autoridade competente; e o abate de animais considerados nocivos. Especificamente, há proibição do ato de matar animais silvestres, vedação esta que não se aplica a animais domésticos.

4.2.6 Outras normas de proteção

Destacam-se ainda outras normas editadas no Brasil, a respeito da temática: Lei n.º 221/1967, de 28 de fevereiro, sobre a atividade de pesca; Lei n.º 5.197/1967, de proteção à fauna; Lei n.º 6.638/1979, de 8 de maio, sobre a vivissecção; Lei n.º 7.173/1983, de 14 de dezembro, sobre zoológicos; Lei n.º 7.643/1987, de 18 de dezembro, sobre proteção ao

¹³² LEI n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998 – **Presidência da República** [Em linha].

¹³³ DECRETO n.º 6.514/2008, de 22 de julho - **Presidência da República** [Em linha].

cetáceos; Lei n.º 7.889/1989, de 23 de novembro, sobre inspeção de produtos de origem animal¹³⁴.

4.2.7 Projetos de Lei da Câmara n.º 6.799/2013 e do Senado n.º 631/2015

Atualmente, o código civil brasileiro continua a tratar os animais como coisas, na categoria de bens móveis. Tramitam, no Congresso Nacional brasileiro, projetos de lei que atualizam o ordenamento jurídico, tal como ocorrido em outros países.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 6.799/2013¹³⁵, como proposto, possui três artigos. No primeiro, indica a intenção de estabelecer um regime jurídico especial para animais silvestres e domésticos. No segundo artigo, estabelecem-se como objetivos “a afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção”; “construção de uma sociedade mais consciente e solidária”; “reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento”.

O artigo terceiro estabeleceria que os animais, domésticos e silvestres, possuiriam natureza jurídica “*sui generis*”, como sujeitos de direitos despersonalizados, que poderiam ser tutelados jurisdicionalmente no caso de violações, não podendo ser tratados como coisas.

Adita-se ainda o código civil, para prever, em relação ao art. 82, que trata dos bens móveis, que suas disposições não se aplicam aos animais.

Verifica-se que tal projeto, embora tenha a pretensão de estabelecer um estatuto jurídico dos animais, como entes “*sui generis*”, possui algumas contradições em seu teor. A princípio, ao referir direitos dos animais e de que estes possuíam personalidade própria, indica que estes teriam atributos semelhantes às pessoas em geral, já que a personalidade é algo inerente à pessoa. Porém, em seguida, diz que seriam sujeitos despersonalizados, sendo que o tratamento não possui uma abordagem técnica.

No curso de sua tramitação, sua redação foi alterada, passando a referir-se a “animais não humanos”. Suprimiu-se a previsão de aditamento ao Código Civil, sendo que este ocorreria na lei de crimes ambientais, a qual passaria a prever que o regime das coisas móveis não se aplicaria aos animais não humanos, que seriam sujeitos a direitos despersonalizados.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 11/04/2018. Foi submetido ao Senado Federal, no qual também foi aprovado, mas com alterações, a fim de excluir da possibilidade de tutela jurisdicional os animais empregados na produção agropecuária e na

¹³⁴ MUKAI, Toshio – *Op. cit.* p. 65.

¹³⁵ PROJETO de Lei da Câmara n.º 6.799, de 2015 - **Diário da Câmara dos Deputados**. [Em linha].

pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

O autor do projeto de lei, Deputado Ricardo Izair, em sua justificativa ao projeto de lei, indicou que a intenção seria suprimir a visão utilitarista no trato dos animais. Entretanto, as alterações propostas pelo Senado indicam caminho contrário, ao ponderar os interesses relacionados aos animais e considera-los como secundários nas exceções que elenca. Assim, como exposto, os maus-tratos aos animais seriam admissíveis quanto estes fossem voltados à produção para alimentação e em manifestações culturais.

Atualmente, o projeto encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando apreciação das alterações propostas pelo Senado.

Outro projeto de lei, cujo trâmite iniciou no Senado Federal, também propõe alteração na tratativa jurídica da matéria, mas de forma mais ampla. O Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, tal como redigido, prevê que aos animais deve ser assegurado tratamento digno, levando em consideração que se tratam de seres sencientes, prevendo que ninguém deveria, salvo por razões justificáveis, causar dor, sofrimento ou lesão moral. Restringiu suas disposições apenas aos animais do filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*.

Reitera que todos os animais seriam tutelados pelo Estado, possuindo direito à existência em contexto de equilíbrio ecológico e ambiental. Considerou-se como interesse difuso a proteção do bem-estar dos animais, devendo ser aplicada a estes a dignidade de tratamento relativa aos seres sencientes.

Adotando linha de pensamento semelhante ao utilitarismo de Peter Singer, previu expressamente que animais teriam interesses individuais e coletivos, que seriam diferentes daqueles titularizados por humanos, os quais deveriam ser ponderados de modo “que não se confine a juízos de utilidade ou de funcionalização aos interesses individuais e coletivos dos seres humanos”.

Entretanto, não atribui personalidade jurídica aos animais, ao prever que a estes seriam aplicáveis o regime inerente às coisas e às pessoas jurídicas, na ausência de disposição específica em contrário.

Elenca uma série de direitos aos possuidores e proprietários de animais (o que limita o exercício de direitos destes), como a necessidade de fornecer alimentação e cuidados médicos adequados; espaço adequado para manifestação do comportamento natural de cada espécie; proibição de circunstâncias que causem ansiedade, angústia ou estresse aos animais; obrigação de promoção de cuidados e medicamentos no caso de doenças; proibição de abandono de animais e outras práticas que impliquem em maus-tratos.

Elenca uma série de condutas que caracterizariam os maus-tratos: forçar o animal a realizar movimentos contrários a sua natureza ou capacidade física; utilização de equipamentos, ferramentas ou substâncias para estimular animais para prática desportiva ou laborativa; abandonar animais, para se eximir do dever de guarda; submeter animais treinamentos, eventos, circos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano; sujeitar animais a situações de dor ou sofrimento perante outro animal; instigar animal para comportamento agressivo contra sua espécie ou outras; forçar alimentação.

Previu que a violação de suas cominações implicaria em sanções administrativas e ainda pena maior para o crime de maus-tratos (reclusão, de um a dois anos)¹³⁶.

O projeto de lei do Senado, de autoria do Senador Marcelo Crivella, trata da matéria de forma mais ampla e técnica, embora limitando sobremaneira seu âmbito de aplicação, apenas aos animais cordados e vertebrados, porém sua tramitação está menos adiantada em relação ao projeto proposta pela Câmara dos Deputados.

Considerando que não houve alterações recentes, no plano legislativo, sobre a natureza jurídica dos animais e do regime jurídico respectivo relativo ao direito civil, o Poder Judiciário, no Brasil, apresenta numerosos precedentes a respeito, considerando que o dever de evitar maus-tratos a animais, previsto na Constituição, implica em necessária distinção quanto ao regime dos bens móveis em geral. Também passou levar em consideração a realidade atual, pela qual as pessoas passaram a desenvolver afeto com os animais, como fator distintivo do regramento jurídico. Vejamos adiante.

4.2.8 Precedentes jurisprudenciais acerca da vedação a maus-tratos

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, em diversas oportunidades, já se pronunciou no sentido de impossibilidade de adoção de práticas que impliquem em crueldade animal, reforçando que os animais não constituem bens como outros quaisquer, que podem ser objeto de livre utilização.

No ano de 1998, ao apreciar medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1856-6/RJ, proposta em face de lei do Estado do Rio de Janeiro que autorizava a prática de “rinhas de galos” (combate entre estes animais que findaria com a morte ou incapacitação de

¹³⁶ PROJETO de Lei do Senado nº 631, de 2015 - Diário **do Senado Federal**. [Em linha].

um destes), o Tribunal considerou que a prática implicava em violação ao disposto no artigo 225, §1º, IV, da Constituição¹³⁷.

A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro defendeu que as “rinhas de galo” constituiriam atividades que gerariam emprego e renda e faria parte do espectro cultural da sociedade, sendo um fator de integração social. Argumentou ainda que a proteção conferida pela constituição abrangeria apenas a fauna silvestre, não os animais domesticados, como os galos. Também o Governo do Estado considerou que não haveria afronta à Constituição, salientando que a lei, ao regulamentar a atividade, possibilitaria o exercício do poder de polícia pela Administração Pública, com a fiscalização respectiva.

O relator, Ministro Carlos Velloso, considerou que a Constituição, quando prevê preceitos de proteção ao meio ambiente e impõe a necessidade da proibição da prática de maus-tratos aos animais, protege todas as espécies, sejam estas selvagens ou domésticas. Considerou como prática cruel a submissão de animais a espetáculos de cunho violento, nos quais lutariam até a exaustão ou a morte. Referiu-se ainda ao Decreto n.º 24.645/1934, que proibiu a realização de lutas de animais da mesma espécie ou de espécie diferente e ainda o art. 64 da Lei de Contravenções Penais, ambos já referidos anteriormente.

No julgamento do mérito da ação, no ano de 2011, manteve-se a conclusão pela inconstitucionalidade, por unanimidade¹³⁸. O novo relator, Ministro Celso de Mello, fez referência à Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), editada após a apreciação da liminar, que também vedaria a prática de maus tratos a animais. Salientou que o direito a um meio ambiente equilibrado abrange a preservação da fauna, com vedação da prática de maus-tratos. Salientou que os maus-tratos não abrangeriam apenas a “rinha” (combate) em si, pois os animais que seriam criados em função de tal prática teriam uma vida de sofrimento: ao completar um ano de idade, o galo passaria por um período de 69 dias de preparação. Primeiro, seria “pelinchado”, com corte das penas de seu pescoço, das coxas e da parte inferior das asas e com operação de suas barbelas e pálpebras. Para fortalece-lo para a briga, seu treinador o seguraria pelo papo ou rabo, ou ainda pelas asas, atirando-o para cima, a fim de que, com queda contra o chão, fortalecesse suas pernas. Também seria escovado para fins de desenvolvimento da musculatura, banhado com água fria e posto no sol até a exaustão, com a finalidade de aumentar sua resistência. Passaria, então, a ficar confinado em gaiolas que impossibilitariam sua locomoção. Ainda segundo o relator, no momento do combate, que

¹³⁷ ACÓRDÃO na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1856-6/RJ – **Diário da Justiça** [Em linha].

¹³⁸ ACÓRDÃO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1856-6/RJ – **Diário da Justiça Eletrônico** [Em linha].

duraria no máximo uma hora e quinze minutos, o animal seria equipado com bico e esporas metálicos, para causar maior dano.

Por fim, considerou que o argumento relativo ao enquadramento da prática como esportiva, cultural ou folclórica não seria suficiente para superar a vedação aos maus-tratos. Destacam-se os trechos da ementa do acórdão proferido:

(...) “A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). (...) (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

Ressalta-se que parte dos Ministros, na esteira do pensamento então externado por Dias Toffoli, considerou que, em si, atividade não seria inconstitucional, pois defendeu-se que caberia à lei regulamentar a matéria; porém, no caso, concluiu-se pela inconstitucionalidade, de forma formal, pois a legislação penal proibiria a prática.

Em 1997, no Recurso Extraordinário n.º 153.531-8/RJ¹³⁹, o Supremo Tribunal Federal também apreciou a compatibilidade com a Constituição da “farra do boi”, prática popular consistente em amarrar uma corda de linho ao pescoço ou chifres do animal, sendo que, na outra ponta, seria fixada uma vara, de molde a permitir que o animal se movimente em um círculo, dentro do qual o toureiro arrisca-se. Porém, antes de amarrar o boi, este é posto em ruas estreitas, onde é enfrentado por populares. A prática implicava em graves lesões aos animais e aos participantes.

¹³⁹ ACÓRDÃO no Recurso Extraordinário n.º 153531-8/RJ – **Diário da Justiça** [Em linha].

A parte demandada, o Estado de Santa Catarina, sustentou que a prática seria uma manifestação cultural entranhada na sociedade e não seria em si violenta ou cruel, sendo que teria adotado providências para evitar abusos.

Em seu voto, o relator, Ministro Francisco Rezek, inicialmente ponderou quanto a questionamento comumente utilizado para rebater argumentação relativa à crescente preocupação com animais: “por quê, num país de drama sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais”? O relator considerou que a ninguém a dado optar por um dispositivo da Constituição em detrimento de outro; também considerou que aquele que praticaria ato ultrajante contra os animais estaria a “meio caminho” até atos semelhantes contra humanos – tal como sustentado por Kant e exposto no segundo capítulo deste trabalho.

No julgamento, igualmente, o Tribunal enfrentou a colisão entre normas constitucionais, atinentes à vedação aos maus-tratos aos animais e ao incentivo e preservação da cultura popular (artigo 215 da Constituição). O voto vencedor, do Ministro Francisco Rezek, considerou que a norma de proteção ao animal deveria prevalecer, considerando que não se poderia ter como prática cultural legítima condutas que implicassem em abusos, violência e crueldade contra os animais. Naquela ocasião, salientou que os animais são seres vivos, dotados de sensibilidade, devendo ser protegidos em face de tais comportamentos. Comparou a prática com outras manifestações culturais, na qual o boi, ser vivo, era substituído por animais de pano, madeira ou outros materiais, sendo que atos de manifesta crueldade não poderiam ser considerados como manifestações culturais legítimas:

“COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.” (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Destaca-se que, na oportunidade, o Ministro Maurício Correia considerou que a prática não seria inconstitucional, pois também a CRFB garantiria a proteção ao patrimônio

cultural e imaterial do povo brasileiro, sendo que, no caso, legítimo seria a coibição de excesso.

Quanto a este ponto, destaca-se que, no Brasil, embora inexista norma expressa vedando a prática, a solução dada é mais rígida quando comparada à prática existente em Portugal. Como exposto acima, no país ibérico, as touradas ainda são uma prática permitida, com amparo legal expresse, vedando-se apenas que os animais sejam abatidos em público.

Mais recentemente, em 2016, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983/CE¹⁴⁰, o Supremo Tribunal Federal novamente apreciou a constitucionalidade prática tida como cultural, mas na qual se apontava a prática de maus-tratos contra bovinos – as “vaquejadas”. Trata-se de prática na qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue um animal bovino, com intenção dominá-lo, puxando-o pelo rabo. No aresto, registrou-se que a prática implicava em clausura, açoitamento e instigação dos animais, para que estes corressem na arena em que ocorrido o evento após sua liberação. Para provocar a queda do animal, seu rabo seria agarrado e torcido, prática que, conforme laudo técnico apresentado àquele tribunal, enseja em traumas ou até mesmo arrancada da cauda, com danos na medula espinhal do animal e intenso sofrimento. Também haveria danos aos cavalos, que, durante a prática, desenvolvem tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

O Governo do Estado do Ceará, em defesa da lei, alegou que esta asseguraria a adoção de medidas protetivas para garantia do bem-estar dos animais, com sanções respectivas. Considerando a prática como cultural, esta fomentaria o turismo e geração de empregos sazonais durante sua realização.

Em voto-vista, o Ministro Roberto Barroso, tal como exposto anteriormente neste trabalho, sustentou a existência de suas correntes primordiais quanto à proteção animal, no estágio moderno: àquelas que consideram que os animais podem ser sujeitos de direito, em consideração as teorias relativas à senciência, considerando que a capacidade de sofrer e sentir prazer seria suficiente para reconhecer que animais seriam detentores de interesses; e outras teorias que apenas asseguram o bem-estar aos seres sencientes, mas sem atribuir-lhes direitos. Entretanto, salientou que, em comum, havia a intenção de se despertar uma nova consciência humana em relação aos animais.

Barroso considerou que a norma do art. 225, §1º, VII, da Constituição teria reconhecido os animais como seres sencientes e também o interesse destes em não sofrer, de forma semelhante à teoria desenvolvida por Peter Singer. Esta norma, na visão do relator,

¹⁴⁰ ACÓRDÃO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983/CE – **Diário da Justiça Eletrônico** [Em linha].

deve se considerada como autônoma, não estando subordinada à ideia de que os animais deveriam ser protegidos somente por serem parte do meio-ambiente.

No caso das vaquejadas, explanou que a crueldade não estaria evidente, diferentemente no que o ocorria em relação à farra do boi e rinhas de galo. Definiu “crueldade” como o ato de “intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente”, de forma física ou mental. Salientou que seriam três os aspectos relacionados à suposta crueldade: a instigação prévia dos bovinos, com métodos cruéis; os danos aos cavalos envolvidos; as lesões causadas aos rabos dos animais derrubados. Considerou que, em relação aos dois primeiros, é possível que, mediante fiscalização, estas fossem evitadas. Porém, em relação ao terceiro aspecto, não haveria como se contornar o problema, já que o ato de puxar o rabo seria ínsito à atividade, assim como a grande ocorrência de lesões traumáticas.

Concluiu o Tribunal novamente, conforme voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que “a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”.

Destaca-se que o julgamento nesse sentido decorreu de uma escassa maioria (seis votos a cinco), sendo que os ministros que divergiram da conclusão consideraram a possibilidade de que vaquejada pudesse ser regulamentada, com adoção de práticas que não impusessem sofrimento aos animais, considerando que era prática distinta da “rinha de galo” ou da “farra do boi”, que teriam a crueldade ínsita à sua prática. Quanto a este argumento, o Ministro Roberto Barroso, como exposto, salientou que não considerava possível regulamentação nesse sentido, já que a torção do rabo do bovino seria característica inerente à vaquejada e não seria possível a sua supressão ou substituição.

Este julgamento causou intensos debates sociais, sendo que pouco tempo depois o Congresso Nacional brasileiro, movido pelo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, aprovou a Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017, acrescentando o parágrafo sétimo ao artigo 225 da Constituição, prevendo que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante

do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”¹⁴¹.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 13.873/2019, de 17 de setembro¹⁴², a qual considerou o rodeio, a vaquejada e o laço como práticas esportivas e artísticas, como manifestações culturais. Estabeleceu a necessidade de ações de providências garantir o bem-estar animal, com as seguintes regras: garantia de água, alimentação e espaço para descanso, aos animais; prevenção de ferimentos e doenças por meio de instalações, utensílios e ferramentas adequados e com prestação de assistência por médico veterinário; utilização de “protetor de cauda”; garantia de existência de areia suficiente no local onde o bovino deveria ser derrubado.

Diante da reação legislativa, possivelmente a questão será objeto de nova apreciação judicial.

No ano de 2019, o STF avaliou a compatibilidade, com a Constituição, do sacrifício de animais em rituais religiosos, no Recurso Extraordinário n. 494.601¹⁴³.

No caso concreto, foi apreciada norma editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu uma série de práticas para evitar a prática de maus-tratos contra animais. Porém, dispôs que estas não se aplicariam nos casos de sacrifícios de animais no contexto de cultos e liturgias de religiões de matriz africana.

O relator, Ministro Marco Aurélio, considerou que, no caso, dever-se-ia ter em conta também o princípio da liberdade religiosa e da proteção às formas de culto, previstos na CRFB. Porém, considerou que a permissão de atos de maus-tratos e crueldade com animais, no exercício de atividades religiosas, não seria compatível com o disposto no art. 225 da Constituição.

Considerou que, embora sejam vedados os maus-tratos, não há proibição do abate de animais, salientando que o ser humano é um animal biologicamente carnívoro. Assim, considerou ser possível o abate de animais no contexto de culto ou ritual religioso, mas desde que sem a prática de maus-tratos e condicionando-se ao consumo da carne animal abatido.

Porém, o colegiado não acolheu integralmente o voto do relator. Na esteira do voto do Ministro Edson Fachin, considerou-se que a situação seria distinta da enfrentada nos casos da farra do boi, das rinhas de galo e das vaquejadas, pois, no contexto do abate, os animais não

¹⁴¹ EMENDA Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017 - **Presidência da República**. [Em linha].

¹⁴² LEI n.º 13.873, de 17 de setembro de 2019 – **Presidência da República** [Em linha].

¹⁴³ ACÓRDÃO Recurso Extraordinário n.º 494.601/RS – **Diário da Justiça Eletrônico** [Em linha].

seriam submetidos a maus-tratos, salientando-se que, durante o ritual, estes seriam submetidos a uma espécie de “transe”, a fim de que o sacrifício ocorresse de forma indolor.

Conforme voto do Ministro Alexandre de Moraes, a condicionando ao consumo da carne não seria cabível, pois, conforme preceitos de algumas religiões de matriz africana, nem sempre tal medida faria parte de seus ritos. Porém, reputou que são constitucionais os ritos religiosos que realizem o abate de animais, sem maus-tratos e tortura:

“(…) NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso extraordinário e entendo ser um momento importante para concessão de interpretação conforme à CF, para estender a constitucionalidade para todos os ritos religiosos que realizem sacralização, abate de animais, segundo seus dogmas e preceitos religiosos, que, afastam maus-tratos e tortura contra animais.

Voto, entretanto, que a interpretação conforme seja concedida, independentemente de consumo da carne, pois, em que pese na maior parte das vezes, principalmente nas religiões de matriz africana, existir o preparação e consumo, há exceções, em importantes rituais, onde a oferenda é somente para o orixá”.

Assim, considera-se que, conforme entendimento do STF brasileiro, de fato a Constituição assegura a preservação do bem-estar animal, mas não se veda o seu abate, não havendo uma proteção absoluta à preservação de sua vida.

Tema semelhante foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro, que possui precedente no sentido que a vida dos animais é objeto de proteção no caso de sacrifício injustificado. Sem justificativa razoável, a prática seria cruel.

Aquele sodalício apreciou prática adotada pelo Centro de Controle de Zoonoses do Município de Belo Horizonte, consiste no sacrifício de animais de rua, como medida de controle populacional, no Recurso Especial n.º 1.115.916/MG¹⁴⁴.

O relator, Ministro Humberto Martins, apreciou inicialmente argumento do Município, pela qual os animais seriam coisas abandonadas e poderia a Administração Pública dar a estes a destinação que considerar conveniente. Quanto a este argumento, considerou que os animais não poderiam ser equiparados a coisas, por possuírem um sistema nervoso desenvolvido, com possibilidade de sentirem dor, demonstrarem afeto, diferente dos demais objetos, que não teriam sinais vitais. Destaca-se, assim que, embora ausente previsão normativa expressa neste sentido, considerou-se que os animais não poderiam ser equiparados à generalidade de outros bens.

¹⁴⁴ ACORDÃO no Recurso Especial n.º 1.115.916/MG - **Diário da Justiça Eletrônico**. [Em linha].

Prosseguindo, considerou que a crescente conscientização humana quanto à sensibilidade dos animais implica na crescente repulsa a tratamentos cruéis, em decorrência de compaixão, piedade e sentimento de justiça. Assim, com base neste entendimento, considerou que os animais apenas poderiam ser sacrificados caso a medida fosse imprescindível para a preservação da saúde humana – como no caso de diagnóstico de raiva (hidrofobia), doença letal e incurável. Ainda assim, o sacrifício deveria ocorrer sem uso de meios cruéis, sendo afastada a possibilidade de uso de gás letal, que levada à morte de animais por asfixia:

“(…) 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.

6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.

Recurso especial improvido.”

(REsp 1115916/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

Com efeito, da análise dos precedentes acima, constata-se que, no âmbito dos tribunais brasileiros, prepondera o entendimento pelo qual é vedada a prática de maus-tratos aos animais, por serem seres sencientes, havendo também proibição de sacrifício injustificado, sendo que, no caso de necessidade, devem ser adotados meios de minimizem o seu sofrimento.

4.2.9 Precedentes jurisprudenciais acerca de outros aspectos relacionados ao direito civil

Abordaremos, a seguir, precedentes jurisprudenciais brasileiros que atribuem aos animais tratamento jurídico distinto dos bens em geral, embora ainda não tenha sobrevivido norma alterando o Código Civil, a fim de possibilitar a diferenciação.

Como exposto acima, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou por não considerar os animais como meras coisas, diante de sua senciência.

Considerando a sensibilidade e afetividade animal, a jurisprudência brasileira também vem considerando a possibilidade de se atribuir um tratamento diferenciado aos animais, nos casos de dissolução de sociedade conjugal. Caso aplicado o regime do direito civil comum, relativo aos bens, o animal deveria ser objeto de partilha, como qualquer outro bem. Em se tratando de bem indivisível, deveria haver compensação com bens ou valores equivalentes (artigo 1575 do Código Civil).

A exemplificar, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apreciou caso na qual se discutia com quem um cão deveria permanecer, após o divórcio. Tratava-se de animal que passou a conviver com o casal quando a esposa sofrera um aborto espontâneo, com formação de vínculos afetivos. O sodalício considerou que, para solução da controvérsia, a simples apuração de quem era responsável por manter o animal, arcando com seus gastos veterinários e de manutenção (alimentação, cuidados de higiene) não era suficiente, diante da ligação emocional que havia entre marido, esposa e o animal. Assim, atribuiu-se solução semelhante à conferida à guarda de filhos, fixando-se a posse com a esposa, mas garantindo-se ao marido direito de visitas e companhia aos finais de semana¹⁴⁵.

O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no Recurso Especial n.º 1.713.167 – SP¹⁴⁶, que versou sobre a possibilidade de regulamentação de direito de visitas a animal após dissolução de união estável que perdurou por sete anos. No momento da dissolução da união, declarou-se que não havia bens a partilhar. O varão passou a visitar regularmente o animal, mas posteriormente as visitas passaram a ser obstadas.

Inicialmente, o relator, Ministro Luís Felipe Salomão, salientou que a questão apreciada não seria fútil ou de menor importância, sendo que, em vista da crescente afetividade humana em relação aos animais e do tratamento dado pela legislação de outros países, o que não teria ocorrido ainda no Brasil, a situação merecia relevância.

¹⁴⁵ ACÓRDÃO na Apelação Cível n. 0019757-79.2013.8.19.0208 - **Diário de Justiça do Rio de Janeiro Caderno II**. [Em linha]

¹⁴⁶ ACORDÃO no Recurso Especial n.º 1.713.167/SP - **Diário da Justiça Eletrônico**. [Em linha].

Salientou que, conforme o Código Civil, animais seriam coisas, sem personalidade jurídica, não podendo ser sujeitos de direitos, mas objetos de propriedade. Porém, salientou que a legislação atual não refletiria a dinâmica das alterações sociais, sendo que, consoante dados estatísticos, no Brasil existiriam mais animais em domicílio do que crianças. Neste contexto, deveria ser avaliado se ainda seriam considerados como coisas ou se teriam uma categorização diferenciada.

Indicou que, quanto ao trato da matéria, seriam possíveis três entendimentos: o primeiro, a equiparar pessoas a animais, atribuindo a estes personalidade jurídica, em vista de sua grande semelhança no aspecto biológico; o segundo, com separação dos conceitos de pessoa e de sujeito de direito, possibilitando que os animais fossem protegidos na qualidade de sujeitos sem direito de personalidade; o terceiro, pela permanência na condição de coisa.

Considerou a relação de afetividade com os animais não seria suficiente para alterar sua natureza jurídica, permanecendo os animais como coisas, mas constituindo uma categoria *sui generis*. Afirmou que tampouco poderia haver equiparação com a guarda de filhos; porém a aplicação das normas relativas ao direito de propriedade não seria adequada para tratar da questão, sendo que haveria necessidade de se avaliar a questão com sensibilidade diante do caso concreto. Como seres sensíveis, os interesses dos animais também deveriam ser levados em conta. Reconheceu, desta forma, a possibilidade de estipulação de visitas.

O Ministro Marco Buzzi considerou que, para solução da controvérsia, seria possível a aplicação de normas relativas à propriedade. Considerou que o animal, adquirido na constância da união, seria de copropriedade de ambos os cônjuges, razão pela qual a estipulação do que foi chamado de visitas garantiria o exercício de tal direito.

O caso, julgado pela quarta turma do Tribunal, foi pela manutenção do acórdão da instância inferior que estipulou as visitas, por apertada maioria (três votos a dois), sendo que a divergência foi no sentido de não ser possível tratamento diferenciado ao caso, em vista da ausência de previsão legal.

Vejamos a ementa:

“2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de

propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido”.

Assim, este precedente evidencia que o tema relativo à natureza atual dos animais no direito brasileiro não é algo incontroverso, não obstante a posição anteriormente assumida no caso da eutanásia de animais em centros de controle de zoonoses. O tribunal, no caso concreto referido por último, concluiu que os animais não se equiparam às coisas em geral, mas por escassa maioria.

O STJ brasileiro também apreciou caso relativo à apreensão de animal silvestre, que era criado em domicílio por longo período (quinze anos), derogando, no caso, as normas relativas a sua propriedade (Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1389418/PB)¹⁴⁷.

Os animais silvestres, no Brasil, são de propriedade do Estado, não sendo possível sua posse ou propriedade por particulares, exceto no caso de licença específica, sendo criminalizada a conduta de caça ou apanha, como exposto ao tratarmos na Lei n. 9.605/1998.

¹⁴⁷ ACÓRDÃO no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1389418/PB - **Diário da Justiça Eletrônico**. [Em linha].

No caso concreto, o órgão de proteção ambiental alega que, ao se permitir a continuidade da posse, haveria incentivo indireto à atividade ilegal da captura e tráfico de animais silvestres.

Para solução do caso, o relator, Ministro Og Fernandes, considerou o interesse da própria ave, pois o longo período de manutenção em domicílio teria feito que esta adquirisse hábitos de animal silvestre, sendo inviável sua reinserção no meio natural. Considerou ainda a relação de afeto com sua possuidora, que teria idade avançada, salientando o risco a sua saúde caso fosse afastada do animal de companhia. Reputando que a ave era bem-tratada, seria do melhor interesse de todos a continuidade da situação, embora originada de ato irregular.

Destaca-se por último, entendimento do STJ brasileiro, externado no Recurso Especial n.º 1.783.076/DF, no que tange à impossibilidade de se proibir a posse de animais domésticos, de qualquer natureza, no interior de unidades autônomas de condomínios, quando inexistir risco à higiene, segurança e sossego dos moradores vizinhos e visitantes ocasionais.

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, expôs que, em relação a criação de animais em unidades autônomas de condomínios, são três as possibilidades: não haver previsão na convenção do condomínio, presumindo-se permitida a atividade; proibição de criação de animais que coloquem em risco a convivência no condomínio, vedação também lícita; proibição total de criação; o que seria ilegal. Para tanto, considerou que tal vedação implicaria em violação ao direito de propriedade.

Embora sem previsão legal expressa, concluiu-se que a presença de animais deveria necessariamente impor os deveres de “preservar a incolumidade dos demais condôminos, a manter as condições de salubridade do ambiente e a impedir quaisquer atos de perturbação”. Embora sem menção expressa, o precedente revela a relevância do relacionamento entre humanos e animais e o impacto na vida social.

Por fim, salientamos que Judiciário brasileiro, assim como em Portugal, igualmente considera a relação afetiva entre a animais e seus proprietários para fins de aferição da ocorrência de danos morais. A exemplificar, caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que considerou a afetividade e a perda sentimental para fixar indenização desta natureza pela morte de animal de estimação, que fugiu de uma clínica veterinária e foi atropelado em seguida¹⁴⁸.

¹⁴⁸ ACÓRDÃO na Apelação Cível n.º 0012619-70.2011.8.19.0066 - **Diário de Justiça do Rio de Janeiro Caderno II**. [Em linha]

4.3 Crítica comparativa

Como exposto, Portugal conta com extensa produção legislativa, no que tange às normas relativas aos animais. A Lei n. 92/1995, de 12 de setembro, constituiu grande marco, ao prever expressamente a vedação a prática de maus-tratos, aplicando-se aos animais domesticados em geral, tanto de companhia como utilizados para serviço. Porém, apesar de estabelecer vedações, não previu qualquer sanção, sendo que assim permaneceu por muito tempo, até o advento da Lei n. 69/2014, de 29 de agosto. Esta lei considerou como crime os maus-tratos a animais de companhia; sem, contudo, abranger os demais animais, ressaltando-se que o Código Penal já previa, anteriormente, como infração penal a eliminação de animais selvagens protegidos (sem criminalizar, portanto, o abate de animais não protegidos e os maus-tratos em si).

No Brasil, a proteção contra maus-tratos é mais abrangente. A própria Constituição proíbe a prática de maus-tratos; a Lei n. 9.605/1998, de 12 de fevereiro, criminaliza esta conduta, de forma mais abrangente do que em Portugal, protegendo todos os animais.

Divergências se verificam, porém, nos dois países quanto à justificativa para atos considerados cruéis. Em Portugal, o Supremo Tribunal de Justiça considera que, tradições culturais justificam a utilização de animais no contexto de práticas que impliquem em violência contra estes; no plano legal, permitem-se expressamente as touradas, vedando-se apenas que o animal seja abatido em público.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal considerou que, mesmo práticas consideradas como esportivas ou culturais, em especial a “rinha de galo”, a “farra do boi” e a “vaquejada” não justificariam os maus-tratos aos animais, sendo que sua prática não seria compatível com atual estágio normativo e civilizatório que impõem a vedação aos maus-tratos.

Ambos os países possuem um nível de proteção especial em relação aos animais de companhia, mesmo que vadios ou abandonados. Em Portugal, a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, veda a sua eliminação para fins de controle populacional, admitindo-se apenas por motivos de saúde ou segurança, mediante utilização de métodos que não impliquem em sofrimento. O mesmo entendimento existe no Brasil, não por força de previsão legal expressa, mas em decorrência de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Em ambos os países, a restrição aplica-se a animais de companhia. No Brasil, o abate de animais selvagens também é proibido pela Lei n. 9.605/1998; em, Portugal, a vedação ao abate abrange, além dos animais de companhia, também os selvagens que forem

expressamente protegidos, havendo, no Brasil, proteção mais alargada. Quanto a animais destinados à produção de alimentos, em ambos os países, é prática que não objeto de alteração no âmbito legal ou jurisprudencial. No Brasil, o STF admitiu-se o abate de animais no contexto de práticas religiosas, avaliando caso de religião que não importaria maus-tratos antes do sacrifício.

Em Portugal, atualmente, há previsão legal expressa considerando que animais não são coisas, nos termos da recente Lei n.º 8/2017, de 3 de março, porém aplicando-se o regime destas subsidiariamente. No Brasil, embora haja projetos de lei em trâmite com previsão similar, o Código Civil ainda considera animais como coisas, embora precedentes jurisprudenciais já os considerem como parte de uma categoria jurídica diferenciada, prevendo-se soluções distintas do regime geral dos bens em situações envolvendo a perda (morte) do animal, seu destino no caso de dissolução de casamentos.

Expomos neste capítulo a evolução do tratamento normativo e jurisprudencial, com impacto na natureza jurídica dos animais. Como exposto, Portugal conta recente tratamento normativo, distinguindo os animais dos bens em geral, não mais os considerando como coisas. O Brasil ainda não conta com previsão expressa nesse sentido; contudo, precedentes jurisprudenciais brasileiros apontam pela necessidade de se levar em consideração a sensibilidade e a relação de afetividade com humanos para solução das questões relacionadas a animais, não sendo possível a simples aplicação das normas concernentes às coisas.

Destaca-se que, nos dois países, a preocupação com o bem-estar limita a forma do homem se portar em face dos animais. A vedação aos maus-tratos e às restrições ao abate de animais, embora se refiram a condutas decorrentes de regramentos administrativos ou penais, possuem impacto no direito civil, pois, em vista da equiparação tradicional de animais a bens ou coisas, implicariam em severas restrições quanto a seu uso pelos homens, diferentemente do que ocorre com as coisas em geral.

Ressaltamos que, no Brasil, tal preocupação possui elevado patamar, redundando na proibição judicial das práticas, tidas como esportivas e culturais, da farra do boi, vaquejada e rinha de galo. Portugal conta com normas de proteção animal, mas seus precedentes jurisprudenciais consideram que práticas tidas como cruéis, desde que sejam manifestações culturais estabelecidas, são admissíveis.

A seguir, avaliaremos como o tratamento recentemente conferido aos animais, no contexto da ordem jurídica destes países, leva à redefinição da sua natureza jurídica.

5 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO CONTEXTO ATUAL

Neste capítulo, abordaremos como as transformações expostas anteriormente impactaram na definição da natureza jurídica dos animais no Brasil e em Portugal. Iniciaremos a análise, contudo, avaliando uma questão sensível: as transformações abrangem todos os animais?

5.1 A mudança de paradigma abrange todos os animais?

Passando-se a considerar que os animais tendem a não ser vistos mais como coisas ou bens móveis, avaliaremos se a transformação abrange todas as espécies. Os debates relativos aos animais são concentrados em casos envolvendo seres de maior porte, com os quais os seres humanos têm maior proximidade, conforme evidenciado ao expormos os casos concretos, apreciados pelos tribunais, acerca da temática.

Neves aborda a questão sob o ponto de vista científico-biológico¹⁴⁹. Relata que o reino animal é composto por seres multicelulares, que buscam o alimento no meio em que vivem, capazes de se locomover e interagir com o ambiente. Dentro deste reino, há nove filos, integrados por: poríferos, animais aquáticos de composição simples, não possuindo órgãos internos ou tecidos diferenciados; cnidários, que seriam as águas-vivas e corais; nematelmintos, animais de corpo cilíndrico, que vivem em diversos ambientes ou mesmo como parasitas, como lombrigas; moluscos, que possuem corpo mole, por vezes revestido por uma concha, como caramujos, lesmas, polvos; anelídeos, que possuem corpo cilíndrico, dividido em segmentos, como as minhocas; artrópodes, que possuem exoesqueleto de quitina, podendo ser crustáceos (camarões, caranguejos), aracnídeos (aranhas, escorpiões), insetos, diplópodes e quilópodes; equinodermos, animais marinhos e com endoesqueleto, como as estrelas-do-mar; e, finalmente, os cordados, filo mais conhecido, abrangendo alguns animais invertebrados (ascídias e anfioxos) e todos os vertebrados, abrangendo peixes, aves, répteis, anfíbios e mamíferos. O ser humano está incluso nesta categoria, mas o emprego do termo animal em geral se refere ao animal não-humano.

Arremata esta autora que, quando se discute acerca de direitos e proteção aos animais, em geral se pensa apenas nos cordados; desprezando-se os demais, embora também

¹⁴⁹ NEVES, Helena Telino – Personalidade jurídica e direitos para quais animais? In DUARTE, Maria Luísa; GOMES; Carla Amado. **Direito (do) Animal**. p. 259-260.

disponham de sistema neurológico desenvolvido e aptidão para sentir prazer, sofrimento ou dor.

Esta autora ainda considera que a noção de senciência, no ponto, pode levar a uma contradição, pois outros animais, além dos cordados, também dispõem de sistema nervoso desenvolvido e tem aptidão para sentir dor. Exemplifica com moscas, que, embora sintam dor, em geral não há preocupação em exterminá-los com o uso de inseticidas¹⁵⁰.

Defende que, em relação à sensibilidade, no estágio atual, o seu reconhecimento a atribuição de direitos a animais decorre mais da capacidade que o ser humano tem acerca da percepção do sofrimento destes outros seres. Assim, o critério distintivo seria a exteriorização do sofrimento, razão pela qual o homem é capaz de sentir piedade, por exemplo, no caso do sofrimento de um gato, mas se despertaria a mesma sensibilidade quando uma mosca se debate após ser abatida¹⁵¹.

Semelhantemente, Araújo aduz que a percepção do sofrimento teria relação com o antropomorfismo, ou seja, a semelhança que alguns animais têm com o comportamento humano, e, conseqüentemente, a similitude quanto à forma de demonstrar dor ou sofrimento, o que implicaria em discriminação quanto a outras formas de sofrer não assimiladas pelo homem. Utilizando o conceito de “especismo” de Peter Singer (espécie de discriminação baseada na identidade biológica, como exposto no segundo capítulo deste trabalho), suscita o risco de transferi-lo para os próprios animais, em decorrência do tratamento não igualitário a ser conferido pelo ser humano¹⁵².

(...) “quebrada a barreira do ‘especismo’ humano, onde travaríamos nós aquele reconhecimento? Como discriminaríamos nós entre espécies ‘merecedoras’ e ‘não-merecedoras’ desse reconhecimento? Através da capacidade de sofrimento? Porventura teríamos aí um critério tão sólido quanto possível – mas mesmo assim, como fugir da suspeita de antropomorfismo na configuração ou aferição dessa capacidade de sofrimento? E, mais grave, como fugiríamos nós à alegação de que, em vez de termos abolido o vício de raciocínio que denunciemos no ‘especismo’, o teríamos apenas transportado para longe de nós, fazendo-o novamente renascer, agora como factor de discriminação entre espécies não humanas?”

Na mesma linha, Gomes refere que, juridicamente, é perceptível que há níveis de proteção distintos aplicáveis aos animais, elencando cinco categorias¹⁵³, em nível decrescente

¹⁵⁰ *Idem* – *Op. cit.* p. 262.

¹⁵¹ *Idem* – *ibidem*.

¹⁵² ARAÚJO, Fernando – *Op. cit.* p. 147.

¹⁵³ GOMES, Carla Amado – *Op. cit.* p. 369-378.

de grau de proteção. A primeira seria a dos animais de companhia, que, em Portugal, são protegidos no âmbito criminal. A seguir, os animais para criação e fins experimentais, cujo abate seria admissível, dentro destas finalidades – alimentação e testes de produtos que seriam empregados em seres humanos. A terceira categoria seria a dos animais em cativeiro, assim mantidos para fins essencialmente de entretenimento humano (caso de circos ou zoológicos). A quarta categoria é a dos animais selvagens em risco, sobre os quais há forte controle estatal quanto a captura e abate, havendo adoção de medidas positivas para garantia de sua preservação. Por fim, estariam os animais selvagens não ameaçados e os animais não domésticos, que, segundo considera, não contaria com nenhuma proteção.

No Brasil, vislumbramos, da mesma forma, categorias distintas de proteção. A Lei n. 9.605/1998, que trata dos crimes contra o meio ambiente, protege em maior grau os animais silvestres ou selvagens, proibindo sua caça ou abate. Os animais domesticados, por sua vez, assim como os silvestres, são penalmente protegidos contra maus-tratos. Também se admite a o abate de animais voltados à experimentação e alimentação. Como exposto no capítulo anterior, também se admite o sacrifício em rituais religiosos. Não há maiores preocupações com animais considerados como daninhos, mesmo que estes sejam seres sencientes, assim como os demais.

Em virtude de recente alteração promovida pela Lei n. 14.064/2020, a distinção de tratamento ficou mais evidente, ao se prever pena majorada para os maus tratos quando o crime envolver cães e gatos – reclusão de dois a cinco anos, enquanto a pena sem majoração é de detenção de três meses a um ano.

É possível aferir que são distintos os tratamentos dados aos animais. Apesar de a senciência ser principal argumento utilizado para se defender a necessidade de um tratamento diferenciado aos animais, não há aplicação isonômica em relação a todas as espécies. Além da senciência, leva-se em conta a proximidade de cada animal com o homem e com aptidão natural que cada um tem de manifestar dor ou sofrimento. Atualmente, a tendência é se conferir maior proteção aos animais com os quais os humanos convivem diariamente e mantém laços afetivos. Da mesma forma, são objeto de proteção os animais que exteriorizam seu sofrimento. Não há proteção, entretanto, para animais que, embora dotados de sistema nervoso e aptidão de sofrer e sentir dor, não os exterioriza.

No ponto, destaca-se que, no Brasil, o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, em trâmite no Congresso Nacional brasileiro, tal como redigido, considera que a proteção ao animal, como seres dotados de sensibilidade, seria destinada apenas aos animais cordados, ou seja, aqueles com maior semelhança biológica com o homem.

Embora a sciência seja indicada como principal fundamento para se atribuir aos animais um tratamento diferenciado, tal fator, como critério de proteção jurídica, está atrelado à capacidade de os animais expressarem sofrimento de forma perceptível ao homem e ainda relação de proximidade havida com algumas espécies. Assim, estão os animais sujeitos a grau distintos de proteção e de tratamento no âmbito do direito civil.

5.2 As transformações implicam na atribuição de personalidade jurídica aos animais?

Em vista da tendência em se atribuir aos animais um regime jurídico distinto do aplicável aos bens ou coisas, controverte-se acerca da atual natureza jurídica dos animais. Seriam agora detentores do direito de personalidade e sujeitos de direito?

A personalidade jurídica, segundo Donizetti e Quintella, consiste no “reconhecimento jurídico da existência de um ente que pode ser titular de direitos e deveres”¹⁵⁴, sendo atribuída às pessoas naturais (ou físicas) e às pessoas jurídicas (ou coletivas). De forma semelhante, Ramalho aduz que “a personalidade jurídica equivale à aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas, ou seja, é a medida concreta de direitos e obrigações de que são susceptíveis”¹⁵⁵.

As pessoas jurídicas não possuem existência física e real, como as pessoas naturais; ainda assim, atribui-se a estas personalidade em vista da capacidade de ter direitos e assumir obrigações, pois manifesta sua vontade através das pessoas que se associam para compô-las.

Da mesma forma, os menores, os interditados e incapazes, embora detentores de personalidade, não teriam capacidade para exercício de direitos, mas ainda assim são sujeitos de direitos, sendo que Pereira, com base nesta constatação, considera ser possível a atribuição de um regime semelhante aos animais¹⁵⁶.

Como exposto no segundo capítulo deste trabalho, a teoria capitaneada por Tom Reagan defende que os animais seriam “sujeitos de uma vida”, motivo pelo qual seria necessária a atribuição de personalidade jurídica para fins de sua proteção efetiva.

Considerando que a ordem jurídica chega a reconhecer a personalidade jurídica de pessoas coletivas, que não teriam existência física e real, o mesmo poderia ocorrer em relação aos animais, tendo em vista que estes, tais como os humanos, são seres animados?

¹⁵⁴ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe – *Op. cit.* p.37.

¹⁵⁵ RAMALHO, Joaquim - A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática. **Revista Direito GV** [Em linha].

¹⁵⁶ PEREIRA, Diana Maria Meirelles – *Op. cit.* p. 53.

Também poderia equiparar os animais a humanos que, embora detentores de personalidade, não teriam capacidade de exercê-los, demandando representação, como menores e incapazes?¹⁵⁷

No momento, sob aspecto jurídico, a resposta nos figura como negativa.

Gomes, após relatar que teóricos como Marguénaud defende que apenas a atribuição de personalidade jurídica a animais poderia conferir adequada proteção a estes, considera que a existência de normas protetivas não é suficiente para que estes sejam tidos como sujeitos de direito e, conseqüentemente, de personalidade jurídica. Aponta os seguintes fatores: para atribuição de personalidade jurídica, não basta apenas a atribuição de direitos (entendidos como normas protetivas), mas também de deveres, o que resta impossível, diante da não compreensibilidade do animal quanto à noção de ilicitude de certas condutas; não é viável a atribuição de direitos de todas as espécies aos animais, como os de propriedade, sucessórios e obrigacionais, pois estes seriam supérfluos; finalmente, tal reconhecimento redundaria em uma grande revolução, pois a atribuição de personalidade jurídica implicaria, também, na proibição total de experimentação de animais, na impossibilidade de consumo de carne e de produtos decorrentes de sua exploração, pois estas condutas, de certa forma, implicam em violência, cuja prática não é admitida em face de pessoas¹⁵⁸.

Neves, de forma semelhante, considera que atribuição de personalidade jurídica a animais implicaria em dificuldades: primeiro, seria necessário avaliar se tal alteração se aplicaria a todos os animais ou parcela destes; segundo, a atribuição de personalidade os deixaria fora do comércio, com inviabilização de transações envolvendo animais, diante da impossibilidade de se negociar sujeitos personalizados; direitos como honra, privacidade, intimidade, imagem e nome seriam incompatíveis com a essência do animal; a atribuição de personalidade livraria o seu corpo de toda infração que poderia ser infligida por parte dos humanos, impondo que todos se tornassem vegetarianos¹⁵⁹.

Fiuza e Gontijo aprofundam o questionamento quanto à impositiva segregação de animais, no caso de atribuição de personalidade, e diminuição dos atributos respectivos, de acordo com cada espécie¹⁶⁰:

¹⁵⁷ FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo – Proteção Animal e Personificação dos Animais. **Veredas do Direito**.p. 63.

¹⁵⁸ GOMES, Carla Amado – *Op. cit.* p. 367.

¹⁵⁹ NEVES, Helena Telino – *Op. cit.* p. 86.

¹⁶⁰ FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. *Op. cit.* p. 67.

“Animais de diferentes espécies e complexidades precisam ser tratados de maneiras diversas, assim como precisam ser tratados de maneiras diversas animais que se encontrem em seu habitat natural ou em meio aos centros urbanos. Seria preciso delimitar onde e como os animais seriam tutelados, e consequentemente, que direitos da personalidade seriam atribuídos a cada um”.

Defendem que tal necessidade contrariaria o pensamento daqueles que defendem o fim do tratamento jurídico desigual em relação aos animais, pois tais diferenciações implicariam em novas desigualdades; sustentam ainda que a atribuição de personalidade imporá aos animais a possibilidade de responder por atos ilícitos que praticaram, implicando em um retorno ao pensamento medieval¹⁶¹.

Dentre os fatores expostos, o maior óbice ao reconhecimento à personalidade jurídica aos animais é reconhecer que estes seriam titulares do direito à vida. Isto implicaria no fim de práticas que implicassem no abate de animais, como testes científicos e alimentação, com imposição do vegetarianismo.

De certa forma, atualmente reconhece-se que alguns animais são objeto de normas de proteção à vida. A Lei de Proteção Animal portuguesa e a legislação relativa a centro de recolha de animais, asseguram que animais de companhia não sejam abatidos sem necessidade, por motivos médicos ou de segurança. No Brasil, é vedada a caça de animais selvagens e, quando a animais domésticos, precedentes jurisprudenciais consideram como maus-tratos seu extermínio sem necessidade.

A proteção à vida animal ganha forte apelo social quando se pensa em animais de companhia, como gatos e cachorros; tem apelo intermediário quando se trata de animais voltados à alimentação, como galinhas, porcos e bovinos; porém, reduzidíssimo apelo quando se pensa em ratos ou serpentes.

Porém, há outra implicação: reconhecendo a personalidade jurídica aos animais e a preservação da vida de todas as espécies, deveria o ser humano intervir para evitar a predação natural? Afinal, caso atribuída personalidade e conferido valor absoluto à vida animal, dever-se-ia zelar que um animal não atentasse contra a vida de outro.

Acerca da temática, questiona Araújo¹⁶²:

“Não poderíamos, de resto, reagir à predação natural entre não-humanos de forma diversa daquela que corresponde à predação natural que recaia sobre seres humanos: a defesa por todos os meios, mesmo meios mortíferos, contra qualquer animal atacante – em especial contra os grandes

¹⁶¹ *Idem – ibidem.*

¹⁶² ARAÚJO, Fernando – *Op. cit.* p. 273.

predadores da humanidade que são os micróbios patogênicos. Agir de forma diferente não seria pôr em prática uma insustentável convicção ‘especista’?”

Este autor relata que os defensores da personalidade defendem a desnecessidade de intervenção, pois os animais não teriam consciência para fazer escolhas e abandonar hábitos carnívoros, como os homens¹⁶³. A nosso ver, embora justifique a não intervenção sob aspecto filosófico, juridicamente não sustenta a tese da atribuição de personalidade, com proteção absoluta da vida animal, já que limitação de não atentar à vida animal aplicar-se-ia apenas às pessoas humanas.

No Brasil, a questão acerca da personalidade jurídica dos animais foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar *habeas corpus* impetrado em favor de um chimpanzé que se encontrava confinado, em jardim zoológico, em jaula que não seria adequada a suas condições. Diversas entidades protetoras dos animais, que figuraram como impetrantes, pretendiam a transferência do animal para um santuário destinado à preservação de grandes primatas.

O Tribunal fez referência a entendimento de parte dos integrantes do Superior Tribunal de Justiça, já exposto neste trabalho, pelo qual os animais não deveriam ser considerados como coisas (embora ausente disposição legal neste sentido), por serem seres vivos, dotados da capacidade de mostrar afeto, sentir prazer e dor. Entretanto, considerou que, ainda assim, os animais não são equiparados aos humanos, como sujeitos de direito e detentores de personalidade jurídica, pois ainda assim os homens seriam diferenciados pela característica da racionalidade e que a Constituição brasileira, em diversas passagens, inclusive ao tratar do *habeas corpus*, faz referência a “pessoa”, para tratar do ser humano. O *habeas corpus*, assim, não foi conhecido, por não se considerar o símio como pessoa e titular de direitos de personalidade¹⁶⁴.

Com efeito, como exposto neste trabalho, as legislações dos países que deixaram de considerar os animais como coisas ou bens (assim como Portugal) passaram a considerá-los em uma categoria jurídica própria, híbrida, mas atribuir-lhes personalidade jurídica. Consideramos que normas de proteção aos animais, no atual estágio, não implicam em atribuição de personalidade a estes.

¹⁶³ *Idem* – **Op. cit.** p. 282.

¹⁶⁴ ACÓRDÃO no Habeas Corpus n 0002637-70.2010.8.19.0000 - **Diário de Justiça do Rio de Janeiro Caderno II**. [Em linha]

5.3 Uma categoria jurídica própria

Em Portugal, as alterações promovidas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, no Código Civil, passaram a disciplinar os animais em dispositivos distintos daqueles destinados aos bens ou coisas. Ao tratar do direito de propriedade, indicou os animais de forma distinta, em relação às coisas móveis e imóveis (art. 1.302º).

No Brasil, ainda que o Código Civil continue prevendo os animais como coisas, as propostas de alterações legislativas pretendem atribuir a estes o status de sujeitos despersonalizados.

Precedentes jurisprudenciais, no Brasil, não obstante, consideram os animais como coisas, mas em situação distinta em relação aos bens em geral. Assim, sob aspecto puramente legalista ou positivista, no Brasil, os animais são enquadrados como coisas, embora a jurisprudência, como exposto neste trabalho, atribui a estes um regime jurídico diferenciado, já sendo portanto uma realidade a atribuição de um regime jurídico das coisas em geral.

Como exposto anteriormente, ainda que sob aspecto filosófico, em especial junto aos adeptos das teorias relacionadas ao “*rights approach*”, defenda-se a atribuição de personalidade aos animais, sob aspecto jurídico não houve acolhida desta teoria, seja no Brasil, seja em Portugal, assim como em outros países.

Não sendo sujeitos de direito e titulares de direito de personalidade e também não mais se equiparando às coisas em geral, conforme legislação em vigor em Portugal e proposta de alteração no Brasil, assim como precedentes judiciais, podemos depreender que, no presente momento, supera-se a dicotomia clássica entre pessoas e coisas e entre sujeitos e objetos de direito, com estabelecimento dos animais em uma categoria jurídica autônoma e própria – um “*tertium genus*”.

Os animais não são titulares de direitos, embora sejam objeto de normas de proteção; não são equiparados a coisas, por serem sencientes, mas também continuam sujeitos ao direito de propriedade, podendo ser objeto de negociações e de apropriação pelos homens. Aos animais, aplicam-se, no que não contrastar com sua natureza, as normas relativas aos bens móveis, sem equiparação concreta aos direitos da personalidade apenas exercidos pelo homem.

Antes das recentes alterações promovidas ao Código de Civil português, Neves defendeu a necessidade de se estabelecer uma categoria própria, mas denominando-a como a das “coisas sensíveis”, em contraposição com “as coisas inanimadas”¹⁶⁵:

“Sendo o animal objeto de transações, poderia, sem negar sua natureza, deixá-lo figurar no direito das coisas, mas criando uma nova categoria específica: as coisas comportariam as coisas insensíveis (inanimados) e as sensíveis (os animais), baseada no critério da exteriorização do sentimento como já justificado”.

Ainda considerando os animais como bens, em vista da aplicação de parte do regime relativo às coisas em geral (o que é expressamente previsto no Código Civil português), esta autora reconhece a existência de uma categoria diferenciada, distinta das coisas em geral, ou seja, um terceiro gênero distinto dos demais bens. Arremata, afirmando que tal providência é suficiente para se proporcionar o tratamento adequado aos animais, pois “a criação desta dualidade reconheceria as particularidades do animal em relação às outras coisas e recordaria o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica”¹⁶⁶.

Mesma posição é exposta por Gomes, em artigo elaborado antes das recentes alterações¹⁶⁷:

“Se a personificação plena parece ser um caminho demasiado ousado — e mesmo desnecessário —, outras vias se abrem, como as trilhadas pelas leis civis supra mencionadas (desqualificação dos animais como coisas e criação de uma nova categoria — de seres? de bens?), ou como a de atribuição de uma personalidade jurídica limitada — sem deveres e com direitos inerentes apenas à conservação da sua integridade física e à promoção do seu bem-estar”.

Torres sustenta ainda, quanto a esta terceira categoria¹⁶⁸:

“Assim, esta terceira via vem acabar com a anterior dicotomia plasmada no direito, criando a nova classe dos animais, que, não sendo coisas, podem ainda assim ser objeto de relações jurídicas, e,

¹⁶⁵ NEVES, Helena Telino – *Op. cit.* p. 88.

¹⁶⁶ *Idem* – *ibidem*.

¹⁶⁷ GOMES, Carla Amado – *Op. cit.* p. 56.

¹⁶⁸ TORRES, António Jorge Martins – *Op. cit.* p. 48.

não sendo pessoas, usufruem de direitos inerentes à preservação da sua integridade física e bem-estar, sem que lhes sejam impostos deveres”.

Assim, embora sob enfoque filosófico a atribuição de personalidade jurídica encontre defensores, juridicamente, no atual estágio, os animais não se equiparam a humanos, por não serem titulares de direitos, em vista de sua incapacidade de compreensão e para exercê-los.

Mesmo os humanos incapazes e menores, embora não possam exercer pessoalmente direitos, não estão submetidos ao direito de propriedade, sendo marcante a diferença em relação aos animais, o que rechaça pensamentos nesse sentido – em especial a linha adotada por Tom Regan e seus seguidores.

Os animais assemelham-se às coisas, por serem objeto de propriedade e de negociação. Porém, estão submetidos a um regime protetivo bastante singular, com estipulação de deveres relacionados a seu bem-estar, com vistas a evitar seu sofrimento, não sendo possível a livre disposição e utilização de animais como se ocorre com as coisas em geral. Sequer é possível o abandono de animais de companhia, pois a prática é equiparada a maus-tratos; nas relações familiares, a afetividade é fator levado em conta para destino do animal no caso de dissolução de casamentos e uniões estáveis.

Não são pessoas, tampouco são coisas como as demais. Como seres sensíveis, atualmente constituem uma categoria própria, diferenciada, como resultado de um longo período de transformação, exposto neste trabalho, que implicou em alteração no regime do direito civil.

CONCLUSÃO

Tradicionalmente, no âmbito do direito civil, os animais eram considerados como bens móveis ou coisas. Este estudo teve como objetivo avaliar as transformações que levaram a mudança deste paradigma jurídico, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se o método dedutivo.

Enquadrando-se como bens móveis, os animais eram equiparados a todos os objetos que dotados de movimento ou próprio ou suscetíveis de remoção sem perda de substância. Tal definição jurídica tinha amparo em correntes filosóficas que propugnavam uma visão antropocêntrica do mundo, no sentido de que o homem seria considerado como centro do universo e que todos os elementos existentes na natureza se destinam a sua satisfação, sendo o único ser capaz de agir racionalmente e tomar decisões, conforme propugnado por Aristóteles, Tomás de Aquino e René Descartes.

Porém, nos últimos séculos e com maior força no século XX, advieram teorias consideradas biocêntricas, no sentido de que o homem não seria a finalidade do universo, mas apenas um de seus componentes. Passaram em levar em conta a senciência dos animais como fator distintivo das coisas em geral, ou seja, sua capacidade de sentir dor, sofrimento ou prazer, destacando-se as ideias de John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant, Jeremy Bentham e Stuart Mill.

No século XX, destacam-se as ideias de Peter Singer, que fundamentam a teoria do “welfarish approach” ou do bem-estar animal, a qual defende que os animais não necessariamente deveriam ser titulares de personalidade, mas deveriam ter seus interesses levados em consideração. O critério para tanto seria a possibilidade de sofrer, sustentando que os animais não deveriam ser utilizados como objetos para mera satisfação humana. Defende que dever-se-ia superar a ideia de que primazia dos interesses humanos devesse prosperar em qualquer circunstância. Conceitua como “especismo” o comportamento humano de levar em conta apenas os interesses de sua própria espécie, deixando-se de levar em consideração as demais espécies existentes.

Também se destaca o pensamento de Tom Regan, pelo qual dever-se-ia atribuir direitos subjetivos a animais, pois estes, assim como os homens, seriam “sujeitos-de-uma-vida”, o que seria suficiente para que fossem tratados com respeito. Considera que homem não poderia utilizar outros “sujeitos-de-uma-vida” para satisfação de seus interesses, assim como não seria legítimo a utilização de outro ser humano. Sua teoria dá origem a movimentos que buscam atribuir personalidade aos animais (“rights approach”).

No decorrer do século XX, estudos no âmbito da neurociência confirmaram a possibilidade de que animais possuem capacidades de sentir dor ou prazer, com desenvolvimento das áreas cerebrais respectivas de forma semelhante ao que ocorre com humanos. Também algumas espécies, em especial mamíferos superiores, possuem de certa forma racionalidade, com manifestação de comportamentos altruísticos.

A consolidação da teoria de Charles Darwin também contribuiu para que a humanidade tivesse uma visão diferenciada em relação aos animais, diante da difusão e aceitação de que todos os seres vivos teriam uma origem biológica em comum.

Visão diferenciada decorre também de mudanças de comportamentos dos homens nas últimas décadas. O crescente envelhecimento da população e a tendência de se reduzir a quantidade de filhos por casal levou muitas pessoas a manter animais em seus lares para fins de companhia.

No âmbito jurídico, o advento das teorias biocêntrica foram acolhidas na ordem jurídica internacional e no plano jurídico interno. Com a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, aprovada por Convenção da Organização das Nações Unidas em 1972, tal paradigma passou por mudanças, dando forças às correntes de pensamento segundo a qual o meio ambiente e natureza teriam um valor intrínseco, não sendo uma mera utilidade ao ser humano.

A Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, de 1973, buscou evitar que a atividade humana levasse ao desaparecimento definitivo de diversas espécies animais.

Em 1992, a Convenção sobre a Diversidade Biológica reconheceu a necessidade de se preservá-la para fins de evolução e continuação da vida, de forma ampla, como forma de combater a crescente degradação ambiental.

Na Europa, a Convenção para proteção de animais de companhia estipulou que caberia ao homem respeitar todas as criaturas vivas, referenciando os laços existentes com os animais de companhia e estabeleceu, como princípios fundamentais, que ninguém deveria causar, a estes animais, de forma inútil, dor, sofrimento ou angústia; e que seria proibido o seu abandono. O próprio ato de constituição da União Europeia previu a necessidade levar em conta o bem-estar animal na elaboração e aplicação da legislação comunitária. Seu tratado de funcionamento reconheceu os animais como seres sensíveis e reforçou a necessidade de adoção medidas que levassem em consideração sua sensibilidade e bem-estar.

No direito comparado, a Suíça foi pioneira no trato do bem-estar animal, vedando, em 1893, o abate de animais sem uso de anestésicos. Este país, assim como na Áustria e

Alemanha, também foi pioneiro ao considerar animais não apenas como meros bens com valores econômicos, prevendo que, no caso de ofensa a sua integridade física, o causador do dano deveria ressarcir todo o valor empregado no tratamento veterinário.

A França, a partir de 1999, implementou grande mudança no direito civil, considerando que animais não seriam considerados objetos. E partir de 2015, expressamente os considerou como seres sencientes.

Do direito internacional e comparado, foi possível o reconhecimento quatro fases sucessivas quanto ao tratamento jurídico dos animais: primeiro, estes eram considerados como coisas ou bens, sem previsão de normas especiais para sua proteção; a seguir, inspiradas pelas normas de direito ambiental e com foco principalmente nos animais silvestres, advieram normas de proteção, mas com foco na proteção da biodiversidade; em um terceiro momento, os ordenamentos passaram a considerar os animais como seres sensíveis (ou sencientes), havendo maior preocupação com o bem estar animal; por fim, considerando que os animais são seres vivos e capazes de expressar emoções, as normas relativas ao direito civil passaram a ser modificadas, a fim de deixar de se considerar os animais como coisas ou objetos.

Portugal editou ampla legislação versando sobre animais. A Lei n. 92/1995, de 12 de setembro, vedou expressamente a vedação a prática de maus-tratos, aplicando suas disposições aos animais domesticados em geral, tanto de companhia como utilizados para serviço. Porém, apesar de estabelecer vedações, não previu qualquer sanção, sendo que assim permaneceu por muito tempo, até o advento da Lei n. 69/2014, de 29 de agosto. Esta lei considerou como crime os maus-tratos a animais de companhia; sem, contudo, abranger os demais animais, ressaltando-se que o Código Penal já previa, anteriormente, como infração penal a eliminação de animais selvagens protegidos. Não criminalizou, portanto, o abate de animais não protegidos e os maus-tratos em si).

A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, vedou a eliminação de animais vadios para fins de controle populacional, admitindo-se apenas por motivos de saúde ou segurança, mediante utilização de métodos que não impliquem em sofrimento.

Em Portugal, atualmente, há previsão legal expressa considerando que animais não são coisas, mas seres dotados de sensibilidade, nos termos da recente Lei n.º 8/2017, de 3 de março, porém aplicando-se o regime destas subsidiariamente. Esta lei, aditando e alterando o Código Civil, também estabeleceu um regime especial quanto aos animais no que tange a indenizações (no caso de perda ou dano a sua integridade, os custos com tratamento não se limitam ao valor econômico do animal) e nas relações familiares, dispondo sobre a guarda no caso de separações.

Em Portugal, o Supremo Tribunal de Justiça considera que, tradições culturais justificam a utilização de animais no contexto de práticas que impliquem em violência contra estes; no plano legal, permitem-se expressamente as touradas, vedando-se apenas que o animal seja abatido em público.

No Brasil, desde a década de 1930 há diplomas que buscam evitar a prática de maus-tratos aos animais. A Constituição brasileira proíbe a prática de maus-tratos; a Lei n. 9.605/1998, de 12 de fevereiro, criminaliza esta conduta, de forma mais abrangente do que em Portugal, protegendo todos os animais.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal considerou que, mesmo práticas consideradas como esportivas ou culturais, em especial a “rinha de galo”, a “farra do boi” e a “vaquejada” não justificariam os maus-tratos aos animais, sendo que sua prática não seria compatível com atual estágio normativo e civilizatório que impõem a vedação aos maus-tratos.

O Código Civil brasileiro ainda considera animais como coisas, havendo propostas de alterações legislativas em tramitação. Precedentes jurisprudenciais já os considerem como parte de uma categoria jurídica diferenciada, prevendo-se soluções distintas do regime geral dos bens em situações envolvendo a perda (morte) do animal, seu destino no caso de dissolução de casamentos.

Não sendo os animais considerados como equiparados a coisas ou bens móveis, em Portugal, e havendo tendência de ocorrer o mesmo no Brasil, em vista de seus precedentes judiciais e de intenção de mudança legislativa, avaliamos se os animais passaram a ser sujeitos titulares de personalidade jurídica ou se constituem uma categoria jurídica diferenciada.

Consideramos que as mudanças de paradigma não levam necessariamente a um tratamento igualitário a todos os animais. Apesar de a senciência ser principal argumento utilizado para se defender a necessidade de um tratamento diferenciado aos animais, não há aplicação isonômica em relação a todas as espécies, sendo que os animais de companhia são objeto de maior grau de proteção. No Brasil e em Portugal, é corrente o entendimento pela vedação de seu abate injustificado e imposição de maus-tratos.

Além da senciência, leva-se em conta a proximidade de cada animal com o homem e com aptidão natural que cada um tem de manifestar dor ou sofrimento. Atualmente, a tendência é se conferir maior proteção aos animais com os quais os humanos convivem diariamente e mantém laços afetivos. Da mesma forma, são objeto de proteção os animais que exteriorizam seu sofrimento. Não há proteção, entretanto, para animais que, embora dotados de sistema nervoso e aptidão de sofrer e sentir dor, não os exterioriza, como insetos.

Embora muitos defendam que deve ser atribuída personalidade jurídica aos animais, refutamos esta possibilidade, no âmbito jurídico. O maior óbice ao reconhecimento à personalidade jurídica aos animais é reconhecer que estes seriam titulares do direito à vida. Isto implicaria no fim de práticas que implicassem no abate de animais, como testes científicos e alimentação, com imposição do vegetarianismo. Também necessariamente implicaria em intervenção quanto à ocorrência da predação natural, o que levaria a grave desequilíbrio ecológico.

Também constituem óbice: a ausência de consciência, pelos animais, de deveres jurídicos; por consequência, não haveria possibilidade de responsabilizá-los por ilícitos; direitos como propriedade, sucessão, obrigacionais, honra, privacidade, intimidade seriam supérfluos aos animais e incompatíveis com sua essência; a atribuição de personalidade deixaria os animais fora do comércio.

Diante destes óbices, e em vista do previsto expressamente na legislação portuguesa e das considerações dos precedentes jurisprudenciais brasileiros, consideramos que os animais constituem atualmente uma categoria jurídica própria, não são sendo coisas, mas também não equiparados aos homens quanto à personalidade, sendo um “*tertium genus*”, ou seja, uma categoria intermediária.

Contam os animais com grau de proteção variável de acordo com a espécie e de sua proximidade com o homem; as normas relativas ao bem-estar animal constituem severas limitações ao comportamento humano, de forma a distinguir os animais das coisas em geral, diante da restrição da forma como se pode dispor acerca dos seres vivos.

Os animais assemelham-se às coisas, por serem objeto de propriedade e de negociação. Porém, estão submetidos a um regime protetivo bastante singular, com estipulação de deveres relacionados a seu bem-estar, com vistas a evitar seu sofrimento, não sendo possível a livre disposição, a utilização e até mesmo o abandono de animais como se ocorre com as coisas em geral.

Constituindo uma categoria própria, em vista do seu especial regime de proteção, mesmo sem atribuição de personalidade, é possível velar-se pelo bem-estar dos animais.

REFERÊNCIAS

Fontes Documentais

- ACÓRDÃO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1856-6/RJ – **Diário da Justiça Eletrônico** [Em linha]. N.º 198 (14-10-11) [Consult. 25 Abr. 2019]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>.
- ACÓRDÃO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983/CE – **Diário da Justiça Eletrônico** [Em linha]. N.º 087 (27-04-17) [Consult. 25 Ago. 2019]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>.
- ACÓRDÃO na Apelação Cível n. 0019757-79.2013.8.19.0208 - **Diário de Justiça do Rio de Janeiro Caderno II**. [Em linha]. Ano 7, n.º 101 (04-02-15), p. 129. [Consult. 5 Fev. 2019]. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/>.
- ACÓRDÃO na Apelação Cível n.º 0012619-70.2011.8.19.0066 - **Diário de Justiça do Rio de Janeiro Caderno II**. [Em linha]. Ano 5, n.º 71 (19-12-12), p. 319. [Consult. 5 Fev. 2019]. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/>.
- ACÓRDÃO na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1856-6/RJ – **Diário da Justiça** [Em linha]. (22-09-98) [Consult. 25 Abr. 2019]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>.
- ACÓRDÃO no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1389418/PB - **Diário da Justiça Eletrônico**. [Em linha]. (21-09-17). [Consult. 15 Fev. 2019]. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/>.
- ACÓRDÃO no Habeas Corpus n 0002637-70.2010.8.19.0000 - **Diário de Justiça do Rio de Janeiro Caderno II**. [Em linha]. Ano 4, (31-05-12), p. 128. [Consult. 5 Fev. 2019]. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/>.
- ACORDÃO no Recurso Especial n.º 1.115.916/MG - **Diário da Justiça Eletrônico**. [Em linha]. (18-09-2009). [Consult. 5 Fev. 2019]. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/>.
- ACORDÃO no Recurso Especial n.º 1.713.167/SP - **Diário da Justiça Eletrônico**. [Em linha]. (19-06-2018). [Consult. 15 Fev. 2019]. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/>.
- ACÓRDÃO no Recurso Extraordinário n.º 153531-8/SC – **Diário da Justiça** [Em linha]. (13-03-98) [Consult. 25 Abr. 2019]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>

ACÓRDÃO Recurso Extraordinário n.º 494.601/RS – **Diário da Justiça Eletrônico** [Em linha]. (28-03-19) [Consult. 15 Dez. 2019]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>

ACÓRDÃO no Processo 04B3354 – **Supremo Tribunal de Justiça** [Em linha]. [Consult. 15 Dez. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/2CB086094EA352DA80256F550041A401>.

ACÓRDÃO no Processo 1813/12.6TBPNF.P1 - **Tribunal da Relação do Porto** [Em linha]. [Consult. 15 Dez. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3c0d5d98d088fab880257dfc00556bd1?OpenDocument>

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Presidência da República**. [Em linha]. [Consult. 27 Fev. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CONVENÇÃO Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia – **Gabinete de Documentação e Direito Comparado do Ministério Público de Portugal** [Em linha]. [Consult. 30 Mar. 2019]. Disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec13-1993.pdf>.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano – **Biblioteca virtual de direitos humanos da Universidade de São Paulo** [Em linha]. [Consult. 30 Mar. 2019]. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>.

DECRETO N.º 24645, de 10 de julho de 1934 - **Presidência da República**. [Em linha]. [Consult. 27 Fev. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm.

DECRETO N.º 76.623, de 17 de novembro de 1975 - **Presidência da República**. [Em linha]. [Consult. 25 Fev. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d76623.htm.

DECRETO N.º 2.519, de 16 de março de 1998 - **Presidência da República**. [Em linha]. [Consult. 25 Fev. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm.

DECRETO n.º 6.514/2008, de 22 de julho - **Presidência da República** [Em linha]. [Consult. 25 Fev. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm

DECRETO-LEI n.º 48/1995, de 15 de março - **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha]. [Consult. 15 Nov. 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2213&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

DECRETO-LEI n.º 276/2001, de 17 de outubro - **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha]. [Consult. 15 Nov. 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=347&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

DECRETO-LEI n. 3.668/1941, de 3 de outubro. **Presidência da República**. [Em linha]. [Consult. 25 Fev. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm.

EMENDA Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017 - **Presidência da República**. [Em linha]. [Consult. 25 Ago. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm.

LEI n.º 9605/1998, de 12 de fevereiro – **Presidência da República** [Em linha]. [Consult. 3 Mar. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm.

LEI n.º 13.873, de 17 de setembro de 2019 – **Presidência da República** [Em linha]. [Consult. 15 Dez. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13873.htm

LEI n.º 92/1995, de 12 de setembro - **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha]. [Consult. 7 Fev. 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2172&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=S.

LEI n.º 69/2014, de 29 de agosto – **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha]. [Consult. 7 Fev. 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2213&pagina=1&ficha=1.

LEI n.º 110/2015, de 26 de agosto – **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha]. [Consult. 7 Fev. 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2383&pagina=1&ficha=1

LEI n.º 27/2016, de 23 de agosto - **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=2709A0001&nid=2709&nversao=&tabela=leis&so_miolo=

LEI n.º 8/2017, de 3 de março – **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** [Em linha]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&so_miolo=.

LOI n° 2015-177 du 16 février 2015 - **Legifrance**. [Em linha]. [Consult. 5 fev. 2019]. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000030248562&categorieLien=id>

PROJETO de Lei da Câmara n.º 6.799, de 2015 - **Diário da Câmara dos Deputados**. [Em linha]. Brasília: Câmara dos Deputados. Ano 68, n.º 216 (05-12-13), p. 5778-5779. [Consult. 5 Fev. 2019]. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020131205002160000.PDF#page=>

PROJETO de Lei do Senado n.º 631, de 2015 - **Diário do Senado Federal**. [Em linha]. Brasília: Senado Federal. Ano 70, n.º 150 (24-09-15), p. 161-170. [Consult. 5 Fev. 2019]. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=24/09/2015&paginaDireta=00161>

TRATADO da União Europeia – **EUR-Lex** [em linha]. [Consult. 25 Fev. 2019]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>.

TRATADO de Funcionamento da União Europeia – **EUR-Lex** [Em linha]. [Consult. 25 Fev. 2019]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de – A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**. [Em linha]. Salvador: Universidade Federal da Bahia. ISSN: 2317-4552. Vol. 10, n. 18 (2015) [Consult. 13 Ago. 2019]. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829>.

ALVES, Pedro Delgado – Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa. In DUARTE, Maria Luísa; GOMES; Carla Amado. **Animais: deveres e direitos**. [Em linha]. Lisboa: Faculdade de Direito da

- Universidade de Lisboa, 2015. p. 3-32. [Consult. 25 Abr. 2019]. Disponível em https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf
- ARAÚJO, Fernando – **A hora do direitos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- BASTOS, Augusto Velloso – Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal** [Em linha]. Salvador: Universidade Federal da Bahia. ISSN: 2317-4552. Vol. 13, n. 2 (2018) [Consult. 13 Ago. 2019]. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27933/16585>
- BECHARA, Erika – A crueldade contra os animais em manifestações culturais e esportivas. **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo. ISSN 0101-7487. Ano 37, n.º 133 (Março 2017), p. 67-73.
- BRANCO, Carlos Castelo – Algumas notas ao Estatuto Jurídico dos Animais. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa: Almedina. ISBN 978-201-72-5829-2. Vol 1 (2017). p. 67-106.
- BRITO, Sabrina - O que diferencia humanos de macacos? **Revista Veja** [Em linha]. (1 Ago. 2019). [Consult. 15 Dez. 2019]. Disponível em <https://veja.abril.com.br/ciencia/o-que-diferencia-humanos-de-macacos/>.
- CORREIA, Ana Karina de Sousa – Uma análise da natureza fático-jurídica dos animais não humanos no século XXI. **Themis**. [Em linha] Fortaleza: ESMEC. ISSN 2525-5096. Vol. 15, n. 1 (2017). [Consult. 30 Ago. 2019]. Disponível em <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/546>.
- COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani – O Direito dos Animais de Companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal** [Em linha]. Salvador: Universidade Federal da Bahia. ISSN: 2317-4552. Vol. 13, n. 2 (2018) [Consult. 13 Ago. 2019]. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27939/16590>.
- COSTA, Rafaela Cândida Tavares; MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa - Proteção deficiente e defesa dos animais: a condição jurídica dos animais e o simbolismo jurídico das normas que os protegem. In ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; GORDILHO, Heron José de Santana – **Biodireito e direito dos animais**. Salvador: CONPEDI/UFBA, 2018. ISBN 978-85-5505-580-5.
- DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe – **Curso Didático de Direito Civil**. p. 87. São Paulo: Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6792-1.

- DUARTE, Maria Luísa – Direito da união europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão? In DUARTE, Maria Luísa; GOMES; Carla Amado. **Direito (do) Animal**. Reimp. Lisboa: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6510-6. p.223-238.
- FARIAS, Márcio de Almeida - **Fundamentos éticos-filosóficos para a proteção do meio-ambiente: relação homem-natureza, do antropocentrismo ao biocentrismo (ecologia profunda – deep ecology)** [Em linha]. [Consult. 14 Jul. 2019]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/44550/fundamentos-eticos-filosoficos-para-a-protecao-do-meio-ambiente-relacao-homem-natureza-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo-ecologia-profunda-deep-ecology>.
- FELIX, Luciane - **Princípio da utilidade (felicidade) em Jeremy Bentham** [Em linha]. [Consult. 19 Jul. 2019]. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/principio-da-utilidade-felicidade-em-jeremy-bentham/17813>.
- FERREIRA, Sandro de Souza – A condição animal na filosofia de Tomás de Aquino. **Controvérsia**. São Leopoldo: Unisinos. ISSN 1808-5253. Vol. 4, n. 1 (2008), p. 11-17.
- _____. - O conceito de pessoa e a sua extensão a animais não-humanos. **Controvérsia**. São Leopoldo: Unisinos. ISSN 1808-5253. Vol. 1, n.1 (jan.-jun. 2005), p. 74-89.
- _____. - Animais não-humanos como pessoas e a questão da dignidade em Kant. **Controvérsia**. São Leopoldo: Unisinos. ISSN 1808-5253. Vol.1, n.2 (jul-dez 2005), p. 41-49.
- FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo – Proteção Animal e Personificação dos Animais. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte : Escola de Direito Dom Helder. ISSN 2179-8699. Vol.11, nº. 22 (jul-dez 2015), p.55-76
- FREITAS, Renata Duarte de Oliveira – Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano. In **Revista Brasileira de Direito Animal**. [Em linha] Ano 7, Vol. 10, (Jan-jun 2012). [Consult. 4 Abr. 2019]. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8405/6024>.
- GUIMARÃES, Ana Paula; TEIXEIRA, Maria Emília – A proteção civil e criminal dos animais de companhia. In **Direito Constitucional e o seu Papel na Construção do Cenário Jurídico Global** [em linha]. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016. p. 513-524. ISBN 978-989-99465-4-5. [Consult. 25 Jul. 2019]. Disponível em <http://hdl.handle.net/11328/1566>
- GOMES, Carla Amado - Direito dos Animais: um ramo emergente?. In **Revista Jurídica Luso Brasileira** [Em linha]. Lisboa, Ano 1, nº 2, (2015)p. 361. [Consult. 30 Mai. 2019].

- Disponível em http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0359_0380.pdf. p. 359-380.
- JUNGES, José Roque – Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Perspectiva Teológica**. Belo Horizonte: FAJE. ISSN 0102- 4469. Vol. 33 n. 89 (2001). p. 33-66.
- LEITE, Gisele - Considerações sobre bens na Teoria Geral do Direito Civil. **Boletim Jurídico** [Em linha]. Uberaba, a. 5, no 200. [Consult. 28 Jun. 2019]. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1606>.
- MATOS, Filipe Albuquerque; BARBOSA, Mafalda Miranda – **O novo estatuto jurídico dos animais**. Coimbra: Gestlegal, 2017. ISBN 978-989-99-824-5-1.
- MOREIRA, Alexandra Reis – Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação. In DUARTE, Maria Luísa; GOMES; Carla Amado. **Animais: deveres e direitos**. [Em linha]. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015. p. 153-171. [Consult. 25 Abr. 2019]. Disponível em https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf
- MUKAI, Toshio – Direitos e proteção jurídica dos animais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília: TRF1. ISSN 0103-703-X. Vol. 30 N. 1/2 (Jan.-Fev. 2018). p. 63-68.
- NEVES, Helena Telino – A controversa definição da natureza jurídica dos animais. In DUARTE, Maria Luísa; GOMES; Carla Amado. **Animais: deveres e direitos**. [Em linha]. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015. p. 81-89. [Consult. 25 Abr. 2019]. Disponível em https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf
- _____ – Personalidade jurídica e direitos para quais animais? In DUARTE, Maria Luísa; GOMES; Carla Amado. **Direito (do) Animal**. Reimp. Lisboa: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6510-6. p.257-269.
- OLIVEIRA, Gabriela Dias de – A Teoria dos Direitos Animais Humanos e Não-humanos, de Tom Regan. **Ethica**. [Em linha]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. ISSN 1677-2954. Vol. 3, n.º 3 (Dez-2004), p. 283-299. [Consult. 19 Jul. 2019]. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/14917/13584>
- PEREIRA, André Gonçalo Dias - **O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica**. [Em linha]. [Consult. em 5 fev. 2019]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>

- PEREIRA, Rita – **Os Direitos dos Animais: Entre o Homem e as Coisas**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2015. 74 f. Dissertação de Mestrado em Direito.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Teoria Geral do Direito Civil**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1325-7.
- RAMALHO, Joaquim - A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática. **Revista Direito GV** [Em linha]. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. ISSN 2317-6172. Vol.15, n.º 3 (2019). [Consult. em 15 Dez. 2019]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201926>
- REIS, Marisa Quaresma dos – O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais: uma perspectiva comparatista. In DUARTE, Maria Luísa; GOMES; Carla Amado. **Direito (do) Animal**. Reimp. Lisboa: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6510-6. p.209-222.
- RODRIGUES, José Paz – **Charles Darwin e sua teoria do evolucionismo**. [Em linha]. [Consult. 15 Dez. 2019]. Disponível em <https://pgl.gal/charles-darwin-teoria-evolucionismo/>.
- ROCHA, Ethel Menezes - Animais, homens e sensações segundo Descartes. In **Kriterion: Revista de Filosofia** [Em linha]. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, vol.45 n.110 (Jul.-Dez. 2004). [Consult. 20 Ago. 2019]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2004000200008>.
- SANDEL, Michael J. – **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. ISBN 978-85-200-1030-3.
- SILVA, Filipa Daniela Escadas – **O Estatuto Jurídico do Animal**. Porto: Universidade do Porto, 2018. 60 f. Dissertação de Mestrado em Direito.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida – Direito Animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou revolução científica na teoria do Direito?. **Revista Brasileira de Direito Animal**. [Em linha]. Salvador: Universidade Federal da Bahia. ISSN: 2317-4552. Vol. 2, n. 3 (2007). [Consult. 13 Ago 2019]. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10365>.
- SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan - Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. In **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. Rio Grande, XX, n. 156, jan 2019. Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18364.
- SINGER, Peter – **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. ISBN 978-85-7827-312-5.

TEORIA da Evolução: por que é errado dizer que viemos dos macacos e outras 4 questões sobre nossa origem. **BBC Brasil** [Em linha]. [Consult. 15 Dez. 2019]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-50514485>

TORRES, António Jorge Martins – **A (in) dignidade jurídica do animal no ordenamento português**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2016. 90 f. Dissertação de Mestrado em Direito.

1859: DARWIN publica Teoria da Evolução. **Deutsche Welle** [Em linha]. [Consult. 15 Dez. 2019]. Disponível em <https://p.dw.com/p/1PGD>.